

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIELA GRUPP

AMEFRICANIDADE NA REPRODUÇÃO DA VIDA: DESCOLONIZANDO CORPO E
TERRITÓRIO ENQUANTO FERRAMENTA DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO
DE DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS NEGRAS E INDÍGENAS NO BRASIL

CURITIBA

2024

GABRIELA GRUPP

AMEFRICANIDADE NA REPRODUÇÃO DA VIDA: DESCOLONIZANDO CORPO E
TERRITÓRIO ENQUANTO FERRAMENTA DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO
DE DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS NEGRAS E INDÍGENAS NO BRASIL

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em
Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade
Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do
título de Mestra em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Katya Regina Isaguirre-Torres

CURITIBA

2024

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Grupp, Gabriela

Amefricanidade na reprodução da vida: descolonizando corpo e território enquanto ferramenta de enfrentamento ao feminicídio de defensoras de direitos humanos negras e indígenas no Brasil / Gabriela Grupp. – Curitiba, 2024.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Katya Regina Isaguirre-Torres.

1. Mulheres ativistas pelos direitos humanos. 2. Negras.
3. Indígenas. 4. Feminicídio. I. Isaguirre, Katya. II. Título.
III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA Nº488

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia trinta de julho de dois mil e vinte e quatro às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, PPGD UFPR - Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **GABRIELA GRUPP**, intitulada: **Amefricanidade na reprodução da vida: descolonizando corpo e território enquanto ferramenta de enfrentamento ao feminicídio de defensoras de direitos humanos negras e indígenas no Brasil**, sob orientação da Profa. Dra. KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), GABRIELA BARRETTO DE SA (UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA), PRISCILLA PLACHA SA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), CAROLINA DOS ANJOS DE BORBA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora. Observações: As professoras deliberaram por fazer constar na ata a observação de que a aprovação se deu com louvor seguido da recomendação de publicação de artigos e a indicação para concorrer ao prêmio de excelência acadêmica.

CURITIBA, 30 de Julho de 2024.

Assinatura Eletrônica

02/08/2024 19:47:54.0

KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

05/08/2024 22:37:18.0

GABRIELA BARRETTO DE SA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA)

Assinatura Eletrônica

15/08/2024 09:56:26.0

PRISCILLA PLACHA SA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

31/07/2024 16:34:05.0

CAROLINA DOS ANJOS DE BORBA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **GABRIELA GRUPP** intitulada: **Amefricanidade na reprodução da vida: descolonizando corpo e território enquanto ferramenta de enfrentamento ao feminicídio de defensoras de direitos humanos negras e indígenas no Brasil**, sob orientação da Profa. Dra. KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 30 de Julho de 2024.

Assinatura Eletrônica

02/08/2024 19:47:54.0

KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

05/08/2024 22:37:18.0

GABRIELA BARRETTO DE SA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA)

Assinatura Eletrônica

15/08/2024 09:56:26.0

PRISCILLA PLACHA SA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

31/07/2024 16:34:05.0

CAROLINA DOS ANJOS DE BORBA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

*Dedico a Àiyé,
enquanto mãe e enquanto filha.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais, que abriram os caminhos para que eu pudesse chegar aqui. Agradeço a minha irmã, que tornou os caminhos menos espinhosos. Agradeço a minhas avós, que me ensinaram a caminhar com sabedoria. Agradeço a meu companheiro, por escolher diariamente caminhar ao meu lado. Agradeço a minha filha, por pacientemente acompanhar meus passos. Agradeço às amizades com quem cruzei os caminhos e reorientei as rotas.

Agradeço especialmente a meus orixás que me guiaram e me guiam em toda a caminhada. Agradeço, enfim, a meu Orí, por me permitir ser (*Ko si orisa ti da nigbe leyin Ori eni*).

"Ecológico"
O ócio observa imóvel a exploração
Vegetação que nutre virando móvel para ostentação
Exótico, óbvio eurocêntrico
Caótico, egoísmo excêntrico
Intrínseco nos olhares conservadores
A consciência do meu povo jamais deixará passar pseudo-ditadores
Abya Yala, Brasil é terra indígena
Resgate dos povos originários
Onde já se viu os próprios proprietários lutarem contra invasores pra provarem que a terra é sua

Caluniadores
Colonizam dores
Colecionam corpos
Seu combustível sempre será o ódio
O nosso é a vida, nossa força vibra
Nosso Orí nos guia
Nhanderu acima
Saia da tela
Sinta a floresta
Pise na terra
O mundo espera
Quantas eras de erros ainda vão virar novela?

Nossa voz é o eco dos nossos ancestrais
Ecoa, voa, longe
Sem deixar de olhar pra trás

Vocês embranqueceram todos os orixás
Nós vamo escurecer todas as mentes que ainda irão pisar
Nessa terra
Améfrica, ame África
Matriz quilombola originária
Améfrica, não América
Na didática pra colocar em prática, Lélia
Enfatizar: aquilombar-se
No solo que pulsa socorro eu corro buscando o sorriso na boca do povo
Minha pele ressoa, no peito ecoa, transmuto nos versos, Exu abençoa

Música: Améfrica
Composição: Petrus Cuesta

RESUMO

Na presente pesquisa, objetiva-se ressignificar/descolonizar a definição eurocêntrica de corpo e território, centralizando a sua afetação no fenômeno de feminicídio de defensoras de direitos humanos negras e indígenas, para, a partir da categoria político-cultural de Amefricanidade (GONZALEZ, 1988), adotar a noção de corpo-território (CABNAL, 2010; HERNANDEZ, 2016; MARCHESE, 2023) e analisar a política nacional de proteção das defensoras de direitos humanos no Brasil de modo que esta efetivamente contemple mulheres negras e indígenas. Por meio de abordagem reivindicatória-participatória, busca-se uma agenda política de ação pela mudança. Primeiramente, pela análise da definição eurocêntrica de corpo e território, avalia-se sua relação com a constituição da identidade da América Latina e as suas consequências na hierarquização de raça e gênero. Em segundo, verifica-se o feminicídio como ápice da violência decorrente do colonialismo, para compreender as defensoras de direitos humanos negras e indígenas e suas lutas em defesa da reprodução da vida como um alvo histórico. Em terceiro, parte-se da categoria Amefricanidade, enquanto relevante ferramenta descolonizatória que expõe a violência racial e de gênero a nível político-cultural, para aproximar a noção de corpo-território e pensar a reprodução da vida e a proteção de defensoras de direitos humanos negras e indígenas como ações de resistência. Em quarto, avaliando o corpo-território da Amefricanidade como mecanismo de promoção de direitos humanos, analisa-se a política nacional de forma que esta efetivamente contemple as defensoras de direitos humanos. Para tanto, metodologicamente, realiza-se análise de legislação nacional e internacional e revisão bibliográfica a partir do estudo específico do feminicídio de defensoras de direitos humanos negras e indígenas enquanto um Amefrica-femigenocídio (SEGATO, 2016), com base em Lélia Gonzalez (1984, 1988, 2018), Rita Laura Segato (2005, 2006, 2012, 2014, 2016, 2018) e Marcela LAGARDE (2006, 2017), em diálogo com as teorias de Aníbal Quijano (2005), María Lugones (2007, 2008), Héctor Alimonda (1994, 2011) e Rogério Haesbaert (2004, 2020, 2021) sobre colonialidade do poder, colonialidade de gênero e colonialidade da natureza. Conclui-se pelo entendimento do corpo-território como inerente à reprodução da vida e, consequentemente, da existência humana, a qual transcende a materialidade físico-individual para contemplar saberes, experiências, interações, cosmovisões, educações, coletividades e territorialidades historicamente cultivadas por mulheres negras e indígenas.

Palavras-chave: Amefricanidade; corpo-território; defensoras de direitos humanos; direitos humanos; feminicídio.

ABSTRACT

In this research, the objective is to reframe/decolonize the Eurocentric definition of body and territory, focusing on its impact on the phenomenon of femicide among Black and Indigenous human rights defenders. By adopting the notion of body-territory (CABNAL, 2010; HERNANDEZ, 2016; MARCHESE, 2023) from the political-cultural category of Amefricanity (GONZALEZ, 1988), the study aims to analyze Brazil's national policy for the protection of human rights defenders, ensuring it effectively addresses the needs of Black and Indigenous women. Through an advocacy-participatory approach, the goal is to establish a political agenda for action towards change. Firstly, by analyzing the Eurocentric definition of body and territory, the study evaluates its relationship with the formation of Latin American identity and its consequences on the hierarchy of race and gender. Secondly, femicide is examined as the peak of violence resulting from colonialism, to understand Black and Indigenous human rights defenders and their struggles in defense of life reproduction as a historical target. Thirdly, the concept of Amefricanity is employed as a significant decolonizing tool that exposes racial and gender violence at a political-cultural level, bringing the notion of body-territory closer and considering life reproduction and the protection of Black and Indigenous human rights defenders as acts of resistance. Fourthly, by evaluating the body-territory of Amefricanity as a mechanism for promoting human rights, the study analyzes the national policy to ensure it effectively addresses the needs of human rights defenders. Methodologically, this involves the analysis of national and international legislation and a literature review based on the specific study of femicide among Black and Indigenous human rights defenders as an Amefricafemigenocide (SEGATO, 2016), drawing from the works of Lélia Gonzalez (1984, 1988, 2018), Rita Laura Segato (2005, 2006, 2012, 2014, 2016, 2018), and Marcela LAGARDE (2006, 2017), in dialogue with theories by Aníbal Quijano (2005), María Lugones (2007, 2008), Héctor Alimonda (1994, 2011), and Rogério Haesbaert (2004, 2020, 2021) on coloniality of power, coloniality of gender, and coloniality of nature. The conclusion emphasizes understanding the body-territory as inherent to the reproduction of life and, consequently, human existence, which transcends physical-individual materiality to encompass knowledge, experiences, interactions, worldviews, education, collectivities, and territorialities historically cultivated by Black and Indigenous women.

Keywords: Amefricanity; body-territory; human rights defenders; human rights; femicide.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	PERCURSO METODOLÓGICO	18
3	CORPO E TERRITÓRIO DO COLONIALISMO	30
3.1	O QUE SABEMOS SOBRE A AMÉRICA LATINA?	32
3.1.1.	Corpo e território latino-americanos	41
3.2	GÊNERO E RAÇA: A CRIAÇÃO DAS MULHERES NEGRAS E INDÍGENAS	48
3.3.	NATUREZA DO GÊNERO E GÊNERO DA NATUREZA	52
4	FEMINICÍDIO NO PROJETO MODERNO DE CORPO E TERRITÓRIO	57
4.1	FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA: A INSTITUCIONALIDADE DO FENÔMENO	58
4.2	AMEFRICAFEMIGENOCÍDIO: RECENTRALIZANDO A DISCUSSÃO DO FEMINICÍDIO	64
4.3	O ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO A PARTIR DA CATEGORIA POLÍTICO-CULTURAL DE AMEFRICANIDADE	67
5	CORPO-TERRITÓRIO COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	73
5.1	CORPO-TERRITÓRIO DE DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS	74
5.2	DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS COMO ALVO DO PROJETO COLONIALISTA	82
5.2.1	Feminicídio em suas diversas formas	86
5.2.2	Feminicídio como assassinato de mulheres	87
5.2.3	Feminicídio decorrente de violência doméstica	89
5.3	POR UMA POLÍTICA NACIONAL QUE EFETIVAMENTE CONTEMPLE AS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS NEGRAS E INDÍGENAS	94
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
7	REFERÊNCIAS	111

1 INTRODUÇÃO

Nessa pesquisa, pretendo enfrentar a universalidade da academia, assim como do próprio Direito, que naturaliza a separação entre o objeto de investigação e o sujeito investigador. Escrevo em primeira pessoa para negar a lógica dicotômica ainda impregnada nos conhecimentos produzidos no campo jurídico. Pensar no Estado e no Direito, mais do que reformar e readequar projetos de organizações sociais, possibilita criar fissuras em uma estrutura sustentada por conceitos naturalizados.

Ao especificar o feminicídio de defensoras de direitos humanos negras e indígenas no Brasil, negar a dicotomia colonial se torna ainda mais necessário. Trato, nesta pesquisa, de um fenômeno que, enquanto expressão máxima da violência contra mulheres, tem sido perpetrado e, conseqüentemente, analisado de maneira distinta a depender do corpo ao qual é projetado. E no caso das defensoras, dificilmente contemplado a partir de suas especificidades. Fato é que há a participação massiva de mulheres negras e indígenas na defesa de seus corpos e territórios, tornando-as alvos diretos das dinâmicas de poder que, por sua vez, ou são encaradas como disputas meramente limítrofes, ou são reduzidas ao espaço privado, ocultando marcadores históricos de hierarquização de raça e gênero.

As raízes da violência contra defensoras dos direitos humanos negras e indígenas se cruzam com os conflitos de interesses nas diversas áreas em que atuam e com as expectativas sociais tradicionalmente atribuídas às mulheres. Segundo estudo do Instituto Igarapé (2023) sobre a Amazônia brasileira, as defensoras na região enfrentam impactos simbólicos em contextos de violações, motivados por disputas de terra, exploração ilegal de recursos naturais, expansão do agronegócio e desapropriações, mas também pela desigualdade de gênero e pelas violências decorrentes da sua contrariedade aos papéis socialmente designados. De fato, dos 169 assassinatos de defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil entre 2019 e 2022, 140 foram em razão da proteção e defesa dos seus territórios (TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL, 2023). Mas no caso específico das defensoras, o que se diagnostica é a dificuldade de reconhecimento e registro das violações por autoridades competentes, exigindo especial atenção da violência a partir de seu caráter racista e sexista.

Trata-se de abordagem específica do feminicídio de defensoras de direitos humanos negras e indígenas, cuja violência adquire camadas peculiares de análise, permitindo-me avaliá-lo para além do que se pode ver. O próprio uso do sentido da visão na definição de conceitos, em verdade, merece ser repensado. Isso porque o fenômeno transcende as

características físico-biológicas de e a quem a violência se impõe. Quando falo em corpo, portanto, não parto exclusivamente de um sentido visual, naturalizado pelo conhecimento europeu (OYĚWÙMÍ, 2021, p. 45), mas também daquilo que não é aparente aos olhos: o território.

Aqui, atribuo ao conceito de corpo-território um papel central. Cunhado por mulheres indígenas latino-americanas, não obstante também represente a experiência das mulheres negras, a partir dele, há um corpo que não é significado exclusivamente pelas suas determinações físicas e biológicas, mas também pelas construções culturais que subjazem a ideia de pertencimento (HERNÁNDEZ, 2016, p. 41). Ou seja, saberes, culturas, histórias, ancestralidades, educações, espiritualidades e coletividades compõem o que significa corpo-território, fortemente reivindicado pelas defensoras de direitos humanos, afetando igualmente o significado das suas próprias vidas.

Apartados, os conceitos de corpo e território desmembram o fenômeno do feminicídio: o de corpo, na condição de alvo da violência, e o de território, na dimensão de espaço no qual a violência é perpetrada. Assumo, aqui, o feminicídio como fenômeno institucionalizado, decorrente do histórico de colonialismo, em um contexto de impunidade e conivência do Estado (LAGARDE, 2006, p. 223). Tal abordagem tem como referência a realidade latino-americana, sobre a qual Marcela Lagarde (2017, p. 359) prospecta um colapso de Estado pela violência de gênero contra mulheres em condições históricas que geram práticas sociais coniventes com atentados violentos.

Nesse sentido, analisar a América Latina se torna caminho investigatório necessário, uma vez que inaugura a compreensão de corpo e território de maneira separada, como objetos de dominação. Para tanto, aprofundo a noção de colonialismo, como o processo histórico de colonização, cuja herança são as ideologias de classificação social (racial e sexual), cujas técnicas jurídico-administrativas advém da Europa moderna (GONZALEZ, 1988, p. 73) e cujos processos de descolonização e independência territoriais, insuficientes para uma descolonização política, garantiram a constante rearticulação de uma colonialidade do poder pela universalização da experiência moderna europeia sobre a existência social (QUIJANO, 2005, p. 135).

Nesta linha, analiso as definições de corpo e território na colonialidade. O primeiro, como advindo da dicotomia entre corpo e razão, que condena o não-humano, o não-branco e o não-homem à inferioridade, à posição de objeto e não de sujeito, autorizando que a racionalidade o domine (QUIJANO, 2005, p. 129). O segundo, por sua vez, como espaço de

dominação, a ser disputado e conquistado a partir de um poder político estável centrado na figura do Estado (QUIJANO, 2005, p. 130).

Com a investigação da constituição da América Latina pelo colonialismo, avalio a fundamentalidade dos critérios de raça e gênero na manutenção de desigualdades históricas, e, consequentemente, o feminicídio de mulheres negras e indígenas como o ápice da violência colonial. Rejeito a cultura eurocêntrica pautada na fisicalidade e na biologicidade dos corpos de mulheres negras e indígenas, que impõe à biologia o papel de fornecedora da base lógica de organização do mundo social (OYĚWÙMÍ, 2021, p. 16), para realizar um estudo sobre o feminicídio de defensoras de direitos humanos negras e indígenas por meio de compreensões próprias daquelas afetadas cotidianamente pela leitura moderna, pautada em um espaço de conquista e dominação.

Para tanto, desagrego a categoria de “defensoras de direitos humanos negras e indígenas” em três eixos: um inicial, de mulheres negras e indígenas enquanto identidades criadas pelo processo de colonização da América Latina; um segundo, de mulheres negras e indígenas enquanto detentoras de subjetividade política, resistindo às imposições colonialistas; e um terceiro, destas na qualidade de defensoras de direitos humanos, pelo direito à reprodução da vida e a seus corpos-territórios.

A transição do primeiro para os demais eixos é realizada por intermédio da categoria político-cultural de Amefricanidade (GONZALEZ, 1988), para avaliar o corpo-território das defensoras de direitos humanos negras e indígenas e as questões que o conceito denuncia, por um lado, complexificando as violências às quais têm sido sujeitadas na condição de defensoras, mapeando as dinâmicas de dominação e conquista colonialista que reverberam na contemporaneidade, e, por outro, sobre o necessário fortalecimento das medidas de garantia de direitos.

Adentro na centralidade afro-indígena que o conceito de Amefricanidade propõe para pensar o corpo-território. Avalio a descolonização¹ de corpo e território das defensoras de direitos humanos negras e indígenas, por intermédio da categoria, para avançar nas políticas e práticas de proteção dessas defensoras. Pela Amefricanidade, busco um movimento de emancipação: ao tratar de subjetividades negras e indígenas, a reflexão deixa de ser unilateral e hierarquizada, para que as próprias mulheres se definam (GONZALEZ, 1988, p. 78) e façam

¹ Opto pelas expressões “descolonização” e “descolonial” a partir da perspectiva contracolonial (BISPO, 2023), entendendo que, no contexto latino-americano, descolonizar implica reconhecer a necessária contrariedade às formas múltiplas de colonialidade que afetam não apenas as estruturas de poder, mas também as subjetividades, as vivências e as práticas culturais e sociais.

o uso da própria voz em defesa de suas vidas. Desprivilegio a visão dentre os sentidos para que a sensibilidade de escuta seja ativada.

Orientando-me por Rita Laura Segato (2012, p. 121), para quem “os feminicídios, como práticas quase mecânicas de extermínio das mulheres são também uma invenção moderna”, avalio que as dinâmicas do Estado instauradas no território colonizado, uma vez que se pautam na lógica de hierarquização de raça e gênero dos corpos a partir de elementos biologizantes, atribuem significados específicos ao corpo e ao território. Assim, tão naturalizado quanto as figuras do Estado e da família e a dicotomia entre corpo e razão, o feminicídio compõe a estratégia de dominação continuamente imposta ao território pela colonialidade do poder.

Com tais reflexões, reconheço gênero e raça como conceitos socialmente construídos, não naturais e intencionalmente universalizados, avaliando-os conforme a localização temporal e espacial, a partir das múltiplas experiências dos corpos por eles identificados enquanto mulheres negras e indígenas, seja para compreender suas distintas organizações, seja para reconhecer que em determinadas localidades os conceitos não foram criados, mas introjetados.

A análise direcionada a defensoras de direitos humanos negras e indígenas, por essa razão, não é simplificada. A generificação e a racialização dos corpos advêm de uma dinâmica de hierarquização social, que inferioriza, objetifica e aloca diferentes vivências às margens do Estado, da política, do Direito e da ciência (SEGATO, 2012, p. 121). Reconhecendo a posição de marginalidade dessas mulheres, atento-me à necessidade de uma tipologia específica para os casos de feminicídio, no sentido de obtenção de informações mais precisas sobre o fenômeno, além de permitir traçar um paralelo com a política de genocídio (SEGATO, 2006, p. 08). Rejeito, assim, a redução das infindáveis experiências àquelas compartilhadas entre corpos específicos em contextos específicos, que impedem a compreensão do fenômeno em sua totalidade e abrangência. Busco, com isso, um movimento de afastamento da perspectiva moderna de corpo e território, assimilando-a não como uma única experiência histórica, mas como integrante de tempos, espaços e geografias localizadas.

Ao abordar defensoras de direitos humanos, reflito, ainda, sobre a própria noção de direitos humanos, afetada pela universalização forjada pela modernidade. Ainda que vulgarmente considerados os responsáveis pelo bem comum da população global, os direitos humanos foram instrumentalizados para garantir os benefícios do modo organizacional e de disponibilização de serviços a uma minoria diante do todo social, fazendo com que o seu conceito seja único, independentemente da sociedade estudada. Pela necessidade de romper com a perspectiva, desagrego os direitos humanos a partir do ser, do humano e do direito, para

identificar seu potencial emancipatório. Assim, uma prática descolonizatória, mais do que reformar e readequar projetos de organizações sociais, possibilita criar fissuras em uma estrutura sustentada por conceitos naturalizados pela cosmovisão eurocêntrica.

Atravessando o problema dos direitos humanos, verifico a pertinência de avançar nas políticas e práticas de proteção das defensoras negras e indígenas historicamente expostas a contextos de conflitos territoriais, decorrentes do processo colonizatório. Em síntese, identifico que o descaso estatal diante da violência sofrida pelas mulheres negras e indígenas e o rechaço aos seus pluralismos internos são apenas alguns dos efeitos da colonialidade, todos levando ao mesmo contexto amefricafemigenocida (SEGATO, 2016, p. 22). E a morte que afeta o território transcende o bio-lógico (OYĖWUMÍ, 2021, p. 16) para exterminar um espaço vivido, de pertencimento e reprodução da vida.

Enfrentar a violência racial e de gênero pela Amefricanidade torna-se, pois, uma sustentação do direito à reprodução da vida e ao corpo-território. Investigo, com isso, a possibilidade de um espaço emancipatório garantido pelo Estado. Ao rejeitar as noções impostas pela modernidade de corpo e território rejeito, igualmente, a colonialidade, fazendo das experiências amefricanas o critério de suas autodefinições (GONZALEZ, 1988, p. 78). Urge um território em que a vida acontece, e aqui examino quais os caminhos possíveis para a sua efetivação.

Com caráter reivindicatório-participatório, pesquiso a partir de uma agenda política de ação pela mudança. Metodologicamente, realizo análise de legislação nacional e internacional e revisão bibliográfica a fim de alcançar o objetivo central de ressignificar/descolonizar a definição eurocêntrica de corpo e território, centralizando a sua afetação no fenômeno de feminicídio de defensoras de direitos humanos negras e indígenas, para, a partir da categoria político-cultural de Amefricanidade (GONZALEZ, 1988), adotar a noção de corpo-território (CABNAL, 2018; HERNANDEZ, 2016; MARCHESE, 2023) refletir sobre uma política nacional de proteção das defensoras de direitos humanos no Brasil.

Como objetivos específicos, busco analisar primeiramente a definição eurocêntrica de corpo e território e a sua relação com a constituição da identidade da América Latina, avaliando as suas consequências na hierarquização de raça e gênero neste cenário, como um saber localizado, (HARAWAY, 2009), um saber eurocêntrico, a partir das compreensões de colonialidade do poder (QUIJANO, 2005), colonialidade de gênero (LUGONES, 2007, 2008) e colonialidade da natureza (ALIMONDA, 2011).

Segundamente, verifico o feminicídio como ápice da violência decorrente do colonialismo, para compreender as defensoras de direitos humanos negras e indígenas e suas

lutas em defesa da reprodução da vida como um alvo histórico. Para tanto, debruço-me no estudo específico do feminicídio de defensoras de direitos humanos negras e indígenas enquanto um Amefricafemigenocídio (SEGATO, 2016), com base com base em Lélia Gonzalez (1984, 1988, 2018), Rita Laura Segato (2005, 2006, 2012, 2016) e Marcela Lagarde (2006, 2017),

Em terceiro, parto da categoria Amefricanidade, enquanto relevante ferramenta descolonizatória que expõe a violência racial e de gênero a nível político-cultural, para aproximar a noção de corpo-território e pensar a reprodução da vida e a proteção de defensoras de direitos humanos negras e indígenas como ações de resistência. Em quarto, avaliando o corpo-território da Amefricanidade como mecanismo de promoção de direitos humanos, analiso a política nacional de forma que esta efetivamente contemple as defensoras de direitos humanos.

Utilizando a Amefricanidade enquanto ferramenta de enfrentamento ao feminicídio, trabalho a estratégia de garantia e reprodução da vida de defensoras negras e indígenas retomando as reflexões de Oyèrónké Oyěwùmí (2004, 2021), Delmy Tania Cruz Hernández (2016, 2023), Lorena Cabnal (2010) e Francesca Gargallo Celentani (2014) em articulação com Lélia Gonzalez (1984, 1988, 2018) para considerar a reivindicação da territorialidade enquanto saída: sem a descolonização proposta por corpo-território, não há caminho possível para a defesa das mulheres e da reprodução da vida de suas comunidades negras e indígenas.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

Início este trabalho compartilhando um pouco de minha trajetória acadêmica, política e profissional a fim de situar a leitura de possíveis interessadas. Entendo que trazer minha experiência corresponde à premissa epistemológica descolonial, que rejeita a neutralidade falseada das produções científicas e congrega saberes situados. A começar pela escolha da escrita em primeira pessoa, colocando-me como parte integrante das reflexões ora agregadas a fim de afastar a separação entre sujeito e objeto, contribuindo ao necessário protagonismo de mulheres negras e indígenas na produção de conhecimento. Não ocasionalmente o tema dessa pesquisa em muito está relacionado com minhas vivências enquanto mulher negra, conforme explico adiante.

Comecei a me dedicar ao tema de feminicídio em 2019, durante a graduação em Direito por esta Universidade Federal do Paraná, quando tive a oportunidade de pesquisa em Iniciação Científica sob orientação da Professora Priscilla Placha Sá. Já à época fui instigada a desacobertar a universalidade das sujeitas vítimas do fenômeno, a fim de contrapor os dados que (ainda hoje) apresentam um descompasso no enfrentamento do assassinato de mulheres negras e brancas. Durante essa pesquisa inaugural, sob as indicações de teóricas latino-americanas como Marcela Lagarde, Maria Lugones e Rita Laura Segato, que apontam para responsabilidade do Estado sobre a violência de gênero, identifiquei que, em termos práticos, tanto a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) quanto a Lei do Feminicídio (Lei nº 12.104/2015) são dotadas de aspectos de exclusão que não garantem a proteção de parcela relevante dos corpos femininos e feminizados.

Especificando o “feminicídio negro”, uma vez que a mera referência ao feminicídio não tem contemplado as experiências não-brancas, questioneei o transplante de ideais e princípios da democracia estadunidense e as liberdades e garantias de direitos da Revolução Francesa, que sustentam a estrutura jurídica e política do Brasil, ao passo em que descartam o diferente – ou seja, o próprio brasileiro (ou Amefricano). Constatei, mais além, que o feminicídio, enquanto categoria normativa, não só evidencia a ausência estatal na proteção das vidas, como expõe uma ação institucional forçosa de eliminação de mulheres negras, historicamente legitimada pelo processo de colonização. Isso porque ignora diversas camadas de violência que atravessam essas mulheres, exponencialmente guiadas pela discriminação racial – desde a criminalização do aborto, passando pela inoperabilidade das instituições diante de casos de racismo, pelo encarceramento massivo de pessoas negras a partir da falseada guerra às drogas,

até o desinteresse na resolução de conflitos em disputa de territórios rurais e urbanos que vulnerabilizam, entre outras, comunidades quilombolas, moradoras de periferia e pessoas em situação de rua, majoritariamente negras. Afinal, falar da violência de gênero não poderia se reduzir ao doméstico e familiar, tal como faz a legislação.

Em artigo resultante dessa pesquisa, indagamos: “Mas, e agora? Ainda há o que ser feito? Há saídas para a mulher negra brasileira, subordinada a um sistema que não visa protegê-la, mas, ao contrário, fornece instrumentos suficientes para produzir a sua morte?” (GRUPP, SÁ; 2021, p. 17).

Reconhecendo que a especificidade do “feminicídio negro” não esgotou as exclusões da categoria, busquei dados e pesquisas sobre a violência contra mulheres trans, pessoas travestis e mulheres indígenas. Sobre as primeiras, apesar da informação do Brasil ser um dos países que mais mata pessoas trans e travestis já se configurar, em alguma medida, como senso comum,² me deparei mais uma vez com uma maioria de vítimas negras e um desinteresse legislativo em contemplá-las. A alteração do texto da lei quando da judicialização do feminicídio, retirando a expressão “gênero” ao tratar do problema de morte violenta da mulher, substituindo-a pela condição biológica de sexo feminino, deixou explícita a vulnerabilidade daquelas que não respondem ao padrão heterossexual cis normativo, menos ainda quando sujeitas ao racismo. Assim que os dados sobre esses grupos reforçaram a cumplicidade do Estado com a violência a eles imposta.

Sobre as mulheres indígenas, o problema estava na falta de dados. Em 2021, participei da elaboração do Dossiê “Feminicídio: Por que aconteceu com ela?” (SÁ, 2021), organizado pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CEVID-PR). Na oportunidade, recebi a missão de analisar as questões sócio-individuais de autores e vítimas do delito de feminicídio no Estado do Paraná, a partir de coleta de dados do sistema do tribunal entre os anos de 2015 e 2020. Apesar dos processos costumeiramente identificarem idade, profissão e escolaridade das partes, eram pouquíssimas as informações sobre o pertencimento étnico-racial, sugerindo atenção à possível subnotificação de incidentes vinculados a comunidades indígenas, quilombolas e povos tradicionais. O fato me instigou a buscar as justificativas para o não preenchimento dos dados pelas instituições – já que o marcador étnico-racial contribui

² De acordo com o Dossiê: Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (BENEVIDES, 2023), o Brasil é o país com mais mortes de pessoas trans e travestis no mundo, pelo 14º ano consecutivo. México e Estados Unidos aparecem em segundo e terceiro lugares, respectivamente.

fortemente na mensuração das desigualdades envolvidas nos desdobramentos do crime de feminicídio.

Reproduzindo a universalização do fenômeno, pude identificar que a maior parcela de estudos tem dificuldade em tomar as taxas de morte por homicídios de mulheres como índice de feminicídios, provavelmente induzida pelo texto da lei que vincula o feminicídio à violência doméstica e familiar, impossibilitando distinguir mortes causadas por contextos de desmatamento ilegal, garimpo, exploração de recursos naturais, bem como as próprias disputas de território, face ao protagonismo feminino nas lutas políticas pela proteção e demarcação de terras. A título de exemplo, o Atlas da Violência de 2023 (IPEA; FBSP, 2023, p. 45) utiliza os homicídios de mulheres nas residências como *proxy* dos feminicídios, por assimilar que, em razão do cenário da violência, o autor possuiria relação (conjugal ou familiar) prévia com a vítima.

E mesmo diante dos casos em que se está diante de violência no âmbito doméstico, os dados relativos às mulheres indígenas, em razão da possível inexpressividade da sua coleta, acabam sendo vinculados às mulheres brancas e amarelas, para contrapor com os dados referentes às mulheres negras. Apesar de intencionar um comparativo linear com as mulheres negras, principais vítimas de crimes de gênero em termos quantitativos, a somatória anula as especificidades dos casos de violência contra mulheres indígenas, que em contraste com a proporcionalidade demográfica de suas comunidades, poderiam apresentar números extremamente gravosos.³

Ambas as constatações me levaram a compreender melhor a possível subnotificação das violências que atravessam as mulheres e as pessoas trans e travestis e dentre elas, mais especificamente, as negras e indígenas. A tipificação do feminicídio, enquanto forma de promover o direito de uma figura universalizada da mulher na condição de minoria política, mostrou-se insustentável. Seria preciso refletir sobre as múltiplas experiências e de que forma elas podem ser efetivamente contempladas. Ou mais além: pode o Direito garantir essa proteção?

Dentro da universidade, entre outras efervescências acadêmicas em continuidade a tais reflexões, conheci o pensamento de Gayatri Chakravorty Spivak. Com projeto de pesquisa

³ Em tempo, destaco os dados reunidos pelo Relatório Técnico sobre Homicídios contra Mulheres e Adolescentes Indígenas no Brasil (FERNANDES, 2024), desenvolvido recentemente pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) em parceria com o Ministério dos Povos Indígenas. Segundo o relatório, os casos de feminicídio de mulheres e adolescentes indígenas no Brasil aumentaram exponencialmente entre os anos de 2003 e 2022 - cerca de 500% - sendo que a região Centro-Oeste apresentou o maior índice de mortes, com 157 casos e uma taxa de 9,7 por 100 mil. Não fosse um estudo dedicado estritamente à violência contra mulheres indígenas, tal realidade seria dificilmente identificada.

intitulado “O Direito é capaz de permitir à subalterna falar?” me candidatei à composição no Programa de Educação Tutorial (PET-Direito), então sob tutoria da Professora Eneida Desirée Salgado, para analisar a subalternidade das mulheres racializadas e sua (im)possibilidade de fala diante de um sistema jurídico que mantém interesses colonizantes. Após meu ingresso, aprofundi no tema junto com Victoria Brasil, trazendo a indagação acerca da possibilidade de fala da subalterna para pensar a “Lei Revolucionaria de las Mujeres”, do Exército Zapatista de Libertação Nacional, no estado mexicano de Chiapas. E, a partir dessa oportunidade, minhas indagações começaram a vislumbrar saídas. Spivak (2010), ao passo em que conclui a impossibilidade de fala às mulheres subalternas em espaços erigidos pelo colonialismo e patriarcado, sugere a criação de espaços emancipatórios por essas próprias mulheres. Em outras palavras, propõe o rompimento da subalternidade com a abertura de espaços de fala por, de e para mulheres,⁴ cuja atuação garantiria a possibilidade de reivindicações tanto fora quanto dentro dos próprios movimentos de resistência.

Até então o conceito de território não me provocava tanto quanto o faz agora. Minhas ideias estavam fortemente atreladas à ideia de fala, discurso, narrativa, comunicação. Ainda que essas reflexões estivessem intrinsecamente conectadas, mais do que conceber um lugar de fala, eu queria falar. De tal forma que, diante da dificuldade e obstaculização de produção de conhecimento negro em uma faculdade de Direito, junto com Gabriel Montalde fundei em 2019 o R.A.P. - Resistência Ativa Preta, que ainda hoje reverbera por meio de estudantes negros e negras de graduação e pós-graduação na Universidade Federal do Paraná. E mesmo que dedicada a uma virada epistemológica, a formação desse coletivo demonstrou indiretamente a nossa necessidade de formação de um espaço emancipatório – nosso primeiro curso de extensão trouxe como temas em seus três módulos: a história e memória da presença negra na cidade de Curitiba/PR; a periferia (do corpo e do território) como centro; e a análise dos movimentos negros no Paraná. Ainda, pelo R.A.P. pude organizar o lançamento do livro “Direito e Relações Raciais”, da Professora Dora Lúcia Bertúlio, em Curitiba/PR, situação que me introduziu à Teoria Crítica da Raça e redobrou os nossos esforços coletivos em desnaturalizar o sistema jurídico em sua versão colonizante, ao ponto de, em 2021, o Professor Samuel Vida, do Programa de Relações Raciais da Universidade Federal da Bahia, nos nomear como “aquilombamento jurídico”.

⁴ Singela referência ao Instituto Política por.de.para Mulheres, que integrei entre os anos de 2019 e 2022 como Diretora Executiva, onde pude contribuir na organização de Encontros de Pesquisa por.de.sobre Mulheres, com a finalidade de produção de saberes sobre gênero em diferentes áreas de conhecimento.

Não coincidentemente, na mesma época me filiei ao Movimento Negro Unificado. Fundado em 1978, durante a ditadura militar, com o objetivo de unificar grupos de pessoas negras no combate à discriminação racial e ao racismo no país, o MNU é uma das principais organizações negras brasileiras dedicadas à emancipação do nosso povo. Em minha imersão, entrei em contato com a “Tese Kylombo: um olhar do povo negro”, apresentada por representantes de diferentes seções no XII Congresso Nacional do MNU (dentre elas, minha vó Almira), em 1998, propondo uma postura política denominada Raça e Território. Afastando-se do reducionismo classista,⁵ a tese formulada tem continuamente orientado a luta do MNU a partir da territorialidade: “É com o olhar negroafricano que percebemos e interpretamos a conjuntura em que se desenvolve o nosso ser, agir e fazer cotidianos” (MNU, 1998, p. 01).

As provocações da militância no MNU e no R.A.P. me alertavam sobre a importância da criação do espaço emancipatório de Spivak. Ainda era turvo, contudo, o reconhecimento do Direito como ferramenta de emancipação. Afinal, como se apropriar de um mecanismo criado para controlar o não-branco, o não-homem, entre outros “nãos” excludentes? Essa reflexão coincidiu com a construção do debate acerca da subjetividade jurídica no PET Direito, já sob tutoria da Professora Heloísa Câmara. Na busca de equilíbrio entre meus engajamentos político e acadêmico, fui levada a aproximar a territorialidade do conceito de sujeito de direitos. Em parceria com Heloísa Nerone, investiguei a noção de corpo-território, por meio da qual contrapomos as múltiplas existências de mulheres no Brasil à neutralização de espaços e experiências, inclusive para reconhecer que o próprio significado de mulher, enquanto gênero oposto ao homem, não necessariamente pertence a cosmogonias outras que a europeia.

Nossa pesquisa foi fundamental para a escrita do meu trabalho de conclusão de curso. Primeiro, pelo adentramento na disciplina de Geografia, da qual eu pouco sabia. Aqui, finalmente, passo a me preocupar com o significado de território e vejo que, seguindo a ordem das coisas, havia naturalizado a noção ocidental, reduzindo-o a uma mera zona de incidência da atividade humana. Segundo, pela aproximação de contribuições do pensamento de mulheres indígenas sobre suas próprias experiências a partir da noção de corpo-território. Até então meu foco na produção de conhecimento negro não havia me despertado para a urgência de conexão entre as vivências afro-indígenas. E terceiro, pela assimilação de que é possível a criação de fissuras para pensar o Direito: “Ao nos aproximarmos de estudos voltados aos saberes ancestrais, temos todas as ferramentas necessárias para a criação dessas fissuras, de tal modo

⁵ Para a tese Raça e Território, o marxismo contempla uma visão de mundo do centro do sistema capitalista, ignorando que a principal contradição da periferia desse sistema é o racismo, que não é necessariamente enfrentado com a resolução da dicotomia de classes.

que a subjetividade jurídica perde o protagonismo em favor da preservação das infindáveis experiências concomitantes do que pode vir a significar ser mulher” (NERONE; GRUPP, 2021).

Então, chego ao tema do meu TCC, intitulado “Mulheres Ladinoamefricanas e o Direito: A judicialização do feminicídio e a possibilidade de criação de um espaço jurídico emancipatório a partir do pensamento descolonial no Brasil”. Partindo de uma reflexão sobre o gênero, com Oyèrónké Oyěwùmí (2004) pude verificar a existência de uma visão binária de masculino/feminino imposta pelo processo de colonização, que determina uma figura específica sobre ser mulher que ignora a constituição de raça, etnia e outros eixos de relações de poder. Reunindo todas as elucubrações acima expostas, aproximo a categoria político-cultural de Amefricanidade para pensar a territorialidade como parte da subjetividade jurídica de mulheres negras e indígenas.

As provocações de Lelia Gonzalez atravessaram minha pesquisa do começo ao fim. Superando o mito da democracia racial, o reconhecimento da sua teoria acerca de Amefricanidade desvincula as compreensões do colonizante e reivindica a recentralização da subjetividade nas pessoas negras e indígenas. Sem essencializar as experiências, Gonzalez propõe a aproximação das cosmogonias afro-indígenas em continuidade às resistências articuladas desde a invasão portuguesa. Resistências que afetaram e afetam igualmente o Direito.

E mais uma vez, tentando responder se pode o Direito proteger a vida de mulheres negras e indígenas, constato a necessidade de criação de um espaço emancipatório que permita o rompimento com as formações do inconsciente que o sustentam, em dimensão oposta ao que a lógica colonial impõe. O Direito, da maneira que está posto, tem sido incapaz de proteger a vida dessas mulheres. Mas apesar de concluir que isso não significaria que não se deve disputá-lo, eu ainda não vislumbrava como seria possível fazê-lo.

No MNU, pululavam denúncias de assassinatos de pessoas negras, de casos de racismo e de violência policial, e o sentimento de impotência reacendia. No R.A.P., a escrita do Manifesto Por Uma Educação Negra (RESISTÊNCIA ATIVA PRETA, 2022) expôs o desprezo da comunidade acadêmica, especialmente no curso Direito, pela participação negra, seja no corpo discente, seja no docente, reforçando minha descrença na transformação de uma estrutura fundada para apagar e violentar a nossa existência. Nesses espaços, acabei trabalhando com a ideia de não-Direito para explicar a importância da territorialidade. Se o Direito sustenta o que mata, seria no não-Direito que a vida, o território, e a Amefricanidade

se consolidariam de forma plena, entendendo o Direito como instrumento monolítico de sustentação da dinâmica colonial.

Em 2022, ingressei no Programa de Pós-Graduação em Direito com o objetivo de compreender os feminicídios negro e indígena a partir da interpretação de corpo e território, retirando o foco da produção de mortes do fenômeno para pensar, então, na promoção e garantia da vida. Curiosamente, nesse mesmo ano comecei a trabalhar na Defensoria Regional de Direitos Humanos (DRDH-DPU). Apesar de compor o Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União (GTPE-DPU) desde 2020 como estagiária, foi após minha participação como assessora do DRDH que algumas faíscas sobre Direito e território foram acendidas.

Representando o DRDH-DPU, junto com minha chefe, Rita Cristina de Oliveira, realizei minha primeira visita a uma comunidade quilombola. Na oportunidade, a Comunidade Remanescente de Quilombo Rio Verde, localizada em Guaraqueçaba/PR, que nos recebeu majoritariamente por mulheres, compartilhou sua história de origem, pela migração de negros e negras escravizados no século XIX, cujas tradições e costumes têm sido passadas geracionalmente pelas famílias que ocupam a região. Demonstraram as técnicas agroecológicas no manejo coletivo das plantações de subsistência, onde cultivavam principalmente arroz, café, mandioca, pupunha e banana. E apresentaram, finalmente, o fato que exigiu nossa visita: relatos sobre atividades irregulares de segurança e escolta armada, posturas de hostilidade, ameaças e até violências contra moradores e moradoras da comunidade, demonstrando a recorrência da pressão sofrida pela comunidade para abandonar o território. Além do contexto violento, também foi relatado que a falta de demarcação territorial tem impedido a produção agrícola pela comunidade, visto que se localiza em região de APA (Área de Preservação Ambiental), afetando diretamente na qualidade de vida da população, que subsiste do que cultiva.

Tal situação só foi evidenciada pela organização associativa da comunidade, que levou ao conhecimento do DRDH-DPU, o qual, por sua vez, acionou o aparato judicial pela demarcação territorial. Compreender que coube a nós, como (ainda que relutantemente) operadoras do Direito, fazer a ponte de movimentos sociais e comunidades tradicionais com seus direitos e garantias, mesmo sabendo de toda a sua operabilidade para barrar o acesso de determinados sujeitos, é o que expôs a mim não só a prática da fissura do Direito, mas o quanto para fazê-la é fundamental a organização desses movimentos e povos, em prol de suas demandas, constantemente provocando o sistema. Ou seja, mais uma vez, criar espaços emancipatórios se mostra o principal caminho. Mas a partir de agora compreendo que o Direito, em disputa, sendo bem utilizado, pode ser a ferramenta que os legitima.

Com essa experiência, e cursando a disciplina “Ecologia política e justiça socioambiental na América Latina”, da Professora Katya Regina Isaguirre-Torres, no mesmo período, percebi que minha pesquisa sobre feminicídio não era apenas sobre uma expressão da violência de gênero. Ao trazer o caso da comunidade de Rio Verde para meus estudos, e sob as orientações da professora de analisá-lo como conflito territorial, identifiquei que, assim como a luta de mulheres negras e indígenas pelo direito ao próprio corpo, o movimento de reivindicação do território pelo acesso à justiça possibilitava o resgate do significado desse território como um espaço “densificado pelas múltiplas relações sociais e culturais, [...] em que os homens não são vistos como sujeitos a sujeitar seu meio, mas como inter-agentes que compõem esse próprio meio” (HAESBAERT, 2021, p. 131-132).

Mais recentemente, em 2023, passei a compor a equipe do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), onde me mantenho até hoje. Infelizmente, com minha saída da Defensoria Pública da União, não pude seguir acompanhando os trâmites pela demarcação da comunidade quilombola de Rio Verde. Por outro lado, recebi a oportunidade de estreitar meus laços com um Direito estratégico e dialógico, de dimensão e impacto nacional. Entro no órgão durante um processo de retomada da democracia, da participação social e do compromisso com a memória, a justiça e a verdade pelo governo federal. Depois de seis anos de retrocesso e violações aos direitos humanos legitimadas pelo Estado, deparo-me com a chance de conectar minha experiência militante, acadêmica e profissional para a reconstrução de políticas públicas que efetivamente contemplem a todas as pessoas.

Nessa caminhada, por sugestão da Professora Katya, me aproximei da pauta de defensoras de direitos humanos. Fato é que, diante de infindáveis violências desde a invasão, dominação e colonização do Brasil, sempre houve pessoas na linha de frente da resistência. Se hoje, enquanto mulher negra, posso me dedicar a elucubrar uma existência mais digna, é porque várias outras defenderam e ainda defendem o direito à nossa existência. Me aprofundando em suas experiências, a fundamentalidade da criação de espaços emancipatórios ficou evidente, assim como, na contramão, a histórica atuação do Estado para impedir sua concretização.

Segundo Informe 2022/23 da Anistia Internacional (2023) acerca do estado dos direitos humanos no mundo, o Brasil segue, desde 2021, na quarta posição do ranking dos países que mais matam defensores e defensoras dos direitos humanos e do meio ambiente, atrás apenas de Colômbia, México e Filipinas - todos países duramente afetados pelo colonialismo. Não coincidentemente, a maioria das defensoras e defensores negros e indígenas estão lutando por direitos ligados a seus corpos e territórios.

No MDHC, um dos primeiros relatórios preliminares elaborados, sobre a omissão do país na garantia dos direitos do povo Yanomami, constatou a total abstenção da pasta nos últimos quatro anos perante denúncias sobre a situação de vulnerabilidade das comunidades indígenas. Entre outros registros, no Relatório Preliminar da Omissão sobre a Preservação dos Direitos Humanos do Povo Yanomami - Gestão 2019-2022 (MDHC, 2023), foi localizado assombroso descaso na proteção do defensor de direitos humanos, Davi Kopenawa, liderança indígena yanomami histórica e presidente da Hutukara Associação Yanomami, com a suspensão da ordem de policiamento ostensivo em seu favor, por ser integrante do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos da pasta, expondo-o a atentado contra sua vida em novembro de 2022.⁶

Igualmente desolador foi identificar que o desinteresse na proteção de defensoras de direitos humanos, especialmente negras e indígenas, apesar do seu agravamento durante a gestão anterior do governo federal, tem um longo repertório. Apesar dos dados alarmantes, as políticas de proteção para defensoras e defensores de direitos humanos não têm levado em conta as especificidades de raça e gênero. Há que se pensar na responsabilidade histórica do Estado na negação da garantia da vida dessas defensoras.

E foi a partir dessa constatação que cheguei ao presente problema de pesquisa: a partir da categoria político-cultural de Amefricanidade, é possível que a noção de “corpo-território”, ao ressignificar/descolonizar a definição eurocêntrica de “corpo” e “território”, contribua com uma política nacional de proteção das defensoras de direitos humanos no Brasil no enfrentamento ao fenômeno de feminicídio de defensoras de direitos humanos negras e indígenas?

Ao fazer a indagação, entendo que, apesar de me dedicar à categoria, a princípio, monolítica, de “mulheres”, inclusive com a finalidade de refutar o engessamento proposto pela noção de gênero, entendo que as contribuições trazidas contemplam, dentro de suas especificidades, mulheres cis e trans, crianças e pessoas LGBTQIA+, tendo em vista que suas vulnerabilidades decorrem da mesma matriz constituinte eurocêntrica, cis e heteronormativa de gênero, instituída pelo colonialismo enquanto mecanismo de classificação social.

⁶ Segundo Relatório Preliminar da Omissão sobre a Preservação dos Direitos Humanos do Povo Yanomami - Gestão 2019-2022 (MDHC, 2023), o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) suspendeu a ordem de policiamento ostensivo para acompanhamento de Davi Kopenawa, nas áreas próximas de sua casa e locais de trabalho (Hutukara Associação Yanomami – HAY e Instituto Socioambiental), apesar das numerosas denúncias de confrontos com garimpeiros nas terras indígenas Yanomami. A ordem só foi restabelecida no final de novembro de 2022, após dois indivíduos tentarem entrar na sede da Hutukara Associação Yanomami no início do mês, colocando em risco a vida de Davi Kopenawa e de outros indígenas, na contramão dos princípios e metas do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas.

São meus objetivos específicos: a) analisar a definição eurocêntrica de corpo e território e a sua relação com a constituição da identidade da América Latina, avaliando as suas consequências na hierarquização de raça e gênero; b) verificar o feminicídio como ápice da violência decorrente do colonialismo a partir da definição eurocêntrica de corpo e território, compreendendo as defensoras de direitos humanos negras e indígenas e suas lutas em defesa da reprodução da vida como um alvo histórico; c) por meio da categoria Amefricanidade, aproximar a noção de corpo-território em contraposição à definição eurocêntrica, para pensar a reprodução da vida e a proteção de defensoras de direitos humanos como ações de resistência; e d) avaliando o corpo-território da Amefricanidade como mecanismo de promoção de direitos humanos, analisar a política nacional de forma que esta efetivamente contemple as defensoras de direitos humanos.

Para tanto, realizei pesquisa nas bases de dados Scielo e Oasis Brasil no dia 20 de abril de 2023, reconhecendo a pertinência de organizar e desenvolver meu pensamento crítico com base na diversidade de fontes de informações relevantes, sob a justificativa de identificar as principais reflexões sobre o tema e verificar a existência de estudos sobre o feminicídio de mulheres negras e indígenas, na qualidade de defensoras de direitos humanos, que guiassem a possível correlação com o conceito de corpo-território e a categoria de Amefricanidade.

Escolhi essas bases de dados como forma de alcançar mais diretamente as produções acadêmicas direcionadas à realidade brasileira. Para a revisão de literatura, adotei como palavras-chave: “feminicídio”, “corpo”, “território”, e “Amefricanidade”. Pesquisando as quatro expressões conjuntamente, não encontrei resultados em ambas as plataformas. Razão pela qual fiz três buscas: I) feminicídio; II) corpo e (“AND”) território; e III) Amefricanidade.

Para a busca I, localizei na plataforma Scielo 33 (trinta e três) artigos. Deles filtrei os trabalhos que se dedicavam a estudo de caso, pela peculiaridade da análise, bem como discussões sobre o conceito em si a partir da Lei do Feminicídio, considerando que a parte legislativa do tema foi superada em minhas pesquisas anteriores, sendo o parâmetro deste estudo a vertente política de hierarquização de raça e gênero, restringindo a 6 (seis) trabalhos. Na plataforma Oasis Brasil, a mesma busca me levou a 308 (trezentos e oito) trabalhos. Pelos mesmos critérios, cheguei a um total de 16 (dezesesseis) textos.

Para a busca II, a plataforma Scielo me conectou a 56 (cinquenta e seis) artigos, dentre os quais somente 02 (dois) articulavam os conceitos de corpo e território, que é o ponto chave da pesquisa. Enquanto a plataforma Oasis Brasil localizou 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) artigos, dos quais, pelo mesmo critério, filtrei (doze) – sendo um deles o mesmo localizado pela Scielo.

Já para a busca III, a plataforma Scielo encontrou 04 (quatro) artigos, sendo que apenas 02 (dois) eram voltados a trabalhar Amefricanidade em relação às disciplinas de Sociologia, Geografia e Direito - que são, efetivamente, as áreas contempladas por esta pesquisa. Pelo mesmo critério, não obstante a plataforma Oasis Brasil tenha detectado 29 (vinte e nove) trabalhos sobre o tema, filtrei somente 04 (quatro). No total, portanto, me contextualizo das produções acadêmicas por meio de 42 (quarenta e dois) trabalhos oriundos de pesquisa em bases de dados.

Apesar do total de artigos contemplando temáticas próximas às reflexões desta pesquisa, e mesmo considerando que todas as leituras enriqueceram minha experiência na qualidade de pesquisadora, somente uma parcela tratou mais incidentemente do problema que orienta a produção desse estudo, a ser referenciada no decorrer dos próximos capítulos. Utilizo na revisão de literatura, pois, um critério objetivo, de articulação e alinhamento aos teóricos adotados como marcos referenciais, e um critério subjetivo, de adequação dos assuntos ao melhor desenvolvimento na correlação de tópicos e ideias.

Com a revisão bibliográfica, pude sumarizar o conhecimento existente, identificar lacunas de pesquisa e divergências entre os estudos antecessores, avaliar a qualidade e a relevância das fontes de informação utilizadas, situar o tema dentro do campo de estudo de feminicídio e pensar perspectivas futuras à proteção de defensoras de direitos humanos negras e indígenas por meio de Amefricanidade, com base nas lacunas identificadas e nas tendências observadas na literatura de corpo e território.

Sobre os marcos teóricos, adoto as referências que me acompanham nessa jornada epistemológica sobre feminicídio, corpo e território. Desde Marcela Lagarde e Rita Laura Segato, chegando à Lorena Cabnal, Delmy Tania Cruz Hernandez e Francesca Gargallo Celentani, e, por fim, Lélia Gonzalez e Oyèrónké Oyěwùmí. Destaco a coletânea organizada por Delmy Tania Cruz Hernandez e Manuel Bayón Jiménez: “Corpos, Territórios e Feminismos: Compilação latino-americana de teorias, metodologias e práticas políticas” (2023), que me conduziu nas reflexões sobre a interrelacionalidade de gênero e natureza. Para abordar as reflexões em torno da colonialidade do poder, de gênero da natureza, me guio pelas teorias de Aníbal Quijano, María Lugones, Héctor Alimonda e Rogério Haesbaert.

Sobre dados relativos a defensoras de direitos humanos, me pauto pelo relatório “Dimensões da violência contra mulheres defensoras de direitos humanos no Brasil” da ONU Mulheres (2021a), sendo o mais atualizado na temática até então, revisado por uma de minhas referências nos estudos de feminicídio, Wânia Pasinato.

Diante da necessidade de análise de legislação nacional e internacional, no âmbito interno, avalio mais especificamente o Decreto nº 6.044/2007, que aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, o Decreto nº 9.937/2019, que institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o seu Conselho Deliberativo, e o Decreto nº 11.867/2023, que altera o Decreto nº 9.937/2019. A nível internacional, norteio-me pelo Acordo de Escazú, formalmente conhecido como Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, à Participação Pública e ao Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, que visa promover os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais na região da América Latina e do Caribe.

Buscando dados mais atualizados sobre o contexto do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), instituído pelo Decreto nº 8.281/2014, utilizo das informações fornecidas pela Coordenação-Geral do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas da Diretoria de Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em resposta à minha Solicitação de Acesso à Informação por meio da Plataforma “Fala.BR”, Protocolo NUP nº 00105.002990/2024-28, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Sobre os possíveis caminhos para a proteção de defensoras de direitos humanos pelo fortalecimento de uma política nacional, me baseio na atual experiência do governo federal brasileiro, no Acordo de Escazú e nas informações que seguem sendo produzidas por suas principais articuladoras: as mulheres negras e indígenas.

Uma vez narrados os caminhos por mim percorridos e ocupados para chegar até aqui, enfatizo o compromisso que tenho, por meio dessa pesquisa, com a transformação social. Com Giulia Marchese (2023, p. 267), pude compreender que o meu corpo, enquanto pesquisadora, também é o primeiro território para (contra)mapear o fenômeno sobre o qual me debruço. Por isso a opção da escrita em primeira pessoa: mais do que me reconhecer enquanto mulher negra no Brasil, também me cabe transformar profundamente as experiências que me atravessam. São os pensamentos desse corpo-território que movem as palavras que seguem.

3 CORPO E TERRITÓRIO DO COLONIALISMO

Neste capítulo, analiso a definição eurocêntrica de corpo e território e a sua relação com a constituição da identidade da América Latina, avaliando as suas consequências na hierarquização de raça e gênero. Entendo ser caminho necessário apresentar o conceito de forma apartada, entre corpo e território, como naturalizado pela cosmovisão europeia. As definições dadas de corpo e território guiam a necessidade de descolonização de saberes que norteia esta pesquisa. Em se tratando do contexto e da experiência latino-americana, considero pertinente analisar a América Latina, aquela “descoberta”⁷ pela Europa e por ela criada. Aquela em que nos encontramos e que tenta, apesar das resistências, definir quem somos hoje enquanto corpo e enquanto território.

Ao revisitar a história por meio de um exercício descolonial, as violências experienciadas pelos povos não-europeus é revelada e, a partir da identidade latino-americana, o véu do colonialismo se torna perceptível. A começar pelos processos de genocídio de povos indígenas e africanos em diversas escalas. Não somente se promoveu a morte física de etnias inteiras, como também de seus conhecimentos, culturas e territórios,⁸ pela invasão e imposição da dinâmica colonial aos povos originários da nomeada América Latina, e pela retirada forçada de diversos povos de seus territórios em África com a travessia transatlântica.

Os efeitos do colonialismo ainda reverberam na experiência social, com o aprimoramento das ferramentas de dominação. A instituição do critério racial como definidor da humanidade, impondo uma dinâmica de trabalho forçado aos povos indígenas e africanos em prol de uma política excludente (QUIJANO, 2005); a rearticulação da opressão de gênero, já reproduzida em continente europeu e aprimorada por meio da sua interlocução com o critério racial no “novo continente” (LUGONES, 2008); e, ainda, a objetificação da natureza e expropriação dos recursos naturais (ALIMONDA, 2011), com o objetivo único de acumulação de capital e perpetuação do domínio eurocêntrico, mostram-se como eixos centrais de manutenção das desigualdades entre os séculos.

⁷ As aspas destacam as inconsistências da ideia de descoberta que orienta o pensamento eurocêntrico, ora denunciado. Seja pelo fato de fazer referência a um território previamente ocupado, de modo que oculta a presença de povos e comunidades pré-coloniais como se a humanidade, efetivamente, só tivesse chegado na América por embarcações europeias; seja pelo fato de não se tratar de um descobrimento, senão um encobrimento de saberes e culturas não-europeias por meio de um processo de invasão. Sobre o tema, indico a leitura de Dussel (1993), sobre o “encobrimento” da América Latina e o processo pelo qual a história e a filosofia moderna marginalizaram, apagaram e distorceram as contribuições e conhecimentos não-europeus.

⁸ Sueli Carneiro (2005) introduz o conceito de “epistemicídio” para descrever o fenômeno no qual as produções de conhecimento negras e indígenas são sistematicamente apagadas, marginalizadas e desvalorizadas pela hierarquia de saberes criada pelo conhecimento eurocêntrico.

Nesta linha, trabalho com o conceito de colonialidade do poder (QUIJANO, 2005), para descrever como as estruturas de poder e dominação que emergiram durante o colonialismo, com hierarquias sociais, raciais e econômicas, não foram eliminadas, senão reconfiguradas e perpetuadas de maneira aprimorada e complexa. A colonialidade do poder não se limita às relações históricas entre colonizadores e colonizados, permeando profundamente as estruturas sociais dentro do território latinoamericano, de modo que as ideologias coloniais continuam a influenciar políticas públicas, estruturas jurídicas e práticas culturais, perpetuando, assim, formas de dominação e exploração.

Em complemento, aproximo o conceito de colonialidade de gênero (LUGONES, 2007, 2008), para ampliar a discussão à imposição da hierarquia de gênero, que subjuga e subalterniza quem não se encaixa na norma heteronormativa eurocêntrica, moldando as relações de gênero, sexualidade e corpo a partir de perspectivas patriarcais. A colonialidade de gênero está fortemente entrelaçada com a colonialidade do poder, enfocando em como as ideias e práticas coloniais continuam a influenciar e perpetuar estruturas de poder patriarcais, sublinhando a importância de uma abordagem interseccional⁹ para a transformação das relações de poder.

E, ainda, diante das afetações de ambas as violências na relação humana com o território, aproximo o conceito de colonialidade da natureza (ALIMONDA, 2011), para analisar como a exploração e a dominação colonial também provocaram a hierarquização a partir da ideia de que a natureza está à disposição para ser explorada e dominada em benefício do progresso econômico. Essa visão não apenas tem justificado o uso desenfreado dos recursos naturais na América Latina, como também perpetua uma mentalidade de superioridade humana sobre a natureza que afronta as lutas em defesa da vida (humana e não-humana).

Ao aproximar os conceitos de colonialidade do poder, colonialidade de gênero e colonialidade da natureza, busco uma compreensão mais abrangente das interconexões entre opressões históricas e a realidade ainda experienciada no território latino-americano. Sendo colonialismo o movimento de dominação por um período histórico e colonialidade a perpetuação desse movimento em razão da grande força de dominação imposta (MAIA; MELO, 2020, p. 232), tratar as colonialidades do poder, de gênero e da natureza de maneira articulada elucida a estrutura que autoriza a permanência desses critérios de dominação.

⁹ O conceito de Interseccionalidade aqui aplicado considera aquele desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (1991) para descrever como as experiências de mulheres negras, em particular, são moldadas por múltiplos sistemas de poder, como racismo e sexismo, que se sobrepõem e se reforçam mutuamente. A interseccionalidade reconhece que as pessoas se expressam diferentemente e que fatores como raça, gênero, classe, sexualidade, idade, deficiência, entre outros, influenciam suas experiências. Para Crenshaw, essas categorias não operam de forma isolada, mas interagem de maneiras que criam realidades únicas, seja de opressão, seja de privilégio.

A compreensão da colonialidade, em geral, como afeta ao indivíduo e ao seu entorno é fundamental já que, em grande medida, esta é a significação eurocêntrica atribuída a corpo e território: uma entidade corpórea desvinculada de uma subjetividade e um espaço vazio, instrumento do exercício de dinâmicas de poder que, por si só, nada significa. As ausências que ambos os conceitos carregam explicitam a estratégia de manutenção de desigualdades. Uma visão estreita e fragmentada do mundo desagrega saberes e culturas de corpos, territórios e de suas relações com a natureza. Segundo Milton Santos (2005), é justamente esse entendimento que coloca a sociedade em risco de alienação, de perda do sentido da existência individual e coletiva, e, conseqüentemente, de renúncia ao futuro. Aqui, a própria ideia de pertencimento é abalada, ressaltando a urgência de uma compreensão mais ampla e integrada das complexas interações entre sociedade, espaço e tempo.

Por isso, assim como Giulia Marchese (2023, p. 277), entendo que pensar corpo e território corresponde a estratégia de enfrentamento a compreensões de caráter monolítico, oportunidade em que posso “enumerar e nomear os poderes e suas violências por meio do corpo, do tecido corporal da experiência, e identificá-las na interseção como a dimensão de sua territorialização”. A seguir, revisito a identidade da América Latina, as atribuições de corpo e território e vislumbro uma possível saída - amefricana.

3.1 O QUE SABEMOS SOBRE A AMÉRICA LATINA?

O que chamamos de América Latina? Desde a invasão europeia, os corpos e territórios dominados foram submetidos a designações colonizatórias. A criação do topônimo “América Latina” não foi diferente. “América”, em referência ao navegador Américo Vespúcio, que sinalizou aos europeus a existência de terras outras que as europeias para servirem aos interesses mercantilistas no século XV. “Latina”, a fim de delimitar os países falantes de línguas derivadas do latim, quais sejam, espanhol, português e francês. Seu significado ignora inteiramente as etnias indígenas e suas variações linguísticas presentes há muito antes da invasão, bem como as etnias africanas, forçosamente inseridas pelo tráfico transatlântico para a exploração de mão de obra escravizada no dito novo continente. Ignora o pretuguês¹⁰ (GONZALEZ, 1984, 1988) e o fato do tráfico e da escravização ter feito com que o número de

¹⁰ Lélia Gonzalez (1984, 1988) nomeia pretuguês o vocabulário africanizado do espanhol, do inglês e do francês pelo processo de colonização enquanto resistência linguística, com semelhanças identificadas em diversos países do continente americano.

africanos e seus descendentes na América Latina superasse historicamente a presença de europeus e seus descendentes em terras tropicais.¹¹

Os países europeus apagaram pluralidades e atravessamentos culturais desde a invasão por meio da colonização, da escravização e, consequentemente, da homogeneização imposta ao território nomeado América Latina. A partir de um critério de definição da nomenclatura em razão da adoção de idiomas latinos, desconsiderou-se que no mesmo espaço conviviam línguas e culturas yanomami, carajá, caiapó, tupi, kaingang, guarani, uaimiri, xavante, iorubá, jeje, hauçá, gurunsi, tapa, mandingo, fânti, ashanti, entre outras infinitas etnias em uma única América dita Latina.

Desde a criação da América Latina, a linguagem demonstra sua centralidade. Em um mero ato de nomeação, tem-se a simplificação e marginalização de múltiplas realidades culturais e étnicas antecedentes à colonização europeia. Para Lélia Gonzalez (1988), a linguagem desempenha um papel crucial na construção e na desconstrução das hierarquias sociais e raciais. Por isso, uma vez apropriada, tem-se ferramenta poderosa, seja de dominação, seja de resistência e afirmação de identidades negadas ou marginalizadas.

Não por acaso, a geografia da América Latina é controversa. Há diversas compreensões sobre quais países efetivamente compõem o referido grupo e quais os requisitos que o delimitam. O conceito não contempla todo o continente. Costumeiramente, são considerados apenas vinte países, todos colonizados pelos então grandes impérios marítimos e, portanto, afetados, com algumas similitudes, pelo processo de colonização e de violência contra povos indígenas e africanos. Seriam eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela (RODRIGUES, 2018).

Em termos gerais, o critério seria contemplar os países falantes de espanhol e português. Mas ao tratar de países como Porto Rico, Aruba, Bermudas, Guadalupe, Cuba, estes são entendidos como caribenhos, não latino-americanos. Em outra linha, tem-se a inclusão do Haiti, então colonizado pela França e, portanto, submetido à língua francesa, mas a desconsideração das ilhas colonizadas pela França e da própria Guiana Francesa.

Não há, pois, uma definição exata desse território. Ao contrário, denota-se uma série de inconsistências na determinação de quais países compõem o que se conhece por América Latina (HORTA, 2021). A falta de uma efetiva delimitação geográfica da América Latina traz

¹¹ Em 1872, no Brasil, de acordo com o primeiro Censo realizado no país, 58% da população era negra (WESTIN, 2022).

como resultado um limbo nas análises, costumeiramente reduzindo o território a um simples palco ou cenário de acontecimentos históricos ou, mesmo, resumido a dados estatísticos pouco situados e que, nem sempre, espelham a realidade regional, inclusive pela dificuldade histórica de homogeneizar espaços socioculturalmente diversos.

Basicamente, há a pulverização das análises sobre a América Latina, sendo dificultada uma compreensão plena do território a nível geográfico (HORTA, 2021, p. 209). A diversidade geográfica e cultural do território, muitas vezes subestimada ou simplificada, atrapalha abordagens generalizantes. De forma que, sem o reconhecimento das especificidades locais e das complexidades políticas, econômicas e sociais que caracterizam cada país latino-americano, não há como efetivamente compreendê-los.

Qual seria o sentido, então, de unificar a América Latina? De acordo com Célio Augusto da Cunha Horta (2021, p. 191), a expressão foi lançada pela França do século XIX, após o declínio da ordem colonial, com a intenção de caracterizar uma unidade simbólica aos países que haviam sido dominados por Portugal e Espanha, a fim de enfrentar a expansão territorial e econômica dos Estados Unidos – considerada um “problema” para investidores ingleses, holandeses e franceses. Sob o projeto de suposta conservação da identidade latina através de um discurso de proteção e apoio aos povos recém descolonizados, encobria-se uma insatisfação francesa ao poderio estadunidense. Em uma via de mão dupla, a ideia seria proteger as novas nações independentes da economia dos Estados Unidos ao tempo em que garantiria a sua dependência da economia europeia.

Apesar de ousada, a proposta francesa teve boa repercussão. O interesse das elites das ex-colônias europeias em uma unidade latino-americana pautava-se em um suposto fortalecimento político e econômico de países historicamente dependentes da economia externa. Afinal, a descolonização dos países latino-americanos não culminou na sua emancipação política, mas meramente na reorganização da dinâmica colonial, em evidente exercício da colonialidade do poder (QUIJANO, 2005). Em um movimento de dominação global, tem-se a tentativa contínua das potências europeias de manter seu domínio sobre as ex-colônias, então independentes, através de estratégias econômicas e políticas que perpetuam a dependência e a subordinação. Diante do paradoxo que reúne sociedades coloniais em Estados independentes (QUIJANO, 2005, p. 134), almejou-se preservar os interesses econômicos europeus e a subordinação à economia externa.

De forma que a ideia de união cultural e política sugerida pela noção de América Latina prevaleceu mesmo após a queda do governo francês, em 1870, sendo, inclusive, revigorada e popularizada. Para Héctor Alimonda (1994, p. 38), as demandas sobre uma suposta latinidade

foram preservadas em boa parte pelos sentimentos e ideias das elites econômicas em favor de um nacionalismo anti-imperialista, ainda sugerindo uma unidade latino-americana para enfrentar a penetração econômica, política e cultural dos Estados Unidos. Não necessariamente por estarem comprometidas com uma verdadeira solidariedade latino-americana ou mesmo com a luta contra a dominação externa, mas sim porque perceberam uma ameaça à sua própria posição de poder e aos interesses econômicos nacionais. A defesa de uma suposta "latinidade" ou unidade latino-americana, nesse sentido, serviria como uma estratégia política e ideológica para preservar o status quo das elites, não um esforço genuíno para promover uma verdadeira integração entre os países latino-americanos.

Nesse sentido, para Horta (2021, p. 195), “o discurso de latinidade, além de expressar um sentimento de superioridade europeia, indica(va) muito mais uma perspectiva neocolonial”, porque repetia internamente as dinâmicas de opressão e desigualdade social e econômica ao tempo em que sugeria uma identidade coletiva para proteger interesses individuais. Com a intensificação das relações com os Estados Unidos, reivindicar a América Latina preservava uma forma de demandar a independência financeira e política daqueles que, no fim, se beneficiaram do processo de colonização e que intencionavam aprimorar suas dinâmicas de poder.

A nomenclatura evidencia, portanto, suas raízes coloniais. Basicamente, “*el trauma catastrófico de la conquista y la integración en posición subordinada, colonial, en el sistema internacional, como reverso necesario y oculto de la modernidad, es la marca de origen de lo latino-americano*” (ALIMONDA, 2011, p. 21). Mais do que possuir um repertório de violações como parte da sua história, a identidade latino-americana é constituída pelos padrões de dominação e exploração que moldaram o território. De forma que, diante dos impactos duradouros do colonialismo, a integração subordinada da América Latina no sistema internacional é uma condição estruturante, que estagna desde então seus países em desvantagens econômicas, políticas e culturais.

Nesse sentido, destaco a inclusão do México à América Latina, não obstante sua posição geográfica sugira similitudes com Estados Unidos e Canadá. O país, cuja história é duramente atravessada pelo processo de colonização espanhol, não compartilha da experiência bem sucedida das potências europeias na América do Norte. Seus fatores históricos, culturais e geopolíticos em contraste à realidade estadunidense denunciam seu pertencimento à América Latina. Ainda hoje, “o muro na fronteira entre o México e os Estados Unidos simboliza a divisão entre a América Anglo-saxônica e a América Latina; demarca, pela geopolítica

estadunidense, quem são e onde devem pertencer os latino-americanos” (HORTA, 2021, p. 198).

Reconhecendo a inerência do colonialismo na definição geográfica, opto metodologicamente por trabalhar a ideia de América Latina nessa pesquisa não apenas contemplando os vinte países tradicionalmente identificados, senão todos aqueles forçosa e negativamente afetados pela colonialidade do poder, de gênero e da natureza na América do Sul, na América Central, na América do Norte e no Caribe, ao ponto de ainda hoje serem econômica e politicamente dependentes de outras potências.¹²

Uma vez trabalhada a identidade da América Latina e o seu atrelamento com a colonialidade do poder, avanço nas discussões para avaliar especificamente a hierarquização racial como eixo central de dominação de pessoas negras e indígenas. Fato é que o apagamento de pluralidades e atravessamentos culturais de etnias africanas e indígenas antecede a construção do conceito de América Latina pela França, bem como distinções por critérios étnicos, identitários ou linguísticos.

O critério étnico utilizado para definir a América Latina, como já enfatizado, não contempla etnias não-europeias. Estima-se que antes da invasão europeia viviam 47 milhões de indígenas nos países denominados latino-americanos (CEPAL, 2015, p. 13), das mais diversas etnias. Já com o início do tráfico transatlântico de negros, há a estimativa do Banco de Dados do Tráfico de Escravos Transatlântico (ELTIS; BEHRENDT; RICHARDSON; FLORENTINO, 2024) de cerca de 3,5 milhões de cativos que desembarcaram somente no Brasil – somados ao desembarque em outros países latino-americanos e à realidade do contrabando, os números devem ser muito maiores.

O rechaço às demais etnias que compunham o território latino-americano precisa ser elucidado. Há, notadamente, um apagamento étnico, evidenciado pela criação de duas categorias de agrupamento e reducionismo cultural a partir de critérios diferenciadores raciais supostamente biológicos: “negros” e “indígenas” (QUIJANO, 2005), sendo que, invariavelmente, o fato de deter uma raça tornava o colonizado inferior ao colonizador. Há, no processo de colonização, uma intenção notória de centralizar as atenções no colonizador. Parte-se do europeu como categoria universal para, a partir dele, mapear e construir diferenças em relação aos demais. Com as categorias raciais para distinguir etnias africanas e indígenas, em um processo que Frantz Fanon (2008) denominou epidermização, os não-europeus foram

¹² Sobre a hegemonia estadunidense, cito Lélia Gonzalez (1988, p. 76): “[h]á, nesse contexto, uma reprodução imperialista dos Estados Unidos ao se proclamar a “América”, em nome de todo um continente. O que seriam os demais países, senão americanos?”

sujeitos à constituição de si próprios a partir da sua relação com o europeu, negando-lhes qualquer forma de subjetividade.

Na mesma linha, descredibilizou-se a participação histórica de toda a composição social étnica não-europeia no desenvolvimento da América Latina. Não se pode perder de vista que a exploração de terras férteis, que norteou a largas fases da economia exploratória europeia, dependia do trabalho de pessoas negras e indígenas em todo o novo continente:

As plantations (açúcar, cacau, banana, algodão, café, etc.) engendraram várias regiões da América Latina, como a zona da mata nordestina (e o norte fluminense) do Brasil ou os canaviais em Chocó e Antiquia na Colômbia; o latifúndio, a monocultura em grande escala destinada ao exterior, a utilização maciça de mão de obra escravizada (negra africana, principalmente), não configuram especificidades caribenhas; são características latino-americanas, mesmo que em outras regiões, o trabalho escravo (ou compulsório) tenha sido realizado também por indígenas (HORTA, 2021, p. 210).

A escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário conviviam para produzir mercadorias para o mercado mundial (QUIJANO, 2005, p. 118). Enquanto as modalidades de controle e exploração do trabalho existiam em torno de e em função do capital, seu caráter de conjunto também se estabelecia como uma característica capitalista (QUIJANO, 2005, p. 118). A articulação entre raça e capitalismo na constituição da identidade latino-americana impôs uma sistemática divisão racial do trabalho a partir de critérios abstratos, pseudocientíficos e não-naturais, que se manteve durante todo o período colonial (QUIJANO, 2005, p. 119).

Por um lado, pessoas negras eram vinculadas ao trabalho escravo, por outro, pessoas brancas trabalhavam e recebiam salário; por um lado, pessoas indígenas tinham seu trabalho explorado pelo regime de servidão, por outro, pessoas brancas atuavam em postos de mando da administração colonial. Assim, o controle de formas específicas de trabalho era também o controle de grupos raciais dominados: “O vasto genocídio dos índios nas primeiras décadas da colonização não foi causado principalmente pela violência da conquista [...] mas porque tais índios foram usados como mão de obra descartável, forçados a trabalhar até morrer.” (QUIJANO, 2005, p. 120)

Ao passo em que o trabalho forçado de pessoas categorizadas negras e indígenas tenha sido o responsável pelo levante dos Estados, permitindo que estes buscassem sua emancipação econômica (NASCIMENTO, 1978), foi o apagamento dessa participação constrita e das resistências ao modelo de produção de riquezas imposto que permitiu que os colonizadores e seus descendentes regozijassem dos recursos acumulados e concentrados nas elites dos países latino-americanos. Além de afetar a construção de subjetividades, seja pela emergência do ego europeu, seja pelo universo de relações intersubjetivas entre os indivíduos e entre os povos

forçosamente integrados, a Europa impôs alterações na dimensão material das relações sociais. Isso porque as determinações impediam qualquer possibilidade de igualdade social entre as pessoas. Ao tempo em que se sugeria o progresso, promovia-se o empobrecimento e o retrocesso, em nome da Modernidade.

Como destaca Quijano (2005, p. 125): “A modernidade é, assim, também uma questão de conflito de interesses sociais. Um deles é a contínua democratização da existência social das pessoas. Nesse sentido, todo conceito de modernidade é necessariamente ambíguo e contraditório”. A compreensão de que a Modernidade adveio de uma linha evolutiva de acontecimentos históricos, sendo a Europa o ápice da experiência humana civilizatória, alimentou a contradição. O mito fundacional da proposta eurocêntrica da Modernidade reforçou a ideia de raça como critério básico de classificação e hierarquização social, uma vez que colocava no outro lado do espectro a incivilidade de povos não-europeus: saberes, tradições, culturas, políticas, educações, territorialidades, tudo que pertencia aos povos indígenas e negros foi tratado como primitivo, selvagem.

O dualismo civilizado/primitivo é explicado pela leitura da geografia a partir da história. Para Massey, o espaço molda a política, afeta como damos um sentido de lugar. “Se o tempo é a dimensão da mudança, então o espaço é a dimensão do social: da coexistência contemporânea de outros” (MASSEY, 2008, p. 15). Com a consolidação pela Europa de uma narrativa única sobre o espaço, corpóreo e/ou territorial da América Latina, esta é concebida como uma grande extensão, uma superfície (MASSEY, 2008, p. 22). À Europa, cabia o pedestal evolutivo. À América Latina, todos os esforços para sonhar o impossível – tornar-se europeia.

E ao projeto imposto à América Latina, deu-se o nome de Modernidade. Ela trouxe em primeiro plano uma perspectiva geográfica da história e da cultura elaborada pela Europa, em movimento notório de geografia do poder (QUIJANO, 2005, p. 123). Para Aníbal Quijano (2005), a América constitui-se como a primeira identidade da modernidade, cujo espaço/tempo imprimiu um padrão de poder de vocação mundial específico a partir de dois processos históricos convergentes e associados: a ideia de raça como critério de diferenciação entre colonizadores e colonizados, que baseou a classificação e hierarquização da população da América; e o controle do trabalho, de seus recursos e seus produtos, direcionado ao capital e ao mercado mundial.

Conforme evidenciado, a raça foi construída junto com a identidade da América Latina (QUIJANO, 2005, p. 117), sendo trabalhada a partir de pseudociências que defendiam estruturas biológicas diferenciais entre povos colonizadores e colonizados. A criação das categorias “negro”, “indígena” e suas variações assim surge. O que antes eram infundáveis

etnias, após o contato com o europeu se tornaram uma única identidade, orientada pela sua diferença em relação a ele:

Por um lado, no momento em que os ibéricos conquistaram, nomearam e colonizaram a América (cuja região norte ou América do Norte, colonizarão os britânicos um século mais tarde), encontraram um grande número de diferentes povos, cada um com sua própria história, linguagem, descobrimentos e produtos culturais, memória e identidade. São conhecidos os nomes dos mais desenvolvidos e sofisticados deles: astecas, maias, chimus, aimarás, incas, chibchas, etc. Trezentos anos mais tarde todos eles reduziam-se a uma única identidade: índios. Esta nova identidade era racial, colonial e negativa. Assim também sucedeu com os povos trazidos forçadamente da futura África como escravos: achantes, iorubás, zulus, congos, bacongos, etc. No lapso de trezentos anos, todos eles não eram outra coisa além de negros (QUIJANO, 2005, p. 127).

A redução de pluralidades e experiências a um único mundo dominado pela Europa não se restringiu a definições raciais, senão a toda a compreensão de existência dos povos dominados: “a Europa também concentrou sob sua hegemonia o controle de todas as formas de controle da subjetividade, da cultura, e em especial do conhecimento, da produção do conhecimento” (QUIJANO, 2005, p. 121). Esse movimento de apagamento da história dos povos colonizados demonstra nitidamente a importância de desvincular corpos de seus territórios para garantir a eficiência das políticas de dominação. A atribuição de significados objetificantes das noções de corpo e de território não é coincidência.

Foi fundamental, para todo o processo, que a colonização não impusesse apenas o trabalho forçado de pessoas negras e indígenas na América Latina, senão perspectivas cognitivas eurocentradas, fazendo com que além das próprias subjetividades, as relações intersubjetivas dos dominados fossem limitadas àquelas preconizadas pela Europa (QUIJANO, 2005, p. 121). A interação do ser humano com o seu entorno é fragilizada e a política de dominação se torna um imperativo às relações corpo-território: tudo que diz respeito ao outro é dominável – outras etnias, outros lugares, outras histórias e outras existências.

De forma que, com a abolição da escravidão, o cenário de hierarquização segue imutável. Beatriz Nascimento indaga: “Que novo ser humano advinha da luta pela liberdade? Como estava ele inserto na modernidade, superando a crise da escravidão, a pauperização e a discriminação racial? Como sair do despersonamento, da anonimia?” (NASCIMENTO, 2021, p. 220). Os efeitos duradouros do colonialismo permitiram que, apesar da abolição formal, as dinâmicas continuassem a moldar as vidas das pessoas não-brancas.

Como mecanismo de manutenção de desigualdades estruturais, as pessoas negras e indígenas, principalmente mulheres, são relegadas às posições sociais mais baixas. O critério racial atua como um fator determinante de exclusão dos espaços de privilégio, resultando na internalização dessa hierarquia pelos próprios grupos oprimidos. Há, com isso, um processo de

alienação induzido pela estrutura racista, onde a discriminação não só é imposta de fora para dentro, mas também internalizada pelas próprias vítimas. Em especial, sobre a condição das mulheres racializadas, verifica-se a preservação da relegação destas aos mesmos espaços e papéis atribuídos durante o período colonial (NASCIMENTO, 2021, p. 53-4).

A noção de raça se trata, pois, de mecanismo fundamental para consolidar as relações de dominação impostas pela invasão europeia (QUIJANO, 2005, p. 118). Em verdade, o próprio continente europeu passou a se entender e ser entendido como uma identidade após a consolidação da América Latina, que permitiu a expansão do colonialismo a outras regiões do mundo. A Europa, nova identidade geocultural, emergia como a sede central do controle do mercado mundial (QUIJANO, 2005, p. 119), fazendo da América Latina sua contínua dependente.

A dependência econômica é, sem dúvidas, um problema geral da América Latina (HORTA, 2021, p. 210). A ideia de progresso que norteou o processo colonizatório na América Latina teve como centro a exportação de matérias-primas, um esquema de dependência estrutural fundado na exploração da natureza como fonte infindável de recursos. E a Modernidade abriu portas ao aprimoramento da articulação de formas de controle e de exploração do trabalho e de controle da produção-apropriação-distribuição de produtos.

A Europa fez do progresso latino-americano uma meta inalcançável, exceto para as e oligarquias que lucravam diretamente com a pobreza e a inequidade dos seus países. Voltando à nomenclatura, a proposição de uma América Latina a fim de unificar interesses regionais seguiu esse entendimento. Foram as elites econômicas, herdeiras do sistema colonial e escravista, que sinalizaram positivamente ao projeto nacionalista e anti-imperialista, preservando desigualdades em nome de uma luta pelo progresso, que penalizou crescentemente o território latino-americano e os povos que nele fizeram sua vida (ALIMONDA, 2011, p. 22).

Basicamente, uma vez que duramente afetados pelo colonialismo, os países latino-americanos surgiram para serem inseridos na dialética do desenvolvimento (ARAÓZ, 2015, p. 16) que produz o desenvolvimento no centro, com concentração e acumulação dos meios de poder e de consumo, e o subdesenvolvimento nas periferias, pela superexploração dos recursos naturais e da força de trabalho e energia de povos negros e indígenas. A preservação da dependência econômica dos países latino-americanos após a emancipação da condição de colônias foi, portanto, a regra.

Mesmo no caso do Haiti, primeiro país colonizado a se livrar da escravidão em decorrência de eventos revolucionários, houve um investimento francês tão grande em transformar a ação política em um ato de violência irracional, ocultando as diversas dinâmicas

de mediação política que marcaram a Revolução Haitiana (QUEIROZ, 2018, p. 56), ao ponto de terem sido impostas reparações financeiras em favor do país europeu em razão da independência, atualmente estimadas em US\$ 21 bilhões (GUARDIAN, 2024), que reverberaram drasticamente em um contexto de instabilidade política e econômica ainda hoje experienciado pela população haitiana.

A constituição da América Latina e do capitalismo colonial/moderno se deu a partir de um novo padrão de poder mundial, eurocentrado, baseado na classificação social da população de acordo com a ideia de raça, uma construção mental da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder (QUIJANO, 2005, p. 117). A política de hierarquização de raças provou ser mais duradoura e estável que o próprio colonialismo que a estabeleceu. Tornou-se um elemento de colonialidade inerente à história da América Latina (QUIJANO, 2005, p. 117).

Ouso dizer que o grande elo que interliga os países latino-americanos é o paradoxo da negação da presença massiva negra e indígena mesmo diante da sua participação no desenvolvimento socioeconômico da região, enquanto preserva um imaginário de progresso e desenvolvimento em razão da ainda atual dependência econômica dos países colonizadores. A definição eurocêntrica de corpo e território acaba sendo central na constituição da identidade latino-americana justamente por consolidar a estrutura epistêmica que autoriza esse paradoxo e, conseqüentemente, manipula a compreensão de corpos e territórios negros e indígenas.

3.1.1. Corpo e território latino-americanos

Seguindo a dinâmica dualista, a constituição do corpo pela Europa advém do contraste entre razão/corpo. Há, a partir do modo eurocêntrico de produção de conhecimento, uma ideia de diferenciação entre ambos os conceitos como se separáveis do ser humano. Há um interesse político na divisão entre os dois elementos norteados pela distinção entre alma e corpo oriunda da teologia cristã (QUIJANO, 2005, p. 128), que entende pela primazia da primeira sobre o segundo, uma vez que objeto privilegiado de salvação. Ao corpo, reduziu-se o lugar de objeto básico da repressão.

Posteriormente, em meio a um movimento cultural europeu de exaltação do racionalismo, a cisão passou a ser identificada entre razão/corpo, sendo o primeiro uma entidade que detém os saberes e o segundo, por continuação, um mero objeto, instrumento desses saberes: “[...] o ‘corpo’, por definição incapaz de raciocinar, não tem nada a ver com a razão/sujeito” (QUIJANO, 2005, p. 129). Limitado ao campo físico e biológico, o corpo não

passa de um instrumento da razão. “Penso, logo, existo”. Um corpo destrelado de sua razão, portanto, não existe: “O tão falado dualismo cartesiano era apenas uma afirmação de uma tradição na qual o corpo era visto como uma armadilha da qual qualquer pessoa racional deveria escapar” (OYĚWÙMÍ, 2021, p. 29).

Foi a teoria moderna racionalista que reduziu povos e nações a corpos, apartados da racionalidade, o que, equivocadamente, levou a se “conceber outros lugares, povos, culturas, simplesmente como um fenômeno sobre essa superfície” (MASSEY, 2008, p. 23). Tal abordagem facilitou o colonialismo e sua justificativa da conquista, passo inaugural de um processo violento de subordinação, exploração e escravização na América Latina, restringindo à Europa o poder de pensar, produzir conhecimento e existir.

O determinismo biológico, enquanto categorização de diferenças físicas e biológicas para distinguir e hierarquizar seres humanos, passa a corresponder ao filtro do corpo, por meio do qual toda a sociedade europeia funciona (OYĚWÙMÍ, 2021, p. 32). Há uma interpretação biológica do mundo social, fazendo com que o corpo se torne significado pelo território, pela sua localização na superfície ao qual o espaço foi reduzido, impedido de assimilar que outros corpos e territórios possam afetá-lo (MASSEY, 2008, p. 23). Por bio-lógico, entende-se a lógica europeia do que pode ser visto e diferenciado (OYĚWÙMÍ, 2021).

Segundo Quijano (2005, p. 127), a perspectiva eurocêntrica prevaleceu a partir de três elementos: a) uma articulação entre um dualismo entre aspectos do colonizador e do colonizado e um evolucionismo linear, unidirecional, que avança de um estado primitivo de natureza no sentido de uma sociedade moderna e desenvolvida; b) uma naturalização das diferenças étnico-culturais entre todos os grupos afetados pelo colonialismo e sua codificação por meio da noção de raça; e c) uma realocação temporal distorcida das diferenças étnico-culturais, fazendo com que tudo que estivesse relacionado com o colonizado, fosse atrelado a um passado subdesenvolvido, primitivo.

Tais operações intelectuais, para o teórico, são interdependentes, devidamente cultivadas e desenvolvidas por meio da colonialidade do poder. Trata-se de uma perspectiva que transforma a geografia em história e o espaço em tempo, na medida em que tolhe as multiplicidades, as heterogeneidades contemporâneas do espaço e reduz coexistências simultâneas a um único lugar (MASSEY, 2008, p. 24) em favor de uma perspectiva linear da experiência humana.

De fato, com a colonização, foi através da concepção de raça, como critério baseado em características físicas do corpo humano, que o pensamento europeu aprimorou sua legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista, tornando-se, desde então, o

mais eficaz e durável instrumento de dominação social, a nível universal (QUIJANO, 2008, p. 118). A tentativa era de explicar as diferenças segundo critérios físicos e biológicos, como a posse de um pênis, o tamanho de um cérebro, a forma do crânio ou a cor da pele (OYĒWÙMÍ, 2021, p. 30).

O desdobramento é evidente: enquanto os europeus eram os detentores da razão, rumando ao auge do progresso e da civilização, os não-europeus, historicamente ultrapassados pela narrativa moderna, eram reduzidos à dominação e exploração de seus corpos. E, segundo Quijano (2005, p. 129), o dualismo afetou não apenas as relações raciais, mas também as de gênero: as mulheres e, mais potencialmente, as mulheres negras e indígenas na América Latina, foram reduzidas aos seus corpos físicos e duplamente suscetíveis a violações. De forma que, com a divisão entre corpo e razão, não só as questões raciais como as de gênero são abaladas, pela naturalização das diferenças sexuais (LUGONES, 2007, p. 195) e consequente regulamentação do corpo feminino (AZEVEDO, 2019, p. 3).

A noção de corpo está, pois, profundamente relacionada com questões de raça e gênero (HAESBAERT, 2020, p. 79): “A ênfase das mulheres ao corpo – em especial as mulheres indígenas – se deve, em grande parte, à associação, sobrevalorizada e ao mesmo tempo restritiva, que a sociedade moderno-colonial propagou entre mulher e corpo”. Enquanto os corpos masculinos frequentemente eram vistos como desprovidos de corporeidade, sendo ligados predominantemente à esfera racional, tem-se o confinamento das mulheres dentro de seus próprios corpos (HAESBAERT, 2020).

Nesse sentido, Oyĕwù mí (2021) identifica a importância do sentido da visão para os europeus, conecta à sua concepção de conhecimento e organização social em categorias visuais e oposições duais, como masculino/feminino, público/privado, e cultura/natureza. Para os europeus, a visão seria fundamental como um meio de categorizar e ordenar a realidade, atribuindo significados específicos aos corpos, comportamentos e espaços com base no que é visível e perceptível aos olhos - por isso raça é designada a partir de distinções visíveis como traços fenotípicos e cor da pele, falsamente atribuídos a quesitos biológicos de diferenciação.

Ou melhor, quesitos físicos de diferenciação, pois para Oyĕwù mí (2021), mesmo o "bio-lógico" se refere à imposição de categorias deterministas modernas sobre outras culturas e sociedades, particularmente as africanas e indígenas. Ao interpretar e categorizar diferenças culturais e sociais através de lentes biológicas, como se fossem universais e naturais, a modernidade expôs a artificialidade e arbitrariedade de sua leitura de mundo, perpetuando a hegemonia europeia e justificando relações de poder desiguais.

A diferenciação biológica repercutiu tanto na compreensão de raça quanto de gênero, de modo que a agressão, a dominação e a violência sexual compunham o processo de exploração, e do colonialismo se elaborou uma política de conquista estendida à dinâmica de anexação do corpo feminino racializado ao território, o espaço geográfico a ser dominado (SEGATO, 2005, p. 278), expropriando-as do controle sobre seus espaços-corpos (SEGATO, 2005, p. 270).

A objetificação do corpo autorizou a criação e consequente hierarquização da humanidade uma vez que permitiu hierarquizar, igualmente, a racionalidade, fazendo de determinados grupos domináveis e exploráveis – não coincidentemente, os não-europeus. Dessa forma, propósito da objetificação contemplou, igualmente, o significado de território. A proposição da consolidação de Estados-nação europeus no novo continente como estruturas de poder implicou uma série de consequências em um contexto guiado pela desigualdade social.

Trata-se de um marco para América Latina e para a própria noção jurídico-política de território, norteadas pela intenção europeia de conquista do mundo: “O Território era a base, o fundamento do Estado-Nação que, ao mesmo tempo, o moldava” (SANTOS, 2005, p. 255). Primeiro, por se tratar de uma instituição homogeneizante, sendo que a América Latina dispunha de uma pluralidade de atravessamentos étnico-culturais e que, a partir da imposição da definição territorial foi duramente reprimida pelo colonialismo.

Segundo, pelo fato de centralizar o poder político sobre o território delimitado e sua população, partindo-se do pressuposto de que o processo de nacionalização demanda uma estabilidade espacial e temporal. Em outras palavras, reivindicou-se um espaço que pudesse ser dominado em um prolongado tempo. Sem esquecer que a América Latina, além de recém invadida, era palco de inúmeras insurreições anticolonialistas e disputas políticas.

Terceiro, porque o mesmo processo que a Europa propunha desenvolver na América Latina, estava sendo simultaneamente aplicado no próprio continente, em um duplo movimento histórico (QUIJANO, 2005, p. 131) de dominação interna e externa, sem que se soubesse que a consolidação do Estado-nação não seria suficiente para produzir o almejado processo de homogeneização de populações diversas e heterogêneas e apresentar uma identidade comum.

E quarto, porque ao intencionar reunir os aspectos de centralidade política, homogeneização e dominação sem qualquer objetivo de garantir o exercício da cidadania, ao contrário, visar exclusivamente a manutenção das desigualdades, ignorou-se a condição básica para a nacionalização dessa sociedade e de sua organização política num Estado-nação moderno: a democratização (QUIJANO, 2005, p. 131). Durante o processo de organização dos novos Estados, a participação da população negra e indígena nas decisões foi negada, ao tempo

em que a minoria de colonizadores que assumiu o controle desses Estados obteve vantagem, evitando a descolonização da sociedade enquanto buscavam a independência das metrópoles (QUIJANO, 2005, p. 134).

Para Quijano (2005, p. 135), tal subordinação não era primeiramente relacionada à economia externa, mas a uma dependência histórico-estrutural de interesses raciais que desembocou na econômica, em um processo de rearticulação da colonialidade do poder a partir de novas bases institucionais: “ainda em nenhum país latino-americano é possível encontrar uma sociedade plenamente nacionalizada nem tampouco um genuíno Estado-nação” (QUIJANO, 2005, p. 135).

O resultado falho dos processos de formação dos Estados-nação foi identificado por Quijano (2005, p. 136) em quatro trajetórias históricas e linhas ideológicas: a) um limitado mas efetivo processo de descolonização/democratização por meio de revoluções, a exemplo do México e da Bolívia, depois do processo articulado de repressão à resistência de Toussaint Louverture no Haiti e de Tupac Amaru no Peru; b) um limitado mas efetivo processo de homogeneização, como no Chile, Uruguai, e Argentina, através do genocídio da população indígena; c) uma tentativa frustrada de homogeneização cultural por meio do genocídio cultural de indígenas e negros, como no México, Peru, Equador, Guatemala-América Central e Bolívia; e d) uma imposição da ideologia de “democracia racial” diante da presença massiva negra e indígena, falseando a continuidade da dominação colonial, como no Brasil, na Colômbia e na Venezuela.

Ao analisar o significado colonial atribuído ao território, a dinâmica de gênero também é complexificada. É pela objetificação do território que as violações nele inseridas são autorizadas, já que tudo o que o ocupa é, em verdade, a ele anexo – de modo que, uma vez conquistado o território, os corpos a ele vinculados também foram conquistados. Retomando a estratégia de controle reprodutivo e sexual das mulheres pela cosmovisão eurocêntrica, sob a perspectiva da propriedade privada, é pela imposição da noção de posse do homem sobre a mulher que se tem o pontapé da dominação, ao tempo em que a “a autonomia do próprio corpo é (deveria ser) intransferível” (NÚÑEZ; OLIVEIRA; LAGO, 2021, p. 84). Tal lógica, uma vez inserida no cenário colonial, comunica que a mulher colonizada também significa território, e a disputa de território, além de comunicar a possibilidade de dominação daquele corpo, comunica à mulher a sua inferiorização e objetificação, independentemente da sua própria subjetividade.

Assim, enquanto o território definido pela cosmovisão eurocêntrica homogeneiza o espaço, o corpo, por sua vez, torna-se central na construção da diferença (OYĚWÙMÍ, 2021,

p. 30). Pela invasão e colonização, os europeus, para garantir a apropriação do território, visaram a eliminação das populações colonizadas. É pelo genocídio de pessoas indígenas e negras que os colonizadores se apropriaram do dito território latino-americano e impuseram suas regras baseadas no “aqui e agora” (ZARAGOCIN, 2023, p. 87). Corpo e território, a partir da definição eurocêntrica, se confundem em seus vazios, fazendo do corpo, pois, o primeiro território a ser disputado.

Por isso o caminho aqui adotado é de revisitar a história, uma vez que as heranças estruturais que sustentam a configuração da sociedade latino-americana, não obstante sejam costumeiramente naturalizadas, foram introjetadas pelo colonialismo, que muito tem a dizer sobre as dinâmicas de hierarquização de saberes, tradições e culturas. Segundo Hector Alimonda (2011, p. 47), não se trata apenas de um fenômeno auto-gerado pelo continente europeu e difundido no resto do mundo, mas de um resultado de transações transcontinentais, cuja institucionalização só se inicia a partir da conquista e colonização da América Latina.

De forma que a América Latina passa a ser o primeiro espaço/tempo de um padrão de poder moderno (QUIJANO, 2008, p. 117), porque este se apropriou de ambos em seu projeto de dominação. Ao se apropriar do tempo, deixou como herança as ideologias de classificação social (racial e sexual), detentoras de técnicas jurídico-administrativas advindas da Europa (GONZALEZ, 1988, p. 73) que tornaram os processos de descolonização e independência territoriais insuficientes para uma descolonização política, e garantiram a sua constante rearticulação pela universalização da experiência moderna europeia sobre a existência social (QUIJANO, 2005, p. 135). Ao se apropriar do espaço, tal como nas viagens expansionistas, impôs a interpretação deste como algo a ser atravessado e conquistado, resumindo-o a terra e mar, superfícies dadas (MASSEY, 2008, p. 22), esperando serem dominadas.

Essa cosmovisão reprimiu as demais formas de compreensão do mundo na busca incessante de justificar invasões e dominações de nível cultural, territorial, social e político. As divisões espaciais foram neutralizadas para controlar corpos e territórios, então separados e objetificados. Considerando que tanto corpo como território representam signos espaciais, como uma dimensão implícita que molda a cosmologia estruturante (MASSEY, 2008, p. 15), entender de que forma esse padrão colonial imprimiu significados específicos a ambos os conceitos é fundamental para buscar a descolonização.

Como pressupostos de análise, compartilho duas constatações com Victória Ferreira Oliva (2022, p. 141): i) o conhecimento é concebido a partir do lugar que um homem, branco, heterossexual e cisgênero ocupa na sociedade, falsamente tratado como universal; e, por consequência, ii) a produção do conhecimento foi dominada pelo padrão masculino, que olha

o mundo de forma não-problematizada, uma vez que sempre é contemplado por suas próprias reflexões, sem se preocupar com possíveis exclusões, subordinações e desigualdades.

Carrego esses pressupostos ciente de que a cosmovisão europeia é orientada pelo chamado padrão colonial moderno, imposto a partir de um princípio de neutralização, sob o qual qualquer identidade, para alcançar plenitude ontológica, deve ser equalizada a uma referência universal, atrelada ao homem branco colonizador. Tamanha abstração advém da autodefinição deste sujeito como sujeito, e da imposição ao Outro do lugar de objeto, definindo, por consequência, a posição de todas as outras existências conforme sua relação ao eixo masculino branco dominante (SEGATO, 2012, p. 122). O Outro é melhor descrito como outro corpo, separado e distanciado (OYĚWÙMÍ, 2021, p. 45).

Pautada como a narrativa única, essa cosmologia “oblitera as multiplicidades, as heterogeneidades contemporâneas do espaço. Reduz coexistências simultâneas a um lugar na fina da história” (MASSEY, 2008, p. 24). O dito sujeito da história nega à figura do Outro a possibilidade de registro de ações conscientes, universalizando a experiência moderna e, conseqüentemente, subjugando o diferente. Este, enquanto o “Outro indígena”, o “Outro não-branco”, o “Outro mulher”, não pertence a esse espaço (SEGATO, 2012), devendo ser igualmente anulado. De maneira que, tanto corpo como território são lidos como superfícies-alvo de dominação e violência.

Trata-se de uma manobra que retira de comunidades conquistadas o direito de guiar suas próprias trajetórias sobre o espaço, negando sua história (MASSEY, 2008, p. 23) e, por consequência, sua memória social. A razão seria a entidade com capacidade intelectual, superior ao corpo – um mero objeto, por definição incapaz de raciocinar (QUIJANO, 2005, p. 129), que só se vincula à razão quando em referência ao ser europeu. Ao corpo é relegado uma existência secundária. O outro é um corpo (OYĚWÙMÍ, 2021, p. 30). Em uma dicotomia que condena o não-humano, o não-branco e o não-homem à inferioridade, à posição de objeto e não de sujeito, autoriza-se que a racionalidade domine o corpo (QUIJANO, 2005, p. 129).

Por dominação, entenda-se pautar a vida e a morte do outro: a morte do território está diretamente conectada com a morte do corpo (ZARAGOCIN, 2023, p.88). E para eliminar ambos, os corpos de mulheres se tornam os principais alvos, em razão de sua atividade de reprodução da vida: “a relação entre mulheres racializadas e reprodução espacial em contextos de eliminação étnica está diretamente intrincada ao papel dessas mulheres na continuidade da vida e à implicação delas nos processos de morte-corpo-terra” (ZARAGOCIN, 2023, p. 90).

3.2 GÊNERO E RAÇA: A CRIAÇÃO DAS MULHERES NEGRAS E INDÍGENAS

Adiante, desenvolvo a relação entre a hierarquização de raça com a de gênero para apreender os efeitos do colonialismo. Articulada com o gênero, importante e anterior instrumento de dominação, a raça demonstrou ser altamente eficaz na estratégia de preservação de desigualdades, ao ponto de afetar a vida cotidiana da totalidade da população mundial a partir da colonialidade do poder. De forma que as instituições hegemônicas europeias, de cada âmbito de existência social, passaram a ser universais: o Estado-nação, a família burguesa, a empresa e a racionalidade eurocêntrica (QUIJANO, 2005, p. 124).

Considero a inclusão da família burguesa por Quijano (2005) na relação dos institutos universalizados pela hegemonia europeia muito simbólica. A propriedade privada é central para a acumulação de capital, sendo a família burguesa europeia estruturada em torno da manutenção e transmissão de bens. Fato é que, na Europa, o sistema patriarcal estabeleceu um contexto onde a propriedade e a regulação sexual estavam intimamente ligadas à preservação, pela linhagem, dos bens familiares (AZEVEDO, 2019). A exigência de monogamia era, por isso, imposta exclusivamente às mulheres. Qualquer violação dessa norma era severamente punida, em nome da preservação da propriedade e da honra masculina, de forma que a regulamentação do corpo feminino não fazia da promiscuidade masculina algo questionável (AZEVEDO, 2019, p. 03).

A experiência social latino-americana traz fragmentos de uma ética monogâmica, fundadora do pensamento eurocêntrico, norteadada pela ideia de posse, dominação e violência. Incluo, como fenômeno antecessor, a heterossexualidade, fundamental para entender como o gênero se entrelaça com raça dentro das operações de poder colonial. Isso porque é por meio da cisgeneridade heteronormativa que a orientação sexual prevalente se coloca também como uma ferramenta de controle e dominação (LUGONES, 2007, p. 206), imposta hierarquicamente sobre mulheres, crianças e pessoas que não respondem ao binarismo de gênero.

Com o colonialismo, a estrutura de hierarquização de gênero molda as experiências sociais, influenciando as dinâmicas de poder então afetadas pela desigualdade racial. A construção colonial moderna e sua ótica baseada em dualismos, ao apagarem as etnias por ela afetadas, extirparam outras formas de relação e destituíram de plenitude ontológica o diferente do sujeito universalizado masculino, europeu, proprietário e pater-famílias (SEGATO, 2016, p. 94).

Assim, a violência de gênero, somada à de raça, impôs uma distinção das mulheres europeias em relação às colonizadas, às quais a hipersexualização e a desumanização se tornaram regra.¹³ A agressão, a dominação e a violência sexual compunham o processo de colonização, e a criação de “mulher negra” e “mulher indígena”, na lógica do reducionismo étnico, autorizou uma dupla violação, relegando a ambas o lugar de subserviência e marginalização social.

Interessante falar em criação de “mulher negra” e “mulher indígena” neste ponto porque, conforme trazido por Lugones (2007), o gênero, e, por consequência, a própria noção de “mulher”, não compunham a experiência social das etnias indígenas e africanas da mesma forma que a europeia, ou seja, com a imposição de papéis sociais meramente reprodutivos e sexuais. Ao contrário, a participação ativa na organização social e no espaço político das comunidades era a marca central do que poderia significar ser mulher em algumas sociedades pré-coloniais. Para Rita Laura Segato (2012, p. 122-123), ainda que o gênero fosse entendido pelos povos anteriores à dominação colonial como uma dualidade hierárquica, ou seja, mesmo havendo uma desigualdade entre as atribuições das figuras generificadas, tanto homens quanto mulheres detinham plenitude ontológica e política em uma relação de complementaridade.

É somente com a passagem de um sistema de complementariedade para um sistema binário que se desenvolve um novo padrão, o padrão binário, que refuncionaliza o patriarcado originário ancestral (CABNAL, 2010, p. 15) e universaliza a experiência colonial, protagonizada pelo homem, branco, patriarca, heterossexual, proprietário, excluindo o Outro, o diferente. Assim, se, por um lado, o gênero no mundo pré-colonial era entendido como dual, com trânsitos e possível comutabilidade de posições, com agentes ontologicamente plenos, por outro, a construção colonial europeia e sua ótica binária extirparam outras formas de relação e destituíram de plenitude ontológica o diferente do sujeito universal (SEGATO, 2016, p. 94).

Teóricas como Oyèrónké Oyěwùmí (2004, 2021) e María Lugones (2007), por sua vez, avaliam que as distinções de gênero foram introjetadas pela própria Modernidade, transcendendo a dinâmica no mundo pré-colonial a que se refere Segato (2016). Para Oyěwùmí (2004), diferentemente da família burguesa europeia, centrada em uma mulher subordinada, um marido patriarcal e sua prole, a compreensão iorubá – uma das mais fortes influências étnico-culturais de povos africanos no Brasil – descreve uma família não-generificada, ou seja, onde papéis de parentesco e categorias não são diferenciados por gênero:

¹³ Sobre o tema, indico a leitura de Lélia Gonzalez (1984) sobre racismo e sexismo no Brasil enquanto duplo fenômeno que estigmatiza e caricaturiza a mulher negra em personagens palatáveis ao imaginário masculino branco - como as figuras da mulata, da mãe preta e da doméstica.

“O fato de que as categorias de gênero ocidentais são apresentadas como inerentes à natureza (dos corpos), e operam numa dualidade dicotômica, binariamente oposta entre masculino/feminino, homem/mulher, em que o macho é presumido como superior e, portanto, categoria definidora, é particularmente alienígena a muitas culturas africanas” (OYĖWÙMÍ, 2004, p. 09).

Em sentido semelhante, María Lugones (2007) trabalha com a experiência pré-colonial de comunidades indígenas que reconheciam positivamente outras identidades de gênero e orientações sexuais, sem restrição ao dualismo homem/mulher, além do entendimento do gênero em termos igualitários. Questiona, ainda, a construção europeia da biologia – a mesma que autorizou a hierarquização racial – e sua incidência na hierarquização de gênero, inclusive pela imposição colonial da heterossexualidade enquanto produto dos papéis de gênero para o desenvolvimento capitalista (LUGONES, 2007, p. 187).

Assim, ao invés de se garantir uma existência completa e integral em termos de sua essência e identidade, em que cada pessoa contribui de maneira fundamental para a ordem social e cosmológica da comunidade em exercício de complementaridade, a visão eurocêntrica impôs uma estrutura rígida de gênero, em que o masculino passou a ser considerado superior e detentor de mais poder e privilégio do que o feminino. Nessa abordagem, as mulheres colonizadas e seus territórios são extirpados de subjetividade para servir ao colonialismo: “tanto a raça como o gênero, apesar de haverem sido instalados por rupturas epistêmicas que fundaram novos tempos – o da colonialidade para a raça e o da espécie para o gênero – fazem história dentro da estabilidade da episteme que os originou” (SEGATO, 2016, p. 111).

As reflexões sobre a colonialidade do poder propostas por María Lugones (2007, 2008) desenvolvem o problema. Para a teórica, além de discutir como o gênero é organizado em termos de controle sobre o sexo e seus recursos, há que se enfrentar uma suposição subjacente de que essa disputa, incluindo seus mecanismos de resistência, é dominada pelos homens (LUGONES, 2007, p. 194). Ao fazer do gênero uma adjacência, impele-se uma visão hierárquica em que se naturaliza o controle masculino sobre recursos associados ao feminino (incluindo a reprodução da vida). Para enfrentar possíveis lacunas, a colonialidade de gênero (LUGONES, 2007) expõe a maneira como as estruturas de poder colonial e moderno moldaram e continuam a moldar as percepções, práticas e hierarquias de gênero.

Para Lugones (2007), é preciso atenção em análises simplistas do patriarcado como uma estrutura única e universal que expliquem todas as formas de dominação de gênero. Essa visão pode ser limitada ao não considerar a complexidade das experiências de diferentes grupos sociais, especialmente mulheres indígenas, negras e de outros contextos não-europeus, inclusive os pré-coloniais. A colonialidade de gênero critica tal abordagem por sua falta de

historicidade e por não considerar como a heterossexualidade, o capitalismo e a classificação racial estão interligados e reforçam-se mutuamente na estrutura colonial de poder (LUGONES, 2007, p. 187).

Por isso a escolha metodológica de análise de corpo e território a partir das categorias “mulheres negras” e “mulheres indígenas” considera a afetação da colonialidade de gênero na concepção de ambos os grupos. Esta não apenas impôs papéis de gênero específicos às mulheres negras e indígenas, mas também instrumentalizou seus corpos como símbolos de dominação e submissão colonial (LUGONES, 2007), enquanto estratégia de hierarquização social e consolidação do poder colonial masculino. De forma que Rita Laura Segato (2016) verifica a violência sexual, incluindo estupro, escravidão sexual e violência doméstica, como práticas instrumentais de dominação política e social, usados para desestruturar comunidades e perpetuar relações desiguais de poder. Ao visar o domínio dos corpos entendendo-os como meios de reprodução, supõe deter o controle da vida e da existência humana. Consolida-se, assim, a ideia de posse, exploração e violência, potencializada com o processo colonial.

Trabalhando a relação histórica entre racismo e sexismo, Lélia Gonzalez (1984) denuncia como as relações sociais e de poder estabelecidas durante a escravidão continuam a influenciar as relações raciais até hoje, com potencial violência sobre mulheres racializadas:

Se a gente dá uma volta pelo tempo da escravidão, a gente pode encontrar muita coisa interessante. Muita coisa que explica essa confusão toda que o branco faz com a gente porque a gente é preto. Prá gente que é preta então, nem se fala. Será que as avós da gente, as mucamas, fizeram alguma coisa prá eles tratarem a gente desse jeito? (GONZALEZ, 1984, p. 229)

A colonialidade, em seu processo de homogeneização, ao permitir a definição territorial de “América Latina”, também autoriza a categorização de corpos em “europeu”, “índio”, “africano”, universalizando o masculino e, criando como contraponto, a “mulher”. A despeito da compreensão de que as categorias raciais e de gênero invisibilizam aquelas que são alvo da dominação, distorcendo seres e fenômenos sociais (LUGONES, 2008, p. 82), entendo que, nesta missão de analisar os efeitos da colonialidade nas significâncias de corpo e território, apropriar-me dessas categorias contribui na elucidação do tema.

Assim como a dominação colonial impôs um dualismo entre colonizador e colonizado, seja em relação à compreensão de evolução histórica (primitivo/civilizado), seja em relação à raça (negro ou indígena/branco), seja em relação ao gênero (mulher/homem), as próprias noções de corpo e território foram cindidas, o que acaba sendo representado pelas categorias “mulheres negras” e “mulheres indígenas”, ambas forçadamente desvinculadas de seus corpos-territórios. Mesmo para aprofundar nas compreensões de corpo e de território, o desdobramento

a partir dos critérios de raça e gênero complexificam o tema, na medida em que o corpo dessas mulheres e o território que ocupam dotam de significados potencializadores das violências coloniais.

3.3. NATUREZA DO GÊNERO E GÊNERO DA NATUREZA

Avaliados os efeitos de corpo e território em raça e gênero, cabe-me superar uma terceira barreira. Ao tempo em que a colonialidade do poder e a colonialidade de gênero expõem as vicissitudes dos corpos colonizados, há que se entender a hierarquia que submete também o território latino-americano à exploração e dominação colonial, ao ponto de ter seus componentes naturais reduzido a riquezas, recursos e patrimônios, como se desvinculados da vida que produzem, reproduzem e compõem.

Para trabalhar o tema, deparo-me com a seguinte provocação de Gabriela Ruales e Sofía Zaragocin (2023): Por que ao fazer referência à natureza, costumamos tratá-la no feminino? A pergunta carrega muito da compreensão que nós, seres humanos, temos acerca do espaço que compomos. Para as autoras, há uma “relação causal, homogeneizante e essencializada estabelecida entre mulher e território” (RUALES; ZARAGOCIN, 2023, p. 284), que determina o papel de mulher e mãe à terra. Em alguma medida, pode-se entender essa conexão como uma analogia à capacidade de geração e reprodução de vida, em união e amparo. Ao enaltecer a maternidade, sugere-se uma amálgama indissolúvel entre o ser humano e natureza (HAESBAERT, 2020, p. 85):

Esse papel “maternal” da T/ terra é enaltificado desde, por exemplo, Mahimata, a “mãe terra” do Reg-Veda, um dos textos sagrados hindus, concebida como a “mãe de todos os deuses”, numa clara ancestralidade matriarcal. Quintero nos lembra também a Abama (Mãe) Igiá (Terra) dos chibcha, mas a mais difundida e que inspirou diversas propostas políticas (inclusive de “direitos da natureza”) é sem dúvida a Pacha Mama ou Terra Mãe dos povos andinos, intimamente alinhada com a proposta do Bem Viver (o sumak qamaña dos aimará e o sumak kawsay dos quéchua).

O que significa reproduzir a vida? Para Cristina Vega (YÁNEZ; VEGA, 2023, p. 346), a ideia central é de que a vida, incluindo a humana mas sem se restringir a ela, acontece e tem que ser mantida, sustentada, conjuntamente. Não se trata de uma lista de atividades a ser cumprida, mas de um ciclo que conecta essas atividades, em um *continuum* articulado em comunidade (YÁNEZ; VEGA, 2023, p. 356).

Falar em reprodução da vida é sobre cuidado do território, dos seres humanos, da natureza. Para Antônio Bispo dos Santos (2023, p. 36), trata-se de um compartilhamento, de frutos, folhas, raízes, saberes, gestos e afetos, que estabelece uma relação de pertencimento:

“Se vejo uma árvore que não está em bom estado, vou cuidar dela e ela vai servir tanto para mim como para os demais seres” (BISPO DOS SANTOS, 2023, p. 37). O compartilhamento pressupõe uma confluência de ações, de reciprocidades, que transcende o plano material, e mesmo o humano, e nutre uma vida em rede, em comunidade, que sustenta o todo.

Há, todavia, uma imposição de compreensão de mundo, uma vinculação que extremiza a utilização da terra a partir de seu papel supostamente maternal: “no sentido de ter que dar suporte, aguentar, entregar, sacrificar, ou reproduzir até a saciedade [...]” (RUALES; ZARAGOCIN, 2023, p. 291). Mesmo no sentido materno, seria insustentável defender uma reprodução da vida que, para ser garantida, exige a rendição de outra.

Desconsidera-se, primeiro, que a reprodução da vida também contempla árvores, animais, águas, pedras, espíritos, para além da sua relação com os seres humanos. É uma reprodução da vida em seu significado mais amplo, e não apenas social ou biológico/ecológico (YÁNEZ; VEGA, 2023, p. 351): “A vida não é apenas o ‘vivo’” (YÁNEZ; VEGA, 2023, p. 360). Segundo, desconsidera-se que a reprodução da vida em si não deveria ser uma ação exclusiva, seja da terra, seja da mulher. A interpretação da terra como território fértil, fecundável, impondo um imaginário maternal, aprofundou legitimações de abusos e explorações pela posição de submissão a ela alocada, em analogia à violência de gênero.

María Lugones (2007, p. 194-196) reforça a origem dessa compreensão: advinda da experiência europeia, a função reprodutiva passa a ser considerada uma característica inerente da mulher. A forma de pensar pautada no tempo presente fez com que o cuidado não atravessasse outros que não as responsáveis, ou melhor, responsabilizadas por essa atividade. “Em nossas sociedades, a forma como a vida tem sido mantida se baseia em uma ordem social injusta, que atribui a carga e a responsabilidade às mulheres [...]” (YÁNEZ; VEGA, 2023, p. 346-347). Função essa que serviu e continua servindo à dominação e exploração de determinados corpos, especialmente os de mulheres. Trata-se de uma perspectiva específica, de origem situada, que sugere a essencialidade das categorias de gênero aos seres humanos, operando em dualismos.

Não é coincidência a feminização da natureza, portanto. A figura das mulheres, nesse espectro, é reduzida, submissa ao masculino, com corpo rigidamente limitado,¹⁴ enquanto a figura da natureza é objetificada, submissa ao humano, como território conquistado. Assim como às mulheres, impôs-se à natureza a responsabilidade de continuidade da vida, sem

¹⁴ Avalio essa limitação ao âmbito privado como, desde já, a imposição de um território de pertencimento à figura feminina, alheio ao território coletivo, afinal, o projeto europeu é de individualização e dominação, em oposição aos elos comunitários de povos pré-coloniais, que coletivizam, igualmente, a reprodução da vida.

qualquer contrapartida, enjaulando-a e reservando o que lhe sobra para a humanidade, como se ambos pudessem ser apartados (MARÉS, 2015, p. 88).

Desse cenário, aproximo o entendimento da colonialidade da natureza (ALIMONDA, 2011). Esse conceito se refere à maneira como as relações sociais e econômicas de poder introduzidas pelo colonialismo impactam a relação entre sociedade e natureza na América Latina. De fato, a exploração e a dominação da natureza foram e continuam sendo centrais para a lógica colonial. O extrativismo, a destruição ambiental e a imposição de modelos econômicos dependentes desses mesmos recursos naturais seguem a dinâmica de poder em benefício das potências colonizadoras, perpetuando uma concepção de natureza dominada, evidente no modelo predominante de desenvolvimento (ISAGUIRRE-TORRES, 2023, p. 261).

Não ocasionalmente, as maiores reservas naturais de biodiversidade na América Latina coincidem com territórios indígenas, sublinhando os desafios impostos pela colonialidade, exploratória e dominadora, de proteção e justiça ambiental (ALIMONDA, 2011, p. 48). Por isso a colonialidade da natureza vai além da simples denúncia da exploração econômica para englobar uma visão epistêmica e ontológica: Héctor Alimonda (2011) discute como as ideias de natureza como recurso a ser explorado e dominado estão enraizadas na colonialidade do poder, perpetuando assimetrias globais e marginalizando visões alternativas de relação harmoniosa e sustentável com a vida não-humana.

Seguindo a lógica da colonialidade do poder, orientada pelo critério racial, e da colonialidade de gênero, pela hierarquização de gênero, a colonialidade da natureza parte do entendimento de que a natureza, tanto como realidade biofísica, como em sua configuração territorial, não passa de um espaço subalterno, que pode ser explorado, arrasado, reconfigurado, conforme os interesses da acumulação de capital modernas (ALIMONDA, 2011, p. 22). Não é coincidência a América Latina ser palco de uma série de catástrofes ambientais decorrentes da invasão europeia, que trouxe não apenas seres humanos, mas animais, espécies vegetais e doenças as quais dizimaram parcela expressiva dos povos indígenas (ALIMONDA, 2011, p. 29). É nesse contexto que a assimilação da natureza como mero objeto de exploração do capital é incorporada – o importante é ser utilizável e descartável.

Novamente, a relação com a natureza advém da construção da geografia e da história pela Modernidade, a partir de uma régua escalonada. A linearidade imposta não é uma descrição do mundo como ele é, mas de como foi moldado a partir de premissas de conquista e dominação (MASSEY, 2008, p. 24). A natureza, por sua vez, significaria o passado, o incivilizado, o subdesenvolvido, o estático. Por meio dessa dinâmica, a Europa foi capaz de modular os entendimentos de mundo, autorizando a redução de lugares, povos, culturas a um mero

fenômeno “sobre” uma superfície (MASSEY, 2008, p. 23) – o território colonizado a ser explorado.

Para Doreen Massey, não se trata de uma manobra inocente: é por meio da política de objetificação de território que os povos colonizados são desprovidos de história e, consequentemente, de memória: “Lá estão eles, no espaço, no lugar, sem suas próprias trajetórias” (MASSEY, 2008, p. 23). O território é, pois, um conceito chave para a apreensão do mundo moderno-colonial (PORTO-GONÇALVES, 2002, p. 229) e, mais especificamente, da dominação a partir de critérios raciais e de gênero, uma vez que imprimem o apagamento das subjetividades não-europeias na medida em que criam novas identidades e hierarquias.

A história das pessoas africanas, desterritorializadas pelo processo de escravização, serem forçadas a dar voltas ao redor da árvore Baobá para apagar suas memórias e desvincular sua ancestralidade antes de embarcar nos navios do tráfico transatlântico, acaba sendo extremamente significativa para se pensar os efeitos da Modernidade. Em um aspecto, por demonstrar que, sem desterritorializar esses povos, ou seja, sem extrair destes o seu vínculo com sua cultura, sua terra e sua comunidade, a colonização não seria eficaz: “Sem domínio da vida enquanto vida, a dominação não pode completar-se” (SEGATO, 2005, p. 271). De fato, a manutenção da leitura moderna leva a um esquecimento ativo de uma história pontuada pelo sofrimento, pela humilhação, pela exploração, pelo etnocídio (GONZALEZ, 1988, p. 76).

A simbologia da árvore, ser não-humano, natureza viva, igualmente dominada, também se destaca. O controle da reprodução da vida passa pela cisão entre o ser humano e a natureza. Demarcar a submissão dos povos colonizados pela objetificação da natureza reforça o desprezo europeu pelos saberes milenares produzidos por africanos e indígenas e a sua relação de familiaridade com o espaço. “E dominar a natureza, sabemos, é o fundamento da civilização moderna construída pelos europeus à sua imagem e semelhança e, para isso, os povos a serem dominados foram assimilados à natureza [...], aqueles que devem ser dominados pela cultura, pelo homem (europeu, burguês, branco e masculino)” (PORTO-GONÇALVES, 2002, p. 218).

Na América Latina colonial, natureza é riqueza e território significa poder (HERNÁNDEZ, 2016, p. 39). Segundo Haesbaert (2004, p. 40), a vertente política (ou jurídico-política) da noção de território é a mais difundida, identificando-o como um espaço delimitado e controlado, por meio do qual o poder é exercido. Estruturado pelos critérios hierarquizantes de raça e gênero, esse poder delimita os territórios de forma que espacializa os corpos, transformando-os em superfície, dentro de dimensões desejáveis, seja interna ou externamente (MARCHESE, 2023, p. 266-267).

De forma que a América Latina foi desenhada e constituída como um território de extração de recursos, com a exploração intensiva da natureza, sem fim e como objetivo em si mesmo da ação colonizadora. E assim como a América Latina, a própria identidade de “natureza” resulta do colonialismo. A criação dessa expressão vem justamente para inscrever um projeto europeu de modernidade, que separa o humano do não-humano. De forma que em outras cosmogonias a ideia de natureza sequer inexistente, porque já contempla o sujeito em si e a sua vida em todas as suas formas (GROSFOGUEL, 2016, p. 129).

Por essa razão, aproximo a problemática do feminicídio. Reconheço que a lógica da colonização de corpo e território está fundamentalmente atrelada às funções reprodutivas. Para a cosmovisão europeia, conforme já esmiuçado, essas funções são restritas às mulheres. No contexto do colonialismo, são os corpos de mulheres racializadas – negras e indígenas – aqueles que, por serem capazes de enfrentar a estrutura de dominação, tornam-se alvo letal (ZARAGOCIN, 2023, p. 90). Tratam-se, pois, da dimensão espacial alvo direto da violência feminicida, mas não da única. O território, como elemento essencial da dominação colonial, permite ser avaliado como a dimensão espacial alvo indireto da violência, complementando a dinâmica de opressão instituída.

Mais adiante, detalho a compreensão que adoto de feminicídio. Mas desde já me cabe apontar que o fenômeno não se resume ao assassinato de mulheres por homens. Assim como Walda Barrios-Klee e Dina Mazariegos García (2023, p. 131), entendo que o feminicídio decorre de um histórico que construiu a hierarquia racial e de gênero, e que legitima a apropriação do corpo, da subjetividade, da vida e, consequentemente, do território dessas mulheres.

4 FEMINICÍDIO NO PROJETO MODERNO DE CORPO E TERRITÓRIO

Neste capítulo, verifico o feminicídio como auge da violência decorrente do colonialismo a partir da definição de corpo e território imposta pela cosmovisão europeia, esta que, ao tempo em que se colocou como hierarquicamente superior às demais cosmogonias, alocou-as em posição diametralmente oposta às suas noções de progresso, evolução e desenvolvimento, direcionando a produção hegemônica de conhecimento (GONZALEZ, 1988, p. 71), por critérios racistas e sexistas. Do lado do colonizador, a cultura e a civilização, em contraposição aos colonizados, relegados a aspectos primitivos, não ironicamente, mais próximos da natureza.

Por conseguinte, compreendo as defensoras de direitos humanos negras e indígenas e suas lutas em defesa da reprodução da vida como um alvo histórico. Isso porque há, na experiência colonial, uma ameaça aos corpos colonizados, decorrente da interação com a natureza. O aumento de áreas agrícolas ou mesmo de empreendimentos mineradores em territórios ainda não totalmente explorados pelo capital internacional (como a Amazônia) tem potencializado as violências socioambientais, que afetam tanto o território, enquanto espaço vivido, como os corpos da população impactada (ISAGUIRRE-TORRES, 2023, p. 263).

A ameaça pelas condições ambientais, pela hierarquização racial, pelo domínio masculino, pelo controle do território e tudo que o habita (YÁNEZ; VEGA, 2023) se consolida em favor da política moderna. O corpo das mulheres, por sua vez, acompanha historicamente o destino das conquistas e anexações dos territórios colonizados (SEGATO, 2016, p. 58). Retorna-se à já mencionada atribuição do gênero feminino à terra: há uma “relação causal, homogeneizante e essencializada estabelecida entre mulher e território” (RUALES; ZARAGOCIN, 2023, p. 285).

As dinâmicas de raça e gênero em territórios colonizados se dão de maneira complexa: os arranjos se colocam de forma ativa, em conflito e disputa entre a manutenção e a reinvenção das estruturas sociais (AGUIRRE, 2020, p. 227). Um dos aprimoramentos mais drásticos das ferramentas de dominação é o feminicídio, enquanto prática moderno-colonial de submissão e extermínio de mulheres (AGUIRRE, 2020, p. 228), a fim de preservar os pilares do sexismo que são, também, pilares do racismo, da exploração da natureza e da concentração de capital.

Qualquer morte evitável de uma mulher decorrente da hierarquização de gênero é inaceitável enquanto expressão de uma violação sistemática de direitos humanos (CARCEDO, 2010, p. 05). Mas aqui, não pretendo simplificar o fenômeno ao casuístico assassinato de mulheres. Para analisar o feminicídio, é pertinente examinar as estruturas e dinâmicas sociais

que alimentam as desigualdades nas relações de raça e gênero, devendo ser, portanto, analisada em sociedades e momentos históricos determinados (CARCEDO, 2010, p. 06): nesta oportunidade, parte-se da América Latina enquanto identidade criada pelo processo colonizatório para verificar como a dinâmica de hierarquização racial e de gênero autorizaram e apoiaram o feminicídio como parte necessária dos instrumentos de controle social.

4.1 FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA: A INSTITUCIONALIDADE DO FENÔMENO

O contexto da consolidação do termo “feminicídio” na América Latina é essencial para compreender a influência das concepções de corpo e território de mulheres negras e indígenas em sua constituição. Apesar de discutido desde meados da década de 70 (ROMIO, 2019), a primeira vez que se apresenta uma nova maneira de nomear as mortes de mulheres por homicídio em razão da sua condição de mulher foi nos anos 90, em razão de um crescente número de denúncias de assassinatos violentos de trabalhadoras em Ciudad Juárez, no estado mexicano de Chihuahua, que perdurou por décadas, inclusive se estendendo a localidades próximas, bem como na fronteira mexicana com a Guatemala (SEGATO, 2006).

Aqui, chamo atenção ao fato de Ciudad Juárez ser entendido como um lugar simbólico da violência e sofrimento de mulheres (SEGATO, 2005, p. 265). Localizado na fronteira entre o México e os Estados Unidos, também identificada como a divisória entre a América Latina e a América Anglo-Saxônica, entre o subdesenvolvido e o desenvolvido, trata-se de território duramente atravessado pelas consequências da política de acumulação de capital e do colonialismo:

O tráfico ilegal de todo tipo de lucro para o outro lado inclui as mercadorias produzidas pelo trabalho extorquido das trabalhadoras das maquiladoras, o valor excedente que a mais-valia extraída desse trabalho agrega, além de drogas, corpos e, por fim, a soma dos consideráveis capitais que esses negócios geram ao sul do paraíso. Seu trânsito ilícito assemelha-se a um processo de devolução constante a um tributador injusto, voraz e insaciável que, no entanto, esconde sua demanda e desincumbe-se da sedução que exerce. A fronteira entre a miséria-do-excesso e a miséria-da-falta é um abismo. (SEGATO, 2005, p. 267).

A América Latina tem sido convertida na contemporaneidade a um espaço econômico sem vocação própria, reduzido a uma mera zona de passagem “de paso y de llegada de población migrante, ya sea de personas que se desplazan voluntariamente, o que se ven forzadas a migrar” (CARCEDO, 2010, p. 07). A superficialização do território latino-americano pela dependência econômica, incapaz de construir sua própria identidade política depois de séculos

de exploração colonial, décadas de ditaduras, repressão e confrontos armados, corresponde, simetricamente, à superficialização dos corpos colonizados. Estes também são lidos como zona de passagem, desapropriados de sua subjetividade pelo apagamento histórico, cultural, político e epistêmico. A conversão de objetos, informações, serviços e relações sociais em produtos pela mercantilização converte, igualmente, pessoas em mercadorias, especialmente mulheres e crianças, e, acima de tudo, a própria vida (CARCEDO, 2010, p. 06) – humana e não humana.

Instalam-se, assim, diversos campos de guerra, para além das declaradas oficialmente, que se empreendem exclusivamente entre Estados. As disputas de controle territorial são protagonizadas por outros agentes, embebidos da colonialidade do poder e suas dinâmicas de opressão racial e de gênero. Guerras protagonizadas pelo crime organizado e por empresas nacionais e transnacionais; guerras instituídas pela especulação imobiliária e pelo agronegócio; guerras paramilitares, protagonizadas pelas forças privadas de segurança que respondem diretamente os interesses de empresas; guerras de baixa intensidade nas chamadas democracias, pela imposição do plano hegemônico colonialista e neoliberal (CARCEDO, 2010, p. 08). Há, sem dúvidas, um cenário generalizado de guerra na América Latina.

A localização fronteiriça de Ciudad Juárez, entre o excesso e a falta, é emblemática. Exemplo do colonialismo, a região conta com alto número de mão de obra empenhada em atividades de empresas de montagem e acabamento de produtos para exportação – as chamadas maquiladoras, tendo em sua maioria de composição trabalhadoras mulheres jovens não-brancas. Ciudad Juárez representa a economia de dependência imposta ao México pelos Estados Unidos, enriquecendo – econômica, política e socialmente – um, e empobrecendo o outro. Por isso a divisa entre os países, para Glória Anzaldúa (1987, p. 03), é uma ferida aberta onde a América Latina se atrita e sangra. Está-se diante de um espaço de fronteira entre o seguro e o inseguro, aquilo que distingue o selvagem do civilizado: “Do not enter, trespassers will be raped, maimed, strangled, gassed, shot” (ANZALDÚA, 1987, p. 03).

Não ocasionalmente, Ciudad Huárez desafia o lado casuístico atribuído ao assassinato de mulheres. Há décadas, apresenta um repertório consolidado de racismo e sexismo, identificado pelo sequestro de mulheres jovens com um perfil físico específico, em sua maioria trabalhadoras ou estudantes, seguido de privação da liberdade por um certo período, torturas, estupros coletivos, mutilações, estrangulamentos, assassinatos, e, como fechamento da violência, um vontade de indistinção (SEGATO, 2005) do poder público local nas investigações.

Em dezembro de 2023, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2024) apresentou o caso 12.853 do México perante a Corte Interamericana de Direitos

Humanos sobre o feminicídio de Lilia Alejandra García Andrade, em 2001, em Ciudad Juárez, com uma série de recomendações. Reiterando um cenário cíclico de violência, a jovem, de então 17 anos, ao sair da maquiladora onde trabalhava, foi sequestrada, violada e assassinada.

No Relatório de Mérito 266/21, a CIDH identificou que as instituições envolvidas não atuaram diante da emergência, demonstrando teor discriminatório no deslinde da investigação do desaparecimento de Lilia García. Foram constatadas falhas nas ações de busca, falta de planejamento, falta de contextualização e análise de gênero. A mãe da vítima, Norma Andrade, denunciante, também deixou de ter sua proteção garantida, bem como os filhos da vítima.

Nesse sentido, a CIDH recomendou uma série de medidas de reparação ao Estado mexicano, entendendo-o como responsável pelo feminicídio e, mais do que isso, pela preservação da impunidade. Dentre elas, ressalto a recomendação de integração de abordagem de gênero aos protocolos de busca de pessoas desaparecidas com base na não-discriminação; de desenvolvimento de indicadores de acesso à justiça para mulheres, com avaliação da resposta à violência de gênero e implementação de medidas de cumprimento dos protocolos de busca; e de reforço da capacidade os órgãos públicos para investigar violações de direitos humanos contra mulheres, garantindo sanções e reparações adequadas.

Esse não foi o primeiro caso levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Caso González e Outros vs. México, também conhecido como Campo Algodonero, teve decisão proferida pela Corte em novembro de 2009, responsabilizando o Estado mexicano pelo desaparecimento e morte das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal, Laura Berenice Ramos Monárrez e de outras cinco mulheres, cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão em Ciudad Juárez, em frente à sede da AMAC (Associação de Maquiladoras de Ciudad Juarez) em 2001, já que, mesmo com a denúncia de suas famílias, as autoridades se limitaram a registrar os desaparecimentos, sem dar sequência às investigações.

Não é coincidência a similaridade no repertório dos casos. Segundo Rita Laura Segato (2005), a impunidade no território pode ser lida em três aspectos: um primeiro, de falta de acusados convincentes para a opinião pública; um segundo, de falta de linhas de investigação consistentes; e um terceiro, de repetição cíclica da violência. Há, em larga medida, um ocultamento – ao que Segato (2005) chama de cortina de fumaça – das razões que levam ao cenário de horror.

Em um território caracterizado pela presença do narcotráfico, do crime organizado, do tráfico de pessoas, do tráfico de armas, de lavagem de dinheiro e de uma alta quantidade de maquiladoras, comunica-se, social e institucionalmente, a autorização da morte de mulheres

como parte de fratria: “os crimes sexuais não são obra de desvios individuais, doentes mentais ou anomalias sociais, mas sim expressões de uma estrutura simbólica profunda que organiza nossos atos e nossas fantasias e confere-lhes inteligibilidade” (SEGATO, 2005, p. 270).

Para Rita Laura Segato (2005), os feminicídios de Ciudad Juárez devem ser compreendidos como produtores e reprodutores da impunidade, não como mera consequência, já que são direcionados ao assassinato de uma mulher genérica, de classe social e raça/etnia definida, reduzindo a vítima à condição de produto secundário do crime, “uma peça descartável” (SEGATO, 2005, p. 273), relegada ao papel de ser consumida para satisfazer a demanda do grupo de pares masculinos.

Sendo a construção da identidade latino-americana pautada na inferiorização do território e dos corpos colonizados, não é difícil constatar que o problema do México não é Ciudad Juárez (LAGARDE, 2006), senão a violência feminicida.¹⁵ Marcela Lagarde (2006) explica que o feminicídio é uma categoria que se distingue de crimes contra as mulheres. Primeiro, porque se trata de violência exercida não apenas por homens sobre mulheres, mas por homens colocados em posição hierarquicamente superior a nível social, sexual, legal, econômico, político e ideológico, sobre mulheres em condições de desigualdade, racializadas, subordinadas, exploradas ou oprimidas. Mas não somente. Há uma camada institucional, colonizatória, que nega o acesso à justiça para as mulheres, fazendo da impunidade parte do feminicídio a partir de uma aparência profundamente misógina em todo o processo investigatório e persecutório (LAGARDE, 2006, p. 223).

A distinção entre “femicídio” e “feminicídio” parte desta identificação. A referência para a formulação da categoria de femicídio é Diana Russell, que exigiu, em sessões do Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, em 1976, que as ocorrências de mortes de mulheres nos EUA e no Líbano fossem apresentadas e julgadas como *femicides*, por advirem de ações misóginas (ROMIO, 2019).

Em 1992, Russell, em parceria com Jill Radford, lança o livro “*Femicide: the politics of woman killing*”, composto por escritos de várias autoras sobre o tema entre os anos 1980 e

¹⁵ No mesmo território mexicano, temos a experiência das mulheres zapatistas, do Exército Zapatista de Libertação Nacional, no Estado de Chiapas. No sentido de enfrentar as dinâmicas da hierarquização racial e de gênero, as zapatistas aprovaram em 1993, internamente, a Ley Revolucionaria de las Mujeres, um documento de dez artigos que dispõe sobre direitos reprodutivos das mulheres indígenas, direito à educação, direito à saúde e direito a ocupar cargos de liderança e direção dentro do movimento zapatista. Apesar de um processo complexo, a Lei Revolucionária foi aprovada e vigora até hoje dentro dos espaços do EZLN. O principal âmbito em que se percebe a vigência da Lei para a comunidade externa é a participação das mulheres nas decisões e nos cargos de comando. Não é surpresa que grande parte das lideranças conhecidas e comentadas do EZLN sejam mulheres, com especial destaque para figuras como a Mayor Ana María, Comandanta Ramona, Comandanta Susana e Comandanta Esther.

1990. No artigo de Russell e Jane Caputi, integrante ao livro, o conceito é aprimorado com o objetivo de desmascarar o patriarcado enquanto instituição que se estrutura no controle do corpo e na capacidade punitiva sobre as mulheres, mostrando a dimensão política dos assassinatos resultados dessa organização (SEGATO, 2006). Para as autoras:

Como o estupro, a maioria dos assassinatos de mulheres por maridos, amantes, pais, conhecidos e estranhos, não são produtos de algum desvio inexplicável. Tratam-se de *femicides*, a mais extrema forma de terrorismo sexista, motivado pelo ódio, desprezo, prazer, ou pelo senso de propriedade sobre as mulheres. (CAPUTI; RUSSEL, 1992, p. 15, tradução livre)

Na incorporação à realidade latino-americana, algumas teóricas traduziram o conceito para o espanhol e para o português como “femicídio”. No Brasil, a primeira publicação sobre o tema foi o livro “Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado”, por Suely Souza de Almeida (1998). Igualmente baseada nos estudos de *femicide* de Russell e Radford, a autora, que opta pelo termo “femicídio”, explica-o pelo caráter sexista de crimes conjugais, retirando a suposta neutralidade da noção de homicídio e revelando o fenômeno que integra a política sexual de apropriação das mulheres (ROMIO, 2019).

Mas foi Marcela Lagarde (2006) que, ao traduzir oficialmente para o espanhol os textos de Russell e Radford, apresentou a categoria como “feminicídio”, ao analisar o caso de Ciudad Juárez, por querer afastá-la do caráter homólogo a homicídio e acrescentar que, para analisar o fenômeno no contexto latino-americano, deve-se tratar a violência institucional como parte componente: “me tomé la libertad de modificar el concepto, ella [Diana Russel] lo llama femicide y entonces yo lo traduje desde hace ya varios años como feminicidio, precisamente para que no fuera a confundirse en castellano como femicidio u homicidio femenino” (LAGARDE, 2006, p. 221).

A proposta de Lagarde tem sido de garantir a consolidação de um conceito claro, distinto, para incorporar seu significado complexo. Em termos conceituais, portanto, a expressão feminicídio, no singular, trata das mortes de mulheres em um contexto de impunidade e conivência do Estado. A construção desse significado a partir de Ciudad Juárez, recupera a atenção direcionada pelas teóricas aos assassinatos de mulheres para focar na negligência por parte do Estado em enfrentamento aos incidentes, dada a ausência de investigação e a falta de respostas institucionais sobre possíveis culpados (ROMIO, 2019).

A variação de significado entre os conceitos de “femicídio” e “feminicídio” é representativa. Utilizando a expressão femicidio, Almeida (1998) desenvolve a categoria de femicidio íntimo, ou seja, realizado dentro do âmbito doméstico e familiar. Já Lagarde (2017, p. 357) define o feminicídio como a concatenação e potencialização de diferentes formas de

violência em um tempo e um território determinados que culmina em mortes violentas em contexto de injustiça, impunidade e convivência do Estado. Nesse cenário, a ocorrência do feminicídio concorre, pois, com a omissão e a negligência das autoridades estatais, que não apenas como se omitem, como coadunam com as violações à vida das mulheres, sendo considerado um crime de Estado.

Entre “femicídio” e “feminicídio”, denota-se uma narrativa central de dominação do corpo feminino, variando exclusivamente entre o espaço (não apenas geográfico, senão político) exercido: público e privado. Enquanto violências decorrentes de relações prévias entre homens e mulheres são lidas como pertencentes à esfera doméstica, violações estruturantes e sistemáticas, ocorridas à luz do dia e em locais de livre circulação com respaldo do poder público e da sua vontade de indistinção (SEGATO, 2005), são assimiladas como públicas.

O elo comum pode ser extraído do entendimento de Jill Radford (1992, p. 3), para quem o feminicídio corresponde à máxima expressão da violência sexual de mulheres cometida por homens, em decorrência do desejo de poder, dominação e controle destes. Ao avaliar um *continuum* da violência sexual masculina enquanto forma de controle central de manutenção do patriarcado, Radford (1992, p. 4) reforça a importância da análise das motivações misóginas de assassinatos de mulheres, uma vez que estas culpabilizam as vítimas.

Tais motivações não precisam ser necessariamente “ditas”. Ao estudar os violentos casos de Ciudad Juárez, Rita Laura Segato (2005, p. 276-7) identifica a própria prática do feminicídio como um sistema de comunicação, com mensagens oriundas de um sujeito autor rastreado e reconhecido pelo seu padrão comportamental, que funciona de maneira muito eficaz, ao anunciar a terceiros o que quer dizer, de modo que estes compreendam e reproduzam, ainda que sem participação na ação enunciativa originária.

Para Segato (2005, p. 272), a manutenção do discurso é identificada em dois eixos de interlocução: no eixo vertical, o agente direciona-se à própria vítima, no exercício de um dever punitivo de conter, censurar, disciplinar e reduzir; já no eixo horizontal, a prática de violência contra a mulher, por si, comunica aos demais a possibilidade de cometê-lo, propagando um círculo de repetição sem fim da violência de gênero. Em síntese, essa linguagem feminicida comunica que corpo feminino também significa território (SEGATO, 2005, p. 278), e a disputa de território, além de comunicar a possibilidade de dominação daquele corpo, comunica à mulher a sua inferiorização e objetificação, independentemente das suas vontades afetivas, amorosas e sexuais.

Não obstante a análise de Segato seja sobre crimes de gênero públicos e impessoais, os elementos centrais para configurar a estrutura patriarcal na análise dos feminicídios – ou

femicídios – atrelados ao espaço familiar e doméstico permanecem determinantes (SEGATO, 2016). A começar pela forma com que se reduz a violência à atmosfera de domesticidade, intimidade, individualizando as demandas, quando a própria história do patriarcado é a história eurocêntrica, da esfera pública e do Estado (SEGATO, 2016).

Fato é que também nos casos de feminicídio perpetrados por indivíduos que possuem relacionamentos anteriores com as vítimas, a motivação tem sido comumente pautada na dominação do corpo feminino enquanto pertencente ao violador. Basicamente, está-se diante do padrão comportamental que é discursivo, e que imprime na mulher um lugar de dominada, conquistada, tal como um território em disputa. No cenário colonial moderno, seja público ou privado, o feminicídio compõe o processo de dominação. Em se tratando da ressignificação de um corpo-território vitimado, cabe avaliar a dupla afetação do fenômeno, que atinge não apenas um corpo individual, mas pertencente a uma comunidade, uma territorialidade, igualmente vitimada.

4.2 AMÉRICAFEMIGENOCÍDIO: RECENTRALIZANDO A DISCUSSÃO DO FEMINICÍDIO

Não é coincidência que o agregamento da responsabilidade do Estado ao conceito de feminicídio tenha origem latino-americana. “Território é espaço apropriado, espaço feito coisa própria, enfim, o território é instituído por sujeitos e grupos sociais que se afirmam por meio dele” (PORTO-GONÇALVES, 2017, p. 42). No caso da América Latina, o território, então invadido, foi devastado e impregnado pelo caráter colonial moderno da Europa, fazendo da hierarquização de raça e gênero um pilar da estrutura organizacional dos Estados aqui fundados.

Segato (2006), reconhecendo o vínculo do feminicídio com o histórico latino-americano, reivindica a criação de uma tipologia específica para a obtenção de informações mais precisas sobre o fenômeno, além de permitir traçar um paralelo entre a categoria feminicídio e genocídio. A necessidade de uma tipologia específica, da qual fala Segato (2006), vem em grande parte de um movimento de desconstrução de narrativas hegemônicas que essencializam os sujeitos femininos, e que reduzem as vivências das mulheres àquelas compartilhadas entre corpos específicos em territórios específicos, e que impedem a compreensão do fenômeno em sua totalidade e abrangência.

Este movimento de universalização da experiência da mulher advém, como já trabalhado, do pensamento europeu, do dualismo da modernidade colonial entre o humano e o

não-humano (LUGONES, 2014), o civilizado e o selvagem, o homem e a mulher. A universalidade pretendida pelo pensamento moderno europeu abdica do geográfico, do lugar da coexistência do diverso (PORTO-GONÇALVES, 2002, p. 219), sendo fundamental reconhecer a história da América Latina para conceber de que forma são perpetradas as violências em seu espaço.

A barbárie que colocou na figura masculinizada do Estado a política, os direitos e a ciência, e reduziu a esfera doméstica e a mulher, que a partir deste momento a pertence, como meros restos, marginalizadas frente aos assuntos ditos de relevância universal e perspectiva neutra, adquire camadas mais densas pela sua experiência latino-americana. Assim, da mesma forma que as características do crime de genocídio são originárias da modernidade, tanto por sua racionalidade quando por sua sistematicidade, o feminicídio, enquanto prática de extermínio de mulheres, é da mesma forma uma invenção dos tempos modernos (SEGATO, 2014).

Uma das questões a serem levantadas nesse contexto é de que, a partir da visão binária de mundo, a categorização de identidades se dá de forma homogênea, separável, atomizada, fazendo com que o termo “mulher” refira-se a mulheres brancas, o “negro” refira-se a homens negros, e assim por diante (LUGONES, 2014). Não há interseccionalidade, tornando impossível entender as mulheres que não se encaixam nestas categorias – especialmente, as negras e indígenas.

Aqui, cabe destacar a pesquisa de Wânia Pasinato (2011), que denuncia a ausência ou a falta de dados oficiais sobre o tema que possibilitem avaliar os casos de assassinato de mulheres no Brasil, bem como questiona a categoria “femicídio” pela sua tendência de englobar todas as mortes de mulheres, homogeneizando-as e reduzindo seu impacto político ao desconsiderar características como raça da vítima e contexto do crime. De fato, a assimilação de Lagarde (2017) entre a violência de gênero e a violência de Estado na atribuição de significado ao feminicídio vem, em larga medida, da necessidade de se reconhecer a colonialidade do poder e a colonialidade de gênero como causas dos efeitos devastadores do racismo e do sexismo.

No mesmo sentido, Izis Moraes Lopes dos Reis (2020), em investigação acerca de produções bibliográficas feministas sobre o tema da segurança pública, identifica o silêncio quanto ao cruzamento entre as dinâmicas de hierarquização de raça e gênero, colocando-se, particularmente, na posição de repensar sua “cegueira” acerca do processo histórico de desumanização de mulheres negras e indígenas. Propõe, assim, traçar novos caminhos que

permitam uma perspectiva analítica e política interseccionalizada, que de fato se crie uma interlocução feminista sob esta perspectiva.

Resgatando a articulação entre colonialidade do poder, colonialidade de gênero e colonialidade da natureza, cabe avaliar que a questão da segurança pública é ainda mais complexa ao se tratar da experiência de defensoras de direitos humanos negras e indígenas, em sua larga maioria em situação de conflitos territoriais, em áreas distantes dos grandes centros urbanos, ampliando significativamente seu ocultamento nas reflexões sobre o tema e, consequentemente, sua vulnerabilidade.

Ainda, referencio Ana Flauzina e Felipe da Silva Freitas (2017), que enfatizam a falta de resposta institucional como um sintoma da perpetuação do sofrimento da população racializada perante qualquer tipo de responsabilidade legal ou moral. A negação do sofrimento imposto pela dinâmica colonial tem impossibilitado o reconhecimento das pessoas negras e indígenas como vítimas de violações, impedindo a efetivação de direitos humanos e sustentando práticas de desumanização, especialmente, de mulheres.

Com isso, cabe retomar a categoria de Amefricanidade (GONZALEZ, 1988). Ao tempo em que acolhe a presença histórica de povos africanos e indígenas na América Latina e congrega a sua relevância para o desenvolvimento de todo um continente (afinal, os países desenvolvidos, acima da fronteira mexicana, nutrem-se em larga escala da exploração dos recursos latino-americanos), a categoria também expõe os principais alvos do colonialismo. São as pessoas negras e indígenas as principais destinatárias do extermínio enquanto política de Estado. E as mulheres, enquanto reprodutoras da vida, social, cultural e politicamente, são duplamente alvejadas.¹⁶

Segato (2016, p. 22), diante do caráter público da violência feminicida, propõe o termo femigenocídio. E pelas intersecções que resultam entre as distintas formas de opressão e discriminação existentes, combina a categoria Amefricanidade para pensar o amefricafemigenocídio, que designa a execução cruel e sacrificial, não utilitária, em que o poder exibe sua discricionariedade e soberania sobre o território sobre mulheres negras e indígenas na América Latina. Há um caráter sistemático do feminicídio, diretamente vinculado às estruturas históricas da modernidade/colonialidade na América Latina (AGUIRRE, 2020, p. 229). Mesmo quando o feminicídio decorre de violência doméstica e íntima, a desumanização da mulher no seu corpo através do seu assassinato explicita a dominação hierárquica patriarcal de gênero (AGUIRRE, 2020, p. 232).

¹⁶ Curiosamente, o verbo alvejar significa impactar, mas também significa tornar branco.

A junção da categoria expõe a fundamentalidade da aproximação entre a noção de território, enquanto espaço colonizado em que se imprime a dinâmica de poder, com a noção de corpo alvo do feminicídio, também na condição de espaço em que a dominação colonial se impôs. Trata-se de uma articulação meticulosa entre corpo e território que reproduz violências e tem como destinatárias as mulheres negras e indígenas, a partir do aprimoramento da violência racial e de gênero no contexto colonialista, seguido da lógica do mercado mundial e do capitalismo desenfreado, com ênfase em um *continuum* de violência contra mulheres nas zonas de fronteira e de disputa mercantil (AGUIRRE, 2020, p. 234).

Neste ponto, merece atenção a resistência pelo corpo-território: “As mulheres estão problematizando a luta pelo território por meio do corpo, e essa ideia tem se espalhado por toda a América Latina” (YÁNEZ; VEGA, 2023, p. 363). Há, historicamente, a espacialização da luta pela integridade e defesa do corpo de mulheres negras e indígenas articuladamente à defesa do território, ou seja, de garantias socioambientais em favor da reprodução da vida, ao tempo em que enfrenta o colonialismo, o racismo, o sexismo, a exploração da natureza e a objetificação da América Latina – como corpos e como território. Há, pois, uma triangulação de resistência entre território, natureza e corpo (YÁNEZ; VEGA, 2023, p. 364) que promove a reprodução e a viabilidade de todos os corpos, incluindo o das mulheres, e que deve ser considerada.

Pretendo analisar a seguir a possibilidade de ressignificar o corpo alvo do feminicídio como objeto, advindo da dicotomia entre corpo e razão, para um corpo dotado de subjetividade, a partir da categoria Amefricanidade. Da mesma forma, busco avaliar a possibilidade de ressignificar o território no qual a violência é perpetrada como espaço de dominação, para um território enquanto produto de inter-relações. Para isso, identifico que essa atuação de mulheres negras e indígenas em defesa do corpo-território corresponde ao exercício da defesa de direitos humanos, potencializando o significado de defensoras de direitos humanos.

4.3 O ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO A PARTIR DA CATEGORIA POLÍTICO-CULTURAL DE AMEFRICANIDADE

Conforme já demonstrado, a identidade latino-americana, enquanto reflexo do racismo epistêmico, invalida todas as perspectivas de conhecimento não-coloniais, orientada pelo pressuposto de que ela própria não detém uma particularidade, definindo o colonizador, fundamentado na figura masculina, como sinônimo da humanidade (BARRETO, 2018). O

processo é acentuado em relação a mulheres negras e indígenas, de tal modo que ignora que a hierarquização de raça e gênero é localizada, não universal: “O lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo” (GONZALEZ, 1984, p. 224).

Lélia Gonzalez (1984) trabalha com duas noções para analisar a construção da cultura latino-americana: consciência e memória. A primeira, caracteriza como o lugar do desconhecimento, que oculta, aliena, esquece, oportunizando a introjeção do discurso ideológico. Já a segunda, seria o conhecimento a partir do não-saber, uma preservação da história não dita, em que se emerge a realidade. Nessa dialética, “consciência exclui o que memória inclui” (GONZALEZ, 1984, p. 226), uma vez que prevalece e domina a cultura a partir do que ela própria define como verdadeiro.

Tal consciência tem sido a responsável por inserir no inconsciente social a compreensão europeia sobre a formação sociocultural latino-americana, de forma que, mesmo sendo extremamente plural, lê-se como latina, e, portanto, branca (GONZALEZ, 1988, p. 69). O discurso ideológico da consciência do poder dominante, ao tempo em que impõe a identidade latino-americana a partir de seus atributos europeus, ignora ser totalmente contaminada pelos conhecimentos negros e indígenas. Sua própria linguagem é contaminada pelo colonizado: o pretuguês sinaliza a vitória da batalha discursiva, em termos de cultura brasileira, pela memória (GONZALEZ, 1984), p. 241).

Ao revisitar a presença negra na América Latina e a modificação do espanhol, do português e do francês, Gonzalez (1988, p. 70) constata um caráter tonal rítmico, trazido das línguas africanas, bem como a ausência de certas consoantes no vocabulário. O véu do branqueamento, todavia, renega as contribuições históricas, mantendo a dinâmica de redução dos saberes não europeus ao caráter incivilizado e, portanto, meramente folclórico, desvinculado da formação da sociedade latino-americana.

O racismo, nesse sentido, seria a negação da Amefricanidade, uma vez que se volta contra toda e qualquer incidência sociocultural de povos africanos e indígenas na construção identitária do país. Sua operabilidade é aprimorada diante da resistência dos colonizados, ganhando novos contornos ao ponto de convencer uma suposta superioridade (GONZALEZ, 1988, p. 71) e interiorizá-la no inconsciente social pelas táticas de opressão e exploração. Tal introjeção foi identificada por Gonzalez (1988) pela consolidação de um racismo denegatório (ou disfarçado) na América Latina, “que, na verdade, é muito mais ameríndia e amefricana do que outra coisa” (GONZALEZ, 1988, p. 72).

Sua ideologia é eficaz. O racismo latino-americano mantém historicamente a dinâmica de poder pelo mito da superioridade branca, fragmentando a identidade latino-americana (GONZALEZ, 1988, p. 73) diante da impossibilidade de alcançar o embranquecimento - corpóreo, político, cultural, social, epistemológico e territorial. De tal forma que sugere a desarticulação dos colonizados pela dificuldade de constituir uma unificação de suas pluralidades e identidades a partir do critério racial.

Por meio da Amefricanidade, Gonzalez (1988, p. 77) propõe uma metodologia de resgate dessa unificação perdida, em razão de uma experiência histórica comum que deve ser reconhecida. Mesmo diante de diferentes sociedades, há um engendramento comum, qual seja o racismo latino-americano, ao tempo em que há uma resistência simbólica às agências coloniais: “Já na época escravagista, ela se manifestava nas revoltas, na elaboração de estratégias de resistência cultural, no desenvolvimento de formas alternativas de organização social livre [...]” (GONZALEZ, 1988, p. 79).

Neste contexto histórico, os territórios negros e indígenas se colocam como símbolos de resistência desde sua origem estratégica de enfrentamento ao colonialismo e seu processo de escravização. Violência extrema e resistência são elementos permanentes de uma tensão histórica e contínua enfrentada pelas pessoas negras e indígenas no Brasil, marcada pelo genocídio. Nos processos de resistência e sobrevivência desenvolvidos, as relações culturais, políticas e os conflitos giram em torno dos territórios, disputados pela dinâmica exploratória (CONAQ, 2018, p. 16).

Reivindicar a Amefricanidade seria, pois, o contra-ataque dialético da memória, que reivindica uma história ocultada pela colonialidade do poder e, desta forma, propõe um paradigma centralizado na experiência dos não-europeus. As suas implicações ultrapassam os limites territoriais desenhados pela modernidade, abrindo horizontes para um entendimento realista sobre as consequências político-culturais do colonialismo (GONZALEZ, 1988, p. 76). Amefricanidade é, também, uma identidade mas que, diferentemente da América Latina, extrapola os limites territoriais para um melhor entendimento desta América de um todo. Mais do que um recorte geográfico, está-se diante de processo histórico de intensa dinâmica cultural – trata-se de uma América muito mais indígena e africana, que alenta e sustenta as lutas contemporâneas pela vida (GONZALEZ, 2018, p. 342).

A tentativa de aproximar o conceito de corpo-território à categoria de Amefricanidade é simbólica. Enquanto o primeiro advém das reivindicações de mulheres indígenas em toda a América Latina, a segunda imprime uma (re)orientação epistemológica, territorial e política a partir da experiência negra em razão do transatlântico: “Reconhecê-la [a Amefricanidade] é,

em última instância, reconhecer um gigantesco trabalho de dinâmica cultural que não nos leva para o lado do Atlântico, mas que nos traz de lá e nos transforma no que somos hoje: amefricanos” (GONZALEZ, 1988, p. 79).

O alinhamento entre as experiências de mulheres negras e indígenas explicita, em boa parte, a importância de ambas as conceituações. Corpo-território é, nada mais nada menos, que a coletivização da compreensão do território e da reprodução da vida. Um corpo não é apenas um corpo individualizado, senão uma parte de um todo ancestralmente compartilhado, humano e não-humano. No mesmo sentido, a Amefricanidade democratiza a identidade negra e indígena ao tempo em que desvincula suas existências ao interesse colonialista e o conhecimento hegemônico. Como amefricanas, Gonzalez (2018, p. 343) entende todas as pessoas descendentes dos povos que não apenas foram trazidos pelo tráfico transatlântico, como aqueles que chegaram à América antes da invasão europeia.

A correlação do corpo e do território com a reprodução da vida tem orientado essa pesquisa na medida em que a manutenção dos primeiros depende da segunda. Há dificuldade em se abordar o corpo sem identificá-lo enquanto produtor e reprodutor a sua própria existência (YÁNEZ; VEGA, 2023, p. 364), e falar de território sem abordá-lo na condição de coexistência do diverso, onde coabitam diferentes qualidades humanas e não-humanas (PORTO-GONÇALVES, 2002, p. 219), em relação simbiótica da natureza que se preserva em vida. Ao situar o tema na América Latina, identificada como um marco na concepção do espaço/tempo pela modernidade, coaduno com a ideia de que a percepção, a reflexão e a constituição de um problema são sempre geográfica e historicamente situadas (OLIVA, 2022, p. 141).

Nessa linha, ao partir da definição eurocêntrica de corpo e território e a sua relação com a constituição da identidade da América Latina, tendo a colonialidade do poder, a colonialidade de gênero e a colonialidade da natureza como seus eixos estruturantes, aproximo o conceito contraposto de corpo-território, que rompe a objetivização de ambos e visibiliza a vida inerente aos espaços. Entendo que a junção também é geográfica e historicamente localizada, mas no sentido contrário da modernidade, uma vez que concede significado diferente a uma mesma característica de espacialidade: ao passo em que há a oposição colonial entre o público/privado, aproxima-se a ideia do comunitário. Enquanto corpo-espaço parte da noção individual dos corpos, como materialidade inerente, corpo-território propõe o indivíduo a partir da construção coletiva: “O corpo-território transborda as experiências individuais, por isso a chave da intercorporeidade se torna tão relevante” (OLIVA, 2022, p. 149).

Há, necessariamente, a vinculação de corpo e subjetividade (ou razão, na leitura colonial) para se pensar em corpo-território. Ao integrar uma comunidade, a existência de cada

pessoa torna-se livre. Ao contrário do sujeito moderno como central, separado da natureza, há um sujeito não essencialista, em devir, que faz de uma realidade uma experiência comunitária (CELENTANI, 2014, p. 70).

O território, por sua vez, também é coletivizado. Desvinculando-se de uma concepção atrelada à relação entre espaço e poder por meio da política de dominação, adere-se à ideia contrahegemônica de espaço vivido (OLIVA, 2022, p. 150), seja ele urbano, suburbano, rural, quilombola, camponês ou indígena. Tanto corpo quanto território abdicam da submissão à propriedade privada e à violência que espoliam e precarizam a vida, fortalecendo e tecendo os laços comunitários.

Revisitando o mundo pré-colonial, Lorena Cabnal (2010) traz princípios e valores de povos latino-americanos que demonstram, em suas palavras, um paradigma ancestral cosmogônico que estabelece suas raízes no cultivo da vida em plenitude, em comunidade. A relação com a natureza é simbólica: todo elemento dá e recebe para contribuir ao bem comum, que é a vida em harmonia (CABNAL, 2010, p. 17).

Para Cabnal (2010, p. 22), corpo-território significa recuperar o corpo das mulheres para defendê-lo do violento histórico que busca dominá-lo, uma vez que, em condição de território, tem sido secularmente um território em disputa. Recuperar o corpo das mulheres também significa provocar a desconstrução dos pactos masculinos institucionalizados, portanto, convidando a recuperar o espaço comunitário para promover a dignidade a partir de um território, a reconhecer sua resistência histórica e sua potencialidade transgressora, transformadora e criativa, garantindo a reprodução da vida de maneira igualitária.

Compartilho com Delmy Tania Cruz Hernandez (2016, p. 43) o entendimento de que uma abordagem descolonizante para a relação entre os corpos de mulheres e os territórios que pertencem é uma enunciação política fundamental para repensar os territórios ainda ameaçados. Corpo-território enuncia uma epistemologia latino-americana feita por mulheres que vivem em comunidade, centralizando o senso comunitário como forma de reprodução da vida. Sendo corpo e território os espaços do projeto de dominação, corpo-território é o primeiro espaço de luta, resistência e enfrentamento (HERNÁNDEZ, 2016, p. 43).

Por meio da categoria político-cultural de Amefricanidade, a aproximação de corpo-território em contraposição à definição eurocêntrica de corpo e território, para pensar as estratégias de preservação e reprodução da vida de mulheres negras e indígenas na América Latina sugere uma virada epistemológica, na medida em que não somente orienta a constituição de uma identidade latino-americana que efetivamente condiga com a sua experiência social, mas, ainda, centraliza as culturas historicamente marginalizadas para dizer como e de que

forma as relações sociais podem se desenhar, dispensando estratégias coloniais de racismo, sexismo e exploração da natureza.

Entendo que as responsáveis seculares desse movimento são mulheres negras e indígenas que ocupam a linha de frente em defesa de seus corpos-territórios, e que portanto, preservam e reproduzem a vida de toda a humanidade. Nesse sentido, opto por lê-las como defensoras de direitos humanos; sendo que, somente garantindo a estas políticas de proteção, em meio a um cenário hostil de violação de direitos, a vida se mantém.

5 CORPO-TERRITÓRIO COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

A escolha por interpretar mulheres negras e indígenas em contextos de disputas territoriais nesta pesquisa como defensoras de direitos humanos parte do pressuposto da reprodução da vida como um direito humano. Mais do que isso, assumo como direito humano o direito não-humano da natureza uma vez que, sem esta, não há como se vislumbrar uma existência humana digna e plena.

Objetivo, neste capítulo, por meio da categoria político-cultural de Amefricanidade, aproximar a noção de corpo-território em contraposição à definição eurocêntrica, para pensar a reprodução da vida e políticas de proteção de defensoras de direitos humanos como ações de resistência. Nesse sentido, o debate sobre os direitos humanos sinaliza uma necessidade de complexificação em adaptação às demandas dos corpos-territórios que resistem cotidianamente à especulação colonialista. Cabe entender quem são as defensoras de direitos humanos para além das definições institucionais, o que depende, necessariamente, de uma análise sobre o que são os direitos humanos e a que(m) servem.

Para tanto, considero a importância de aproximar o corpo-território da Amefricanidade à leitura crítica dos direitos humanos, permitindo o reconhecimento das contradições do Direito marcadas pelos conceitos eurocêntricos de corpo e território e a sua concretização em violações de direitos decorrentes dos contextos de disputa de território na América Latina (ISAGUIRRE-TORRES, HOSHINO, 2024, p. 171).

Com a centralidade afro-indígena proposta por Amefricanidade, o conceito de corpo-território explicita o rompimento paradigmático com os dualismos eurocêntricos. Remetendo não apenas a espaços fisicamente delimitados, mas também ao espaço vivido e experimentado por indivíduos e comunidades em coexistência com a natureza e o não-humano, o conceito implica uma compreensão de pertencimento do corpo ao território, e vice-versa, considerando as práticas sociais que os constituem (HAESBAERT, 2020, p. 76).

Segundo Haesbaert (2020), corpo-território é fundamentalmente uma abordagem que entrelaça o conceito de território com a corporeidade, como um espaço vivo e histórico que carrega uma carga cosmogônica. Norteado por Hernández (2016), que contempla nos corpos suas memórias, feridas, conhecimentos, desejos e sonhos individuais e coletivo, Haesbaert (2020, p. 80) traz uma perspectiva ampliada destes, para além de entidades biológicas, no

centro de interpretações políticas e de resistência, como “primeiro território de luta”. Da mesma forma, os territórios são entendidos como corpos sociais integrados à rede da vida. Diante da experiência colonial da América Latina e do histórico processo de resistência político-cultural, o conceito de território é incapaz de ser sustentado por associações clássicas com escalas ou lógicas estatais. Há uma ontologia territorial em que a defesa da vida e da existência é central (HAESBAERT, 2020, p. 76). Essa concepção desafia uma visão estritamente instrumental ou estatal do território, destacando sua dimensão relacional, de reprodução da vida em contraponto às dinâmicas de poder na América Latina.

Corpo-território integra, assim, práticas descoloniais e feministas que buscam desafiar as interpretações eurocêtricas sobre o território e reafirmar a importância dos corpos, tanto individuais quanto coletivos, na construção de formas alternativas de existência e pertencimento territorial. Com o corpo-território de resistência, a América Latina é, em verdade, Ameفرicana.

5.1 CORPO-TERRITÓRIO DE DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

Segundo as Nações Unidas (ONU, 1998), todas as pessoas têm o direito, seja na qualidade de indivíduo ou de associação, de promover e lutar pela proteção e garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, no âmbito nacional e internacional. Àquelas que se dedicam à promoção e defesa desses direitos, a nível social, político, econômico e cultural, tem sido dado o título de defensoras de direitos humanos.

As organizações Terra de Direitos e Justiça Global (2023, p. 08), orientadas pela definição da ONU, conceituam defensoras de direitos humanos como “pessoas, grupos, povos, movimentos sociais ou qualquer coletividade que atue contra todas as violações de direitos e em defesa dos direitos humanos – sejam eles individuais ou coletivos (políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais)”. Apesar da aproximação com a definição original, essas organizações destacam a desnecessidade do reconhecimento institucional, por uma forma jurídica ou definição conceitual específica, bem como afastam a ideia de associações para pensar em povos, comunidades e movimentos de agenciamento na defesa de direitos humanos, explicitando o aspecto coletivo, ainda que por meio de diferentes representações.

Um pouco mais além, o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (DOSSIÊ, 2022) acrescenta ao significado da categoria o seu motivo de ser. Tratam-se pessoas que lutam para mudar a realidade que experienciam, de precarização da vida, de

exploração do meio ambiente, de territórios e da terra, em favor da efetivação de direitos humanos que, em boa parte, estão previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Conceituando mais diretamente a atuação de mulheres defensoras, tem-se a definição da ONU Mulheres (2021, p. 26): “defensoras de direitos humanos são todas as mulheres que trabalham para promover e proteger um direito ou conjunto de direitos humanos”, podendo atuar individual ou de forma associativa, como no âmbito de coletivos, comunidades ou organizações da sociedade civil. Por escolher me desdobrar sobre as afetações de corpo e território, assimilo que compõem a categoria as defensoras do meio ambiente, feministas, educadoras, lideranças indígenas, quilombolas, periféricas e de demais formas comunitárias.

São elas que resistem politicamente a um modelo de desenvolvimento baseado na exploração humana e não-humana, consubstanciada pela hierarquia de raça e gênero (TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL, 2023, p. 08). Reconhecendo que “a defesa do território coletivo deve ser acompanhada da soberania e da autonomia pessoal dos corpos” (COBA; JIMÉNEZ, 2023, p. 152), constato que, diante do vínculo existente entre corpo e território para mulheres negras e indígenas, suas lutas e engajamentos em defesa de ambos devem ser lidas como defesas de direitos humanos.

Essa constatação, todavia, não pode ser simplificada. Somente a partir de Amefricanidade (GONZALEZ, 1988) tenho a possibilidade de percepção de mulheres negras e indígenas como detentoras da sua própria subjetividade, o que tem sido violentamente impedido pelo colonialismo. Centralizando a questão racial na compreensão da realidade, o foco está na experiência para, somente assim, considerar uma noção de direitos humanos que dê conta das múltiplas possibilidades de ser humano e, portanto, inclua o direito à vida das pessoas negras e indígenas, diretamente atrelado ao direito ao corpo e ao território.

Ao pensar especificamente os direitos humanos a partir de Amefricanidade, reconhece-se que os direitos humanos foram sistematicamente usados para mascarar e naturalizar opressões e garantir, por meio de sua suposta universalidade, o desenvolvimento do modelo capitalista, que é por natureza desigual e excludente (PIRES, 2016). A universalização, a partir do seu caráter retórico, oculta que pessoas negras e indígenas não compõem historicamente o significado de humano, sendo inconcebível pautar seus direitos sem rearticulá-los.

Para tanto, não basta afirmar que se trata de um conceito universal, uma vez que dessa forma se omite a discriminação e se sustenta a dinâmica de hierarquização racial e, incluso, a de gênero. Diante de uma realidade que desumaniza e afasta pessoas negras e indígenas da condição de sujeito de direitos humanos, é urgente refundar os pilares de sustentação dos direitos humanos a partir de uma noção de humanidade que as contemple. No caso, uma

humanidade em corpo e território, o que exige, consequentemente, que estes conceitos não mantenham suas significâncias colonialistas.

“Eu não sou humano, sou quilombola” (BISPO DOS SANTOS, 2023, p. 29). Para Nego Bispo, não há como se identificar com o ser humano, já que humanismo é palavra companheira da sobreposição do capital à reprodução da vida. É pela separação entre corpo e território que a cosmovisão europeia opera sua dinâmica colonial, tendo o humano como o sujeito de direitos e o não-humano, o outro - seja ele o corpo ou o território de mulheres negras e indígenas, como alheio às proteções e garantias universais. Aquele que não existe, por óbvio, não tem como ser dotado de humanidade. Trata-se de curiosa contradição: não basta ser humano para ser humano.

A ideia de Quilombismo (NASCIMENTO, 1980), acompanha o pensamento de Nego Bispo. Os quilombos configuram, afinal, o primeiro (e, talvez, único?) momento da história brasileira em que é possível identificar a estrutura de um Estado efetivamente centralizado (NASCIMENTO, 1985, p. 45), de tal forma que seu fortalecimento se tornou uma ameaça à égide colonial, uma vez que sua mística nutriu sonhos de liberdade de diversas pessoas escravizadas (NASCIMENTO, 1985, p. 46), apregoando ideais de emancipação e registrando que uma saída à realidade de opressão só seria possível pelas mãos negras e indígenas.

Sabe-se que a categoria de direitos humanos vem de um contexto de mobilização em enfrentamento à discriminação e à violência respaldada na hierarquização racial. Em breve síntese, a defesa da dignidade humana advém da exposição desta à política de genocídio, intrinsecamente racista, em evidente ofensa ao valioso princípio. Mas não foram as sequenciais situações de discriminação contra as populações negras e indígenas, o alvo do levante institucional por justiça. Foi o caso específico do holocausto o responsável por expor a incivilidade de uma Europa que se considerava o centro do planeta, o berço da razão, da vida universal e da verdade acerca da humanidade (MBEMBE, 2018).

Proclamada em 1948, na ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, a Declaração dos Direitos Humanos (ONU, 1948) se constitui em enfrentamento ao genocídio perpetrado pelo nazismo na Europa. Apesar do processo de tráfico e escravização de africanos e africanas para as Américas, da colonização e cristianização forçada de indígenas, do apagamento de culturas, tradições e etnias, da violência física e sexual para exercício da dominância nos territórios colonizados, do genocídio de povos inteiros desde o século XVI, a grande razão que sustenta o surgimento dos direitos humanos foi a violação da dignidade dentro do continente europeu.

Desse episódio, inaugura-se a discussão: a quem servem os direitos humanos? Não obstante tenha havido outras experiências de escravização e disputas de território na história da humanidade, a violência imprimida sobre as populações negras e indígenas, em medidas nunca antes vistas, deixou marcas indeléveis. É a partir desse incidente histórico que se expõe relevante contradição do direito internacional: a proteção de garantias universais coniventes com o racismo e o extermínio de povos indígenas e negros.

Aimé Césaire e W.E.B. Du Bois são centrais nas discussões de valorização da experiência negro-africana em contraposição aos ditos direitos humanos universais. Césaire, escritor, poeta, ensaísta e político da Martinica, foi um dos fundadores do movimento da negritude, que defendia o orgulho e a valorização da identidade negra e da cultura africana frente ao colonialismo europeu. Sua influência marcante nas lutas anticoloniais dos países africanos e caribenhos continua sendo uma voz poderosa contra a opressão racial e o imperialismo. Du Bois, sociólogo, historiador, escritor e liderança política, foi um dos principais pensadores e articuladores das questões raciais nos Estados Unidos, defendendo que o capitalismo era intrinsecamente ligado ao racismo e à exploração. Figura importante no movimento pan-africanista, defendia a unidade e a solidariedade entre os povos africanos e da diáspora africana ao redor do mundo.

Enquanto Césaire (1978) desafiou as ideias europeias de direitos humanos ao criticar o colonialismo e enfatizar a necessidade de uma revalorização cultural negra, Du Bois (1903) desenvolveu o conceito de "dupla consciência", que denota a experiência negra como dividida entre sua própria subjetividade e a forma como é vista pela sociedade colonialista. Ambos ajudaram a consolidar um quadro teórico que questiona a noção de direitos humanos eurocêntrica, incorporando a experiência e as reivindicações dos povos negro-africanos.

Como denuncia Césaire (1978):

“E as pessoas dizem: “Que estranho! Mas, ah! É o nazismo, vai passar!”. E esperam e esperam; e se mantêm caladas diante da verdade: que é uma barbárie, mas a barbárie suprema, aquilo que coroa, aquilo que resume o caráter cotidiano das barbáries; que é nazismo, sim, mas que antes de serem suas vítimas, foram cúmplices; que esse nazismo, toleraram antes de sofrê-lo; absolveram-no, fecharam seus olhos e o legitimaram, porque, até então, havia sido aplicado apenas a povos não europeus.”

De modo que, com a criação da Organização das Nações Unidas, o racismo não foi considerado um problema a ser enfrentado a nível internacional. Diversamente, a provocação de W.E.B Du Bois (1947) à ONU, logo após sua fundação, sobre a negação dos direitos humanos às minorias, mais especificamente a população negra nos Estados Unidos, e a necessidade de reparação, foi ignorada, fazendo com que a defesa de garantias universais, ainda

que supostamente contrárias à distinção de raça, sexo, língua ou religião, fosse neutralizada pelo histórico de escravização, de colonialismo e de segregação racial que sustentaram e ainda sustentam a dinâmica econômica a nível global.

A decisão de não combater o racismo por meio dos direitos humanos foi mantida mesmo após as lutas pela independência dos países africanos, com retaliações extremamente violentas pela Europa. Mesmo diante dos primeiros instrumentos internacionais dedicados ao combate à discriminação racial, quais sejam a Declaração para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1963, e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Racismo, de 1965, o fenômeno da hierarquização de raças tem sido ignorado pelos reivindicadores da dignidade humana, que reduziram o problema à universalização dos direitos.

Esse histórico explicita como a leitura europeia de corpo e território negros e indígenas como superfícies sujeitas a dominação afetam a construção dos direitos humanos e, por decorrência, não reconhecem mulheres negras e indígenas como suas defensoras. Afinal, não são elas entendidas como seres pensantes mas dominados, e que, portanto, não existem. A equação é simples: “colonização = coisificação” (CÉSAIRE, 1978, p. 25).

Isso porque o pensamento europeu busca contemplar a identidade não em termos de pertencimento mútuo, compartilhado em um mesmo mundo, mas de relação de si consigo, pautando o surgimento do ser e com base na manifestação em seu ser primeiro. É a Europa, com sua modernidade, quem dá origem a uma ideia de ser humano detentor de direitos civis e políticos, autorizando o exercício de seus poderes privados e públicos como pessoa, como cidadão componente do gênero humano e, porquanto, interessado por tudo o que é humano. O resto é considerado tão somente a manifestação de uma existência objetificada (MBEMBE, 2018).

Aqui constitui-se o ego europeu, condenando o não-branco, enquanto distinção biológica, à inferioridade, à posição de objeto, e não de sujeito. É nesse contexto que a individualidade ganha sentido: “a necessidade de um foro próprio para pensar, para duvidar, para decidir; a liberdade individual, em suma, contra as adscrições sociais fixadas e em consequência a necessidade de igualdade social entre os indivíduos” (QUIJANO, 2005). A individualização do sujeito, do humano, em notória ambiguidade e contradição com a universalização das suas experiências, impede que questões comunitárias sejam tratadas como comunitárias - tal como questões vinculadas ao corpo-território.

Nesse sentido, além de lograr reflexões profundas sobre a violência colonial em sentido material, há o racismo epistêmico, denominado por Fanon (2008) como colonialismo

epistemológico, que retira daqueles e daquelas não-brancas a legitimidade de fala, de identidade e de cultura. Os povos colonizados, expostos a um complexo de inferioridade em face do sepultamento de sua originalidade cultural, absorvem o vocabulário europeu de tal forma que as compreensões de corpo e território como superfícies de dominação são naturalizadas.

Instaura-se, assim, uma forma de pensar a insegurança ontológica dos conceitos de corpo e território não-europeus, como se ambos se experienciassem apenas por meio da sua relação com o verdadeiramente humano. Enquanto o humano – o europeu – é um sim, o não-europeu é reduzido à dimensão do não-ser. Esse afastamento da humanidade o coloca numa zona de não-pertencimento (FANON, 2008), uma dimensão espacial neutra à qual é negada a existência.

Não à toa, ainda no século XVIII, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, resultante da Revolução Francesa de 1789, ignorava as violências sofridas por não-europeus nas colônias francesas; bem como a adoção do regime democrático nos Estados Unidos da América fechava os olhos à vigência do seu regime escravocrata e, posteriormente, à segregação racial. No caso do Brasil, revoltas como a dos Malês e organizações como as dos quilombos foram duramente reprimidas, pelo receio de levante em defesa da vida e da existência negra e indígena, a exemplo da Revolução Haitiana – subvertendo a estratégia de desmobilização de africanos e afro-americanos, é conferida a esta singular experiência histórica a fundação do conceito de “negritude”, elucubrado por Aimé Césaire (2010), como proposta de ação e de pensamento social transformador.

Thula Pires (2019) identifica que diante das experiências negras e indígenas amparadas em um modelo de liberdade radical e não hierarquizada, as elites brasileiras locais escolheram modelos constitucionais centralizadores, autoritários e genocidas, cuja inspiração adveio do mundo europeu, o que, por óbvio, reverbera na aplicação dos direitos humanos no Brasil. Pires (2019) reivindica, igualmente, a Amefricanidade como uma abordagem metodológica necessária para reescrever os direitos humanos. Por meio de Amefricanidade, evidencia-se a resistência histórica e criativa das comunidades afetadas pelo colonialismo, especialmente lideradas por mulheres, contra séculos de racismo, espoliação e apagamento cultural (PIRES, 2019, p. 70). O próprio uso de linguagem própria, o pretuguês (GONZALEZ, 1984, p. 235), desafia a linguagem eurocêntrica, intrínseca aos direitos humanos, que sustenta noções fragilmente universalizantes, para propor uma voz e uma história emancipatórias na construção do presente e do futuro.

De forma que, ao verificar o significado de defensoras de direitos humanos para a Organização das Nações Unidas (ONU, 1998), há muito a ser repensado. Não basta defini-las como indivíduos, grupos ou órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e liberdades fundamentais universais. Por que esses mesmos direitos e liberdades não foram elucidados para contemplar quem hoje luta por eles em um território ainda colonizado - seja geográfica, seja ontologicamente. Urge uma retomada amefricana:

“A humanidade espera de nós uma coisa bem diferente dessa imitação caricatural e, no conjunto, obscena. Se desejamos transformar a África numa nova Europa, a América numa nova Europa, então confiemos aos europeus o destino de nosso país. [...] Mas se queremos que a humanidade avance um furo, se queremos levar a humanidade a um nível diferente daquele onde a Europa a expôs, então temos de inventar, temos de descobrir.” (FANON, 1978, p. 275).

Nesse sentido, tem-se os resultados da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Relacionados (Conferência de Durban). Ao estabelecer pela primeira vez um compromisso político global contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância relacionada, a Declaração de Durban (2001) reafirma a importância de lutar contra todas as formas de discriminação e promover a igualdade e os direitos humanos para todas as pessoas, reconhecendo e abordando o impacto histórico do colonialismo e da escravidão, bem como a importância de reparações e medidas para lidar com as consequências duradouras dessas práticas.

Na mesma linha, merece atenção o Acordo de Escazú¹⁷ (CEPAL, 2018) - Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em Escazú, na Costa Rica, em 2018, importante documento para se pensar em saídas na defesa do corpo-território de defensoras de direitos humanos negras e indígenas. Fato é que os processos exploratórios e expropriatórios da natureza têm provocado alterações irreversíveis nos territórios e transformações e reconfigurações culturais associadas ao colonialismo, especialmente sua dinâmica econômica, que afeta os modos de vida e concepções de povos historicamente alvo da modernidade na América Latina (ULLOA, 2016).

¹⁷ O Acordo de Escazú visa promover o acesso à informação ambiental, a participação pública em processos decisórios ambientais e o acesso à justiça em questões ambientais na região da América Latina e do Caribe. O Acordo foi assinado pelo Brasil em 27 de setembro de 2021 durante a Assembleia Geral da ONU, no entanto, sua ratificação pelo Congresso Nacional ainda não foi concluída. A adesão ao Acordo de Escazú é considerada significativa para o Brasil e para a região latino-americana, na medida em que fortalece os direitos de acesso à informação e participação pública em questões ambientais, promovendo uma maior transparência e responsabilidade nos processos decisórios que afetam a natureza - não ocasionalmente, tem sido duramente boicotada por representantes do agronegócio.

O Acordo de Escazú, além de direcionar esforços à construção de meios que garantam os direitos de acesso para grupos vulnerabilizados, indica a construção de marco regulatório direcionado à Proteção e Segurança de Defensores e Defensoras Ambientais, entendidos como defensores de direitos humanos em questões ambientais. Trata-se do primeiro tratado internacional que aborda diretamente defensores e defensoras de direitos humanos, sendo altamente simbólico no sentido de considerar a situação de pessoas em situação de conflitos territoriais como defensoras de direitos humanos.

Não se pode perder de vista que o desenvolvimento capitalista, conformando imbricações territoriais na América Latina, denominados por Astrid Ulloa (2016) como cenários ambientais de apropriação e despejo, transforma e reconfigura a vida dos povos negros e indígenas, resultando em confrontos históricos de resistência às políticas colonialistas no sentido de demanda de justiça ambiental, climática e territorial, de luta pelo reconhecimento de seus direitos e por reversão das desigualdades socioambientais e de gênero. Ulloa (2016, p. 125) entende que a análise da relação de disputa com a hierarquização de gênero e de raça requer uma atenção diferenciada que inclua aspectos territoriais, ambientais, políticos, econômicos, culturais e sociais para que seja possível dimensionar os efeitos em corpo e território.

Em síntese, as relações desiguais de gênero se instauraram pela modernidade a partir das dualidades natureza/cultura, homem/mulher, colonizador/colonizado. Com isso, a natureza foi feminizada e associada a desigualdades sociais (ULLOA, 2016, p. 126). Em contraposição, processos de resistência oferecem alternativas ao propor outras lógicas e práticas de relações de raça e gênero. Nesse sentido, tem-se o corpo-território enquanto uma alter-geopolítica (ULLOA, 2016). Trazê-lo junto à discussão das garantias de defensoras de direitos humanos é fundamental para vincular tais direitos não a indivíduos, mas a corpos e territórios em defesa da vida.

Nesse sentido, destaco o conceito de Ulloa (2016) de feminismos territoriais, para denominar as dinâmicas de luta das mulheres latino-americanas. Para Ulloa (2016), esse conceito compreende as lutas territoriais-ambientais que são lideradas por mulheres indígenas, negras e trabalhadoras que se centram na defesa do território, do corpo e da natureza e criticam o desenvolvimento exploratório. Assim, do mesmo modo em que corpo e território carregaram dores, há no corpo-território a energia da transgressão, da rebelião e da resistência. A partir desta leitura, adentro no estudo do feminicídio de defensoras de direitos humanos negras e indígenas para traçar estratégias de reprodução da vida.

5.2 DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS COMO ALVO DO PROJETO COLONIALISTA

Conforme relatório das organizações Terra de Direitos e Justiça Global (2023), entre os anos de 2019 e 2022 foram registrados 1.171 casos de violência contra defensoras e defensores de direitos humanos, sendo 169 assassinatos. Endossando a informação, dados do Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2022) registraram aumento de todos os indicadores de violência contra povos originários no mesmo período. O relatório do CIMI (2022) denuncia que durante 2019 a 2022 ampliou a quantidade de relatos acerca de ações truculentas contra indígenas, incluindo pessoas em cargos de direção e coordenação dos órgãos responsáveis pela assistência aos povos, em decorrência dos posicionamentos do próprio chefe do executivo contra os direitos indígenas, o então Presidente Jair Messias Bolsonaro.

Para o relatório da Terra de Direitos e Justiça Global (2023), o período registrou um aumento da violência política, sendo as defensoras e defensores de direitos humanos os destinatários do discurso de ódio e ataques. A gestão Bolsonaro foi marcada pelo crescimento da violência sistemática contra defensoras e defensores de direitos humanos, pelo retrocesso de direitos e pelos discursos públicos de autoridades políticas fomentando os ataques. Não por acaso, as pessoas indígenas foram as principais vítimas desse tipo de violência, num total de 29,6% dos casos, seguidos das pessoas negras, que alcançaram o percentual de 17,8%. O Norte é a região com o maior número de assassinatos de defensores e defensoras de direitos humanos, ao que se sugere o alto índice de conflitos fundiários na região (TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL, 2023).

Apesar do agravamento da situação durante a gestão Bolsonaro, o cenário de proteção de defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil já tinha extenso repertório negativo. Há um *déficit* histórico de garantia e concretização de direitos humanos (ONU Mulheres, 2021a), exposto pelas lacunas institucionais desde a constituição do Estado brasileiro. Em período ligeiramente anterior, de 2015 a 2019, 1.323 defensores e defensoras de direitos humanos foram assassinados em todo o mundo, sendo que 166 (12,5%) das vítimas eram mulheres e 45 (3,4%) eram pessoas LGBTQIA+ (ONU, 2020). De acordo com a Relatora Especial da ONU sobre a situação das pessoas defensoras dos direitos humanos, Mary Lawlor, 70,5% dos incidentes neste período ocorreram na América Latina e no Caribe. O Brasil, em 2021, ocupou o segundo lugar no ranking global, com 174 assassinatos (ONU, 2020).

Em visita ao Brasil em 2024, a Relatora identificou as protagonistas na luta pela defesa de direitos no país, suas múltiplas experiências, o contexto e a gravidade das violações a elas impostas:

Os ataques são extremamente violentos, os riscos generalizados e, os mais marginalizados e discriminados enfrentam o maior perigo: pessoas indígenas defensoras e pessoas quilombolas, defensores e defensoras de comunidades ribeirinhas e outras comunidades tradicionais; defensores e defensoras rurais e da classe trabalhadora; mulheres negras defensoras de direitos humanos. Muitas vezes, os fatores de risco são interseccionais o que aumenta o perigo. Em muitos casos, o perpetrador é o estado e, muitas vezes, a polícia. Em outros, aqueles que atacam são empresários do agronegócio e seus jagunços e seguranças privadas, e os perpetradores com vínculos políticos são protegidos pelas autoridades (ONU, 2024, s.p.).

Ao abordar o tema, a Relatora constatou a conjuntura histórica que desencadeou nessa realidade não só brasileira, mas latino-americana. Os motivos que alimentam os ataques contra defensores e defensoras não são novos, tendo raízes históricas que se estendem desde a experiência colonial com toda a sua violência, com preservação das estruturas racistas que a sustentavam. Na mesma linha, as violações estão conectadas às políticas expropriatórias da Amazônia e de outras áreas rurais a serviço do capitalismo, enquanto efeitos notórios do colonialismo. Basicamente, Lawlor se deparou com eventos íntima e historicamente ligados à ineficiência do Estado em assegurar os direitos dos povos indígenas, quilombolas, e outros grupos tradicionais, com ênfase nos direitos das mulheres negras e indígenas (ONU, 2024). A fim de reconhecer o papel fundamental desempenhado por mulheres negras e indígenas em defesa do território e, conseqüentemente, da reprodução da vida, busco compreender o feminicídio de defensoras de direitos humanos.

Apesar de constatar a possível limitação da categoria, uma vez que suas lutas não são somente pelos “humanos”, mas igualmente pelos não-humanos (HAESBAERT, 2021, p. 360), em outras palavras, pela natureza e pelo território, adoto a definição entendendo a importância de explicitar suas atuações na condição de mulheres defensoras do corpo-território, uma vez que parto da criação da identidade racial e de gênero, qual seja, “mulheres negras” e “mulheres indígenas”, em uma posição diametralmente oposta à do colonizador europeu.

A morte de mulheres negras e indígenas, portanto, não corresponde apenas ao fim de suas existências, mas de toda a sua ancestralidade. Falar de reprodução é falar de corpo (YÁNEZ; VEGA, 2023, p. 364), mas não no sentido colonizador. Interrompe-se a reprodução da vida no sentido da formação das gerações descendentes, da cultura, dos saberes e das educações ancestrais que acompanham uma subjetividade plena, em comunidade. As mortes imprimidas sobre os corpos de mulheres negras e indígenas são as mortes de seus territórios.

Há, na disputa territorial, um mecanismo patriarcalista que impõe às mulheres a violência que subjuga toda a sua coletividade: “sua morte representa a quebra da espinha dorsal da população a ser subjugada, a ser desterritorializada” (MENEGHEL, LERMA, 2017, p. 119), afinal, é pela redução dos seres humanos a indivíduos, rompendo com a noção de coletividade, que a comunidade é desterritorializada (MENEGHEL, LERMA, 2017, p. 119) e colonizada. A expressão da colonialidade descreve a prioridade do patriarcado como apropriador do corpo das mulheres, sendo ele a sua primeira colônia (SEGATO, 2018, p. 214).

Trata-se de um verdadeiro crime de poder, na medida em que busca conquistar, manter e perpetuar a dinâmica patriarcalista colonial, a fim de que toda a comunidade seja igualmente dominada. O patriarcado é a organização política mais antiga e duradoura da história humana (SEGATO, 2018), onde as pessoas são igualmente dominadas e modeladas por ele. Pode ser definido como a relação de gênero centrada na desigualdade, orientando as demais formas de desigualdade dos campos da vida (NIELSON; DELAJUSTINE, 2020, p. 326). A sua transplantação para a América Latina e o contexto colonial foi possível uma vez que suas estruturas se adaptam às diferentes formas históricas de organização econômica e social (NIELSON; DELAJUSTINE, 2020, p. 327).

De acordo com Rita Laura Segato (2018), está-se diante da pedagogia da crueldade, que reúne ações capazes de alterar a vida em coisa, normalizando a violência e a crueldade como modo de vida e dizimando a existência plena em comunidade. O corpo-território seria, pois, incompatível com o empreendimento colonizador (NIELSON; DELAJUSTINE, 2020, p. 329), baseado na propriedade privada e na acumulação de capital. Para a expressão da pedagogia da crueldade, a naturalização do massacre é pressuposta (MENEGHEL; LERMA, 2017, p. 120) e, portanto, a desumanização é necessária. Não se mata aquilo com o que se identifica.

Reconhecer o feminicídio como crime de poder significa tornar visível a sua dimensão pública, e, portanto, política, como componente de interrelações que transcendem o vínculo individualista e heteronormativo entre um homem e uma mulher, para expor a manutenção de desigualdades imposta pela cisão colonialista do território entre privado e público (NIELSON; DELAJUSTINE, 2020, p. 324).

Por consequência, identificar o feminicídio na América Latina de mulheres negras e indígenas na qualidade de defensoras de direitos humanos aproxima necessariamente a definição colonial de corpo e território, sendo o corpo de mulheres negras e indígenas e a ideia moderna de território os meios de objetificação em favor da dominação. Tem-se uma atribuição de significado territorial à corporalidade, e vice-versa, constituída pela correspondência entre

corpo e território, que justifica, inclusive, o controle reprodutivo das mulheres (NIELSON; DELAJUSTINE, 2020, p. 335), que deve ser enfrentado.

Enquanto as diferenças e hierarquias pela Europa são consagradas nos corpos, a estes foram impostos dualismos territoriais de natureza/cultura, público/privado e visível/invisível como espaços limítrofes para o masculino e o feminino, representando meras variações das oposições de gênero, conforme sua relação ao poder e espacialidade (OYĚWÙMÍ, 2021, p. 35). De forma que, ao me debruçar sobre o feminicídio, importa-me criar articulações entre estudos sobre a participação e a afetação de mulheres na violência territorial (PASINATO, 2011), rompendo com esses dualismos.

Desta forma, a apropriação do vocabulário do feminicídio se coloca como mecanismo de apreensão sobre um conjunto de concepções teórico-políticas que localizam essa violência (GOMES, 2018, p. 03) e permitem especificar corpos e territórios por ela atravessados. É pela necessidade de reduzir os corpos de mulheres que os seus territórios, compreendidos enquanto superfícies neutras, são isolados do espaço público, onde são exercidas e pautadas as políticas de dominação. O território, como componente da vida de mulheres negras e indígenas, torna-se alvo indireto do feminicídio, já que é justamente pela imposição de permanência em espaços de privação da vida em comunidade que o fenômeno é justificado.

Como estratégia de análise do fenômeno, e com o intuito de contemplar mulheres negras e indígenas na qualidade de tipologias específicas, sem perder de vista o caráter de responsabilização do Estado identificado por Lagarde (2017) no contexto latino-americano, aproximo as três vertentes do feminicídio propostas por Isabel Solyszko Gomes (2018) que aprofundam a noção, uma vez que enfatizam dimensões diferentes para sua ocorrência.

Para realizar essa análise, parto, novamente, do histórico de colonização com a finalidade de explicar a construção de uma estrutura de Estado racista e sexista e, conseqüentemente, feminicida. A violência de gênero, a partir do significado europeu, ocasionou a mulheres negras e indígenas violações especificamente atreladas à leitura de um corpo objetificado em um território a ser explorado, especialmente no tangente à hipersexualização.

A exploração dessas mulheres pelos colonizadores ocasionava um poder sobre a vida e a morte destas, cuja indignação social não ultrapassava o sentido econômico, uma vez que a dominação era justificada no direito à propriedade (NASCIMENTO, 1978), originado no contexto europeu de *pater-familias* que se institui a regulamentação do corpo feminino (AZEVEDO, 2019), e potencializado pela hierarquização racial.

Ao reduzir o corpo feminino à imoralidade e subserviência sexual, a dominação territorial e consequente anexação dos corpos à conquista da terra (SEGATO, 2012) impôs às mulheres a função de reprodutoras forçadas da ordem colonial. Em estudo sobre diversidade genética no Brasil, identifica-se que 75% da herança genética paterna dos brasileiros advém de homens europeus, enquanto a herança genética materna advém em 36% de mulheres africanas, 34% de mulheres indígenas, e somente 14% de mulheres europeias (ALVES, 2020).

Além da violência física e sexual, os europeus impuseram conceitos culturais igualmente direcionados ao controle dos corpos colonizados, lidos como ocasiões de pecado (MIRANDA, 2003, p. 04). Isso significou a desorganização política, com a imposição de papéis de gênero dentro da oposição público/privado: aos homens, o trabalho agrícola e às mulheres, o serviço doméstico (MIRANDA, 2003, p. 07).

Ao mesmo tempo em que as mulheres têm historicamente combatido a dominação dos territórios e corpos, seguem lutando em favor da preservação de suas culturas e de enfrentamento à dominação de gênero exercida dentro de suas comunidades e povos, dinâmica ainda hoje experienciada por aquelas inseridas em contextos de disputas territoriais. Trata-se de um duplo-alvo da dominação colonialista. Desumanizadas, as mulheres negras e indígenas tem sido historicamente sujeitas a “um fenômeno de puro e simples genocídio” (NASCIMENTO, 1978).

A partir dessas considerações, analiso, a seguir, os desdobramentos de cada vertente especificamente em relação às mulheres negras e indígenas com ênfase no cenário brasileiro, considerando os contextos socioeconômicos, políticos e culturais em que se produzem ou propiciam dinâmicas de poder de homens sobre mulheres e que geram formas de controle, violência contra as mulheres e feminicídio com características próprias (CARCEDO, 2010).

5.2.1. Feminicídio em suas diversas formas

A primeira vertente, genérica, define o feminicídio como um conjunto de mortes violentas de mulheres, em suas diversas formas, tendo como causa central a discriminação de gênero. Casos de aborto inseguro, mortalidade materna, mutilação genital, desaparecimentos e suicídios compõem este grupo, que expõe a camada social do feminicídio, pela fragilização sistemática da vida.

Diante dos casos enfatizados por Gomes (2018), permito-me incluir as violências decorrentes de conflitos territoriais. Diante de todo o histórico de colonização e objetificação de corpo e território, constata-se hoje a concentração fundiária e a extrema desigualdade no

acesso à terra, com a expulsão de povos e comunidades que ainda resistem aos ditames coloniais. Se, por um lado, os usos da terra por comunidades tradicionais são variados, com modos específicos associados a cosmogonias outras que a europeia, sendo intrínsecos à construção de sua existência e à preservação e reprodução da vida, por outro, territórios tradicionais são tidos como “espaços vazios” ou “terras sem donos”, conflitos emergem pela pressão de exploração (OBSERVATÓRIO, 2021, p. 194).

O impedimento do uso da terra afeta não apenas a subsistência de moradores e moradoras, mas todo o seu modo de vida, atrelado ao trabalho, à espiritualidade, à cultura alimentar, à educação etc. Em outras palavras, a importância da garantia de permanência com segurança das comunidades rurais em seu território tradicional vai muito além do direito à moradia. Para as comunidades tradicionais, a terra possui um significado de elo que mantém a união e a identidade de um determinado grupo social, permitindo a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida através de sucessivas gerações. Não ocasionalmente, a maior parte das pessoas ameaçadas entre 2019 e 2022, em sua grande maioria negras e indígenas, atua na defesa de direitos ligados à terra, território e meio ambiente (TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL, 2023, p. 34).

A exposição das comunidades à exploração violenta da terra pressupõe uma ruptura com os ciclos de reprodução da vida: “os rios se contaminam, os solos deixam de produzir, o desmatamento expulsa os animais da floresta, e, como consequência, o abastecimento de alimentos das comunidades por meio das atividades tradicionais como a caça, a pesca e os cultivos, é gravemente afetado” (GARCÍA-TORRES, 2023, p. 42). Por efeito, tem-se o agravamento da feminilização dos trabalhos de reprodução da vida e, igualmente, a exposição a mortes violentas pelo asfixiamento da vida em comunidade.

Há, portanto, diversas camadas de violência feminicida ocasionadas pela exposição de mulheres negras e indígenas a conflitos territoriais, rurais e urbanos, em continuidade do colonialismo no sentido de suprimir subjetividades, vivências e saberes alheios ao interesse do europeu. Por trás das distintas experiências das mulheres negras e indígenas há um padrão historicamente introjetado no contexto que mantém a dominação dos grupos femininos racializados, alinhado com o significado trazido por Lagarde (2017) de feminicídio.

5.2.2. Feminicídio como assassinato de mulheres

A segunda vertente, específica, identifica o fenômeno exclusivamente como os assassinatos, marcados pelas dinâmicas de poder, dominação e posse, dentro de suas

singularidades. É a vertente mais difundida, especialmente no que toca a casos decorrentes de violência doméstica, não obstante também contemple outros indicadores de violência, como tráfico de drogas, turismo sexual e tráfico de pessoas, que complexificam o fenômeno.

Ainda que se considerando o feminicídio como decorrente de uma política de Estado, há, por meio de uma vertente específica, como distinguir as mortes violentas de mulheres em conflitos territoriais daquelas decorrentes de assassinatos explicitamente motivados pela hierarquização racial e de gênero.

As consequências da superficialização do território e da objetificação do corpo pelo colonialismo ficam nítidas pelos dados de violência de gênero, a exemplo do Relatório “As Mulheres Indígenas e seus Direitos Humanos nas Américas”, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2017), ao apontar que as principais manifestações de violência contra elas estão relacionadas ao contexto de conflitos armados, à execução de projetos de desenvolvimento, investimento e extração, à militarização de seus territórios, à atividade destas enquanto defensoras de direitos humanos, e ao meio urbano, em razão de migração e deslocamento das comunidades, para além da violência doméstica.

No que toca às mulheres negras, há a mobilização das mulheres quilombolas, ocupando funções de liderança e reivindicando seus direitos frente a um Estado que as invisibiliza. O Relatório “Racismo e Violência contra quilombos no Brasil”, da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ (2018, p. 54), diante de número considerável de ocorrências de assassinato de mulheres quilombolas entre 2008 e 2017, constatou que:

“(1) as violências contra mulheres são invisibilizadas com subnotificação dos casos de assassinatos de lideranças quilombolas mulheres; (2) muitos casos são considerados como feminicídios comuns e não decorrentes da luta pelo território e/ou defesa dos direitos humanos; (3) a exposição das mulheres a maior risco registra-se, sobretudo nos últimos anos, quando passaram a assumir papéis de liderança pública.”

O relatório expõe a intervenção feita pelo Coletivo de Mulheres da CONAQ em Oficina Nacional de Mulheres Quilombolas contra o Racismo, de 2016, e levanta a seguinte indagação: “Se a violência que as mulheres quilombolas sofrem decorre do seu papel na sustentação política e cultural dos quilombos, porque ainda é caracterizada como privada pertencente ao domínio das relações interpessoais?” (CONAQ, 2018, p. 101). Como resposta, o coletivo aponta para a violência institucional e racista que sobrepuja os territórios quilombolas, intimamente relacionada às violências lidas como domésticas e familiares.

Reforço, mais uma vez, a necessidade de romper com a dinâmica espacial entre o público e o privado. Como bem questiona Jackeline Aparecida Ferreira Romio (2017, p. 170):

“Afinal, seria a mulher livre das mortes relacionadas às brigas por disputas de território e política, tiroteios, crime organizado, execuções por policiais, e outros homicídios não relacionados ao âmbito doméstico ou sexual?” É preciso muita atenção na análise da violência de gênero contra mulheres negras e indígenas para que seja levado em consideração o impacto da violência geral não doméstica na vida destas.

Boa parte tem ocorrido no espaço público, como bem demonstram os casos de disputas de território, dado o protagonismo feminino nas lutas políticas pela proteção de terras pertencentes a comunidades indígenas, negras e quilombolas, sendo fundamental adentrar nessa vertente específica, para visibilizar demandas outras que as decorrentes do âmbito privado. Meu intuito não é de reforçar o dualismo público-privado, senão desmantelá-lo, em nome do corpo-território de defensoras de direitos humanos negras e indígenas que, na defesa da reprodução da vida, transitam no território enquanto espaço vivido comunitariamente. Em suma, não haveria só o público ou só o privado, bem como não seria parte da dinâmica político-cultural hierarquizá-los.

5.2.3. Femicídio decorrente de violência doméstica

A terceira vertente, judicializadora, trata o fenômeno em sua relação com o direito penal, diante da insuficiência constatada do tipo penal “homicídio” em contemplar a violência de gênero. Apesar de ser uma possível resposta ao enfrentamento do fenômeno, apresenta lacunas na tentativa de contemplar a sua totalidade. No Brasil, a vertente resulta na Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), que alterou o art. 121 do Código Penal para incluir a noção de homicídio contra a mulher por razões da sua condição de sexo feminino.

Nos termos de seu § 2º-A, para configurar feminicídio pelo ordenamento brasileiro, é necessária a ocorrência de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação ao sexo feminino. Com critérios específicos ao passo em que sugere alcance universal, a judicialização acaba por reduzir uma experiência social a um debate penal, desconsiderando sua existência com múltiplas determinações (GOMES, 2018, p. 10).

Seus resultados não são diversos: O Dossiê “Feminicídio: Por que aconteceu com ela?”, elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (SÁ, 2021) a partir de autos de processo criminal em andamento entre 2015 e 2019, aponta que cerca de 83% dos episódios de feminicídio levados ao judiciário neste período foram perpetrados em âmbito de violência doméstica, por companheiros ou ex-companheiros. No mesmo sentido, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública identificou que as autoridades policiais detêm maior facilidade em

classificar um homicídio de uma mulher enquanto feminicídio quando este ocorre no espaço doméstico (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Por mais que os dados sugiram que a maioria dos casos de feminicídio decorre de violência doméstica e familiar, eles não necessariamente espelham a realidade social, mas somente a realidade dos casos levados ao conhecimento do sistema penal. Por esta vertente, a violência contra as mulheres é reduzida ao território imposto pela cosmovisão europeia: associada apenas a elementos do foro privado, que ocorre em casa (violência doméstica) ou sobre um corpo sexualizado (assédio e violência sexual) (ONU Mulheres, 2021a, p. 23). De modo que, quando se reconhece a responsabilidade do Estado na perpetração da violência, pode-se avaliar que a judicialização, ao individualizar o caso ao binarismo autor-vítima, deixa de centrar na necessidade de enfrentar a estrutura que autoriza a violência, igualmente, ao território.

Mas assim como é necessário entender que não só de violência doméstica que decorre o feminicídio, não se pode deixar de considerar que este, mesmo em sua vertente judicializadora, precisa ser visibilizado. Mulheres negras e indígenas em contexto de conflitos territoriais também são afetadas pela violência sexual, pela violência doméstica, pela violência perpetrada pelas próprias comunidades, bem como pela violência dirigida contra as suas comunidades (ONU Mulheres, 2021a). Apesar dos dados serem alarmantes em relação aos índices de feminicídio decorrentes de violência doméstica, pouco se sabe sobre quantos casos decorreram da situação experienciada pelas vítimas em defesa do território.

Em relatório “Na linha de frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: 2019-2022”, Terra de Direitos e Justiça Global (2023), ao exporem os parâmetros adotados para a análise da motivação dos casos, informam considerar apenas os que envolvem violência contra aqueles e aquelas que atuavam na defesa do território, tendo sido descartados os casos de feminicídio a que se refere o tipo penal, supondo-se que estes não foram praticados em um contexto de forma a deslegitimar a pessoa em um espaço ocupado em defesa do território.

Esta suposição pode ter graves consequências. Mesmo em sua vertente judicializadora, o feminicídio carrega o significado de violência contra a mulher pela sua condição de mulher. Dadas as circunstâncias de mulheres que são violentadas em decorrência de sua atuação em conflitos territoriais, aproximar os dados de feminicídio é um caminho importante para pensar como essas mortes também são atravessadas pela política – e não meramente reduzidas ao espaço privado. Ou então, como aponta o próprio relatório, para constatar que a falta de dados também é um dado.

A utilização das vertentes genérica, específica e judicializadora (GOMES, 2018) para visibilizar os atravessamentos do feminicídio de mulheres negras e indígenas em situação de conflito territorial expõe a alocação da violência de gênero em um território supostamente despolitizado, onde o que acontece decorre única e exclusivamente por razões individualizadas, desconectadas do contexto social. Não se reconhece a vida em comunidade e as violações que a obstaculizam como afetas à experiência dessas mulheres, não obstante sejam elas as protagonistas na continuidade da reprodução da vida, enfrentando circunstâncias opressivas e desarticuladoras em todas as suas frentes.

Segundo a ONU Mulheres (2021a, p. 11), a atuação de defensoras de direitos humanos no Brasil é historicamente confrontada pela violência. Por outro lado, pouco se sabe sobre sua incidência. Suas causas estruturais estão relacionadas a dois aspectos centrais: o conflito de interesses diante das diversas pautas de atuação, e a deslegitimação de suas atuações pela compreensão de que há um desvio das funções de gênero socialmente atribuídas às mulheres.

Trata-se de uma cisão entre a mulher como defensora de direitos humanos, ocupando, então, o espaço público, e a mulher reservada às atribuições reprodutivas, limitada ao espaço privado, repetindo o estigma eurocêntrico. Em ambos os casos, o resultado é a subnotificação de violências. Isso porque aos estereótipos sobre a atuação de defensores de direitos humanos é somada a violência de gênero, levando à tendência de não denunciar ataques na dita esfera privada, violência sexual e violência cometida contra familiares (ONU Mulheres, 2021a, p. 14).

De forma que violências sofridas por defensoras de direitos humanos voltadas a seus corpos e a sua limitação ao espaço doméstico, acabam sendo silenciadas por não serem compreendidas como resultantes das atuações de defensoria. Mas apesar de estarem atrelados à esfera privada, também decorrem das suas atividades no espaço público, de defesa do território: “[...] os abismos traçados entre violências “públicas” e “privadas” tendem a excluir boa parte do que é, fenomenologicamente, a violência contra defensoras no Brasil” (ONU Mulheres, 2021a, p. 97).

O Relatório “Dimensões da violência contra mulheres defensoras de direitos humanos no Brasil”, da ONU Mulheres (2021a), denuncia a falta de análises que demonstrem a relação da violência sofrida por mulheres defensoras de direitos humanos com a dinâmica de gênero, bem como apresentem os obstáculos por elas enfrentados. Segundo ele, há dois elementos estruturais que propagam essa lacuna: “por um lado, a menção à normalização e a invisibilidade da violência contra as mulheres, por outro lado, as diversas manifestações da distinção público/privado na atuação das defensoras” (ONU Mulheres, 2021a, p. 52).

Sobre o primeiro, identifica-se uma forma como os casos de violência perpetrados contra mulheres defensoras são apresentados em estudos e pesquisas, que contribui para a invisibilização da desigualdade de gênero. O uso de assassinatos como indicador da violência contra defensores de direitos humanos, principal exemplo, sugere que o fenômeno atinge quase que unicamente homens:

A percepção de que mulheres defensoras estão sob menor risco de sofrer violência física – além de equivocada, [...] encoraja a percepção de que a violência contra elas é “menos grave”, “menos significativa” e, por isso, não seria necessário realizar uma reflexão interna ou propor ajustes na metodologia de coleta e análise de dados feita pelas organizações. Isso contribui para a invisibilidade e a normalização da violência enfrentada pelas defensoras em todos os níveis – inclusive no âmbito das suas comunidades, movimentos e organizações (ONU Mulheres, 2021a, p. 58).

Não há no país qualquer entidade que registre, documente e sistematize essas informações específicas contra mulheres defensoras de direitos humanos, o que em larga medida enfatiza a responsabilidade do Estado na produção dessas violações. Trata-se de um silenciamento, que reduz a problemática a indicadores de violência majoritariamente adotados em relação ao gênero masculino, desconsiderando tanto outras camadas de violência que alcançam especificamente as mulheres.

Sobre o segundo, há o problema inverso. Ao passo em que a utilização de assassinatos como indicador da violência contra defensores e defensoras de direitos humanos está atrelado à ausência de produção de dados que efetivamente contemple as violências que afligem mulheres defensoras, seja pela baixa prioridade atribuída ao grupo, seja pela falta de recursos públicos destinados a políticas de proteção, há o fato do assassinato de mulheres defensoras de direitos humanos não ser reconhecido como publicamente relevante, não se pautando o caráter político da atuação das vítimas, diferentemente da forma que casos de feminicídios decorrentes de violência doméstica são tratados (ONU Mulheres, 2021a), como se a estas, novamente, coubesse apenas o espaço privado.

É notável, portanto, a afetação dos significados eurocêtricos de corpo e território sobre os aspectos do feminicídio de mulheres negras e indígenas defensoras de direitos humanos em contexto de conflitos territoriais. E o principal motivo atravessa a disputa conceitual: ao passo em que são sistematicamente violentadas para deixar seus territórios, cumprir os papéis socialmente impostos ao gênero feminino, limitar-se ao espaço privado e compor o quadro de desigualdades de raça e gênero em favor da manutenção do movimento histórico europeu de violação e exploração de seus corpos e territórios, elas também resistem no sentido de descolonização desses mesmos corpos e territórios.

A problematização da luta pela terra por meio do corpo, reconhecendo a fundamentalidade de ambos na reprodução da vida, é algo que tem sido ensinado pelas defensoras de direitos humanos. A terra, como identidade espacial, é priorizada por elas também por razões históricas: detém sentido político de luta e resistência, em movimentos contra o extrativismo (RUALES; ZARAGOCIN, 2023, p. 290), o desmatamento, a poluição das águas, entre outras violações que afetam tanto corpo quanto terra.

Trata-se de um essencialismo estratégico que demonstra a utilidade da resistência a explorações e violações tendo como mote a aproximação entre “mulher-mãe-terra” (RUALES; ZARAGOCIN, 2023, p. 292-293). Valorizar e evidenciar a atividade de reprodução da vida permite construções de políticas em defesa do território como lugar de resistência, de reconstrução de significados, retomando sentidos comunitários (HERNÁNDEZ, 2023, p. 61). “Assim, quando falamos de reprodução, estamos falando da reprodução e da viabilidade de todos os corpos, incluindo o das mulheres” (YÁNEZ; VEGA, 2023, p. 363-364).

Conceitos são disputáveis. É preciso expor as disputas que atravessam essas mesmas mulheres incumbidas da reprodução da vida, enquanto são alvo de morte. Sendo gênero uma construção social, esta não pode se comportar da mesma forma no tempo e no espaço. E é desse ponto que eu parto: para pautar a reprodução da vida, urge uma retomada conceitual acerca de corpo e território. Se em algum momento o gênero foi construído, há um tempo e um espaço em que ele não o foi (OYĖWÙMÍ, 2021, p. 39), ao menos não da mesma maneira que levou à sua consolidação e universalização ora exposta.

Por isso, a centralidade da violência contra mulheres defensoras de direitos humanos não está simplesmente na oposição entre público e privado. Esse dualismo, ainda que reverbere em distintas camadas de violência a esse grupo, deve ser compreendido como componente da leitura eurocêntrica, em que corpos ocupam espaços física e geograficamente delimitados. Sendo em razão dos papéis socialmente impostos e das expectativas reservadas ao gênero feminino que há diferentes percepções sobre a atuação das mulheres defensoras de direitos humanos e sobre as violações por elas experienciadas (ONU Mulheres, 2021), o objetivo seria rejeitar a hierarquização racial e de gênero, e, articuladamente, dismantellar a dinâmica público-privado em favor do corpo-território e do pertencimento mútuo em um espaço vivido.

A Carta das Mulheres Negras resultante da Marcha contra o Racismo, a Violência e pelo Bem Viver (2015, p. 02) expressa uma visão crítica sobre essa realidade, expondo a falta de atenção às questões específicas das mulheres negras nas políticas públicas e destacando a necessidade de uma abordagem interseccional: “Buscamos fundamentos em paradigmas que

se orientam por outra gramática política, responsável por uma reordenação sociorracial equilibrada, capaz de acolher saberes, práticas e experiências até então ignorados pelas dominantes configurações do político”.

Nesse sentido, há que se enfrentar a insistência na oposição entre uma violência de manifestação típica contra defensoras de direitos humanos e um falso espaço de violências despolitizadas. De um lado, as defensoras têm suas violências invisibilizadas pelo atrelamento à função de reprodução da vida, de cuidado com a comunidade, como se decorrem pura e simplesmente do seu papel social, desvinculado da atuação na defesa de direitos humanos, que sequer é compreendida na sua dimensão política. Do outro, há naturalização e/ou a insuficiência de dispositivos analíticos que denunciem as diversas formas de violência que as atravessam, contribuindo para as subnotificações e a construção dos repertórios sobre aquilo que se entende como violência contra uma defensora de direitos humanos.

Diante desse cenário, tomo a liberdade de refletir em favor de uma política nacional que contemple a proteção de defensoras de direitos humanos negras e indígenas. Intenciono, basicamente, aproximar a noção de corpo-território a partir da abordagem da categoria político-cultural de Amefricanidade, que articuladamente consagram o direito ao corpo como um direito ao território, um direito ao território como um direito à reprodução da vida, e um direito à reprodução da vida como um direito à existência plena, humana e não-humana, livre de violações e discriminações de raça e de gênero.

Tais conexões não só podem como devem orientar uma política nacional, reconhecendo que, enquanto os direitos humanos seguirem suas características originárias de universalização e neutralidade, o Amefricafemigenocídio perdurará. Avaliando o corpo-território da Amefricanidade como mecanismo de promoção de direitos humanos, analiso a política nacional de forma que esta efetivamente contemple as defensoras de direitos humanos negras e indígenas.

Fato é que, para avançar em direção a espaços emancipatórios, é fundamental contar com direitos e políticas públicas que assegurem o corpo-território enquanto estratégia comunitária de reprodução da vida. Sem tal proteção, há o risco de que o avanço da colonialidade justifique a implementação de medidas ainda mais limitadoras, intensificando as violações aos corpos e territórios afetados (ISAGUIRRE-TORRES, 2023, p. 276).

5.3 POR UMA POLÍTICA NACIONAL QUE EFETIVAMENTE CONTEMPLE AS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS NEGRAS E INDÍGENAS

Nesta pesquisa, ressignifico os conceitos de corpo e território introjetados pela experiência colonial com a finalidade de promover a reprodução da vida humana e não-humana, entendendo que tais conceituações têm freado as articulações comunitárias e a preservação de conhecimentos outros que o europeu. Ocorre que tal tentativa de ressignificação, se restrita ao universo teórico, não provê as mudanças necessárias para que a vida de defensoras de direitos humanos negras e indígenas sejam efetivamente protegidas.

Os assassinatos de defensoras de direitos humanos representam a forma mais extrema de violência numa série de estratégias utilizadas para temer e silenciar as comunidades em resistência, que incluem ameaças de morte, detenções arbitrárias, agressões sexuais, sequestros e tortura (LÓPEZ, 2018). Para López (2018), há uma cadeia de acumulação estrutural histórica de opressões sobre os corpos e também sobre o território.

De acordo com a ONU Mulheres (2021a), para cada assassinato, enquanto manifestação de violência em seu último grau, há um universo de violações de direitos humanos contra defensora de direitos humanos que não se tornam públicas, não são registradas ou sequer são denunciadas junto a autoridades estatais e/ou mesmo são compreendidas como violência, menos ainda como violência associada à atuação da vítima como defensora de direitos humanos.

Por essa razão, proponho saídas institucionais para o cenário de violência posto que ultrapassem o texto acadêmico e incidam diretamente na proteção dessas mulheres, dando visibilidade à pauta ao tempo em que orientam ações concretas de acompanhamento das denúncias cotidianas de violações de direitos humanos e enfrentam os indicadores de feminicídio de defensoras negras e indígenas.

Para tanto, resgato a cronologia política e normativa da instituição da política de proteção de defensoras de direitos humanos no Brasil. Considerando o histórico de violações de direitos já apresentado, destaco que a institucionalização da proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos é uma reivindicação histórica da sociedade civil que, de forma contínua, se mobiliza tanto no cenário nacional quanto no internacional para garantir sua implementação e, com isso, fortalecer a cultura de direitos humanos e a própria democracia (TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL, 2021, p. 5).

Como resultado da mobilização social, foi criado, durante a III Consulta Latino-Americana de Defensores de Direitos Humanos em 2004, o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos - CBDDH, composto por diversas organizações e movimentos sociais que trabalham para implementação e desenvolvimento das políticas de

proteção (TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL, 2021). Consequentemente, em outubro de 2004, foi realizada audiência pública na Câmara dos Deputados para o lançamento do Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos.

Já em fevereiro de 2005, foi promovido um seminário em Belém/PA com o objetivo de estabelecer a metodologia para o Programa. Após dois anos, em fevereiro de 2007, foi sancionada a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH, através do Decreto nº 6.044/2007, que estabeleceu princípios e diretrizes para proteção e suporte à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e defende os Direitos Humanos, e que, em decorrência de suas ações e atividades nesse contexto, está exposta a situações de risco ou vulnerabilidade (BRASIL, 2007). A normativa também tem por objetivo a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Determinou um prazo para a criação do Plano Nacional, o qual, no entanto, ainda não foi cumprido.

Em abril de 2016, foi publicado o Decreto nº 8.724/2016 (BRASIL, 2016), que criou o primeiro Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e estabeleceu o seu Conselho Deliberativo, visando articular medidas de proteção para pessoas ameaçadas devido à atuação na defesa dos direitos humanos. Desde sua implementação, todavia, a sociedade civil tem denunciado a falta de orçamento e a baixa institucionalidade. Segundo as organizações Justiça Global e Terra de Direitos (2021, p. 7), “sua insuficiência, rigidez, burocratização e demora no repasse fragilizam e comprometem a efetivação nos estados e integração da política nacionalmente”.

Em 2016, foram introduzidas as medidas de austeridade fiscal que impuseram um limite aos gastos públicos por meio da Emenda Constitucional nº 95. E com a ascensão, em 2019, de um governo que desconsiderou a necessidade de alocação de recursos para a promoção dos direitos humanos e passou a ameaçar e perseguir os defensores desses direitos, o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) foi profundamente afetado (TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL, 2021).

De modo que, em julho de 2019, o Decreto nº 8.724/2016 foi revogado, sobrevivendo o Decreto nº 9.937/2019, que reinstaurou o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Ambientalistas e Comunicadores, e restabeleceu o seu Conselho Deliberativo (BRASIL, 2019). Apesar de expandir a nomenclatura para contemplar expressamente ambientalistas e comunicadores, nos anos seguintes, além da gestão agravar a baixa institucionalidade, a execução dos orçamentos sofreu com o agravamento de pagamentos não

efetuados em sua totalidade, o que impediu a continuidade da política e a proteção que deveria ser garantida.¹⁸

Em setembro de 2021, é editado o Decreto nº 10.815/2021, para alterar o Decreto nº 9.937/2019. Como alterações, tem-se, dentre outras, a composição não-paritária do Conselho Deliberativo entre representantes da sociedade civil e do Estado, reduzindo a participação social, e a mudança de competência do Conselho, no que diz respeito à elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (BRASIL, 2021). Diante da fragilidade institucional do programa de proteção, bem como da falta de estrutura e equipe para atendimento das demandas, em maio de 2021, a União foi condenada judicialmente a adotar medidas pela elaboração do plano, conforme decisão prolatada pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal (TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL, 2021, p.15).

Ainda em 2021, em audiência pública realizada no dia 15 de setembro na Câmara dos Deputados, Anastasia Divinskaya, representante da ONU Mulheres Brasil, apresentou recomendações da entidade. Ela destacou que 12,24% dos homicídios de defensores de direitos humanos à época foram de mulheres, ao tempo em que poucas estavam sendo incluídas nos mecanismos de proteção. Para a representante, o cenário decorria da ausência de uma perspectiva de gênero na elaboração e execução das políticas públicas, resultando na marginalização e invisibilidade das defensoras de direitos humanos e das violências que elas sofrem. Na oportunidade, a ONU Mulheres (2021b) se colocou à disposição para cooperar com o programa em análise sensível de gênero, raça e etnia sobre a sua execução, metodologia e resultados.

Em 2022, sobreveio a Portaria Ministerial nº 507, de 21 de fevereiro de 2022, substituindo normativa anterior, para regulamentar o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH, a composição e as competências do Conselho Deliberativo, e a atuação da Coordenação-Geral de Proteção à Testemunha e aos Defensores dos Direitos Humanos (MMFDH, 2022).

Com a eleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2023, novas diretrizes foram dadas à proteção de defensores e defensoras de direitos humanos. Já no Relatório de Transição de Governo (GABINETE DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL, 2022), foram expostos os

¹⁸ De acordo com as organizações Justiça Global e Terra de Direitos (2021, p. 9), a partir de consulta na plataforma SIOP, os anos de 2019 e 2020 destacam-se como os anos com a menor execução orçamentária desde 2013. Em 2019, o pagamento do orçamento para o PPDDH foi inferior a 17%, e em 2020, o percentual pago caiu para 10,27%. Mesmo quando são contabilizados os valores como “restos a pagar” para esses anos, a gestão de Bolsonaro ainda reflete os menores índices de execução orçamentária do período.

agravamentos da má execução da política pela gestão anterior, provocando exposição e vulnerabilização de comunidades indígenas:

A invasão das terras e territórios indígenas se acentuou exponencialmente nesse período, em razão de políticas de incentivo à grilagem e à exploração ilícita e indevida de recursos naturais por garimpeiros, madeireiros, pecuaristas, pescadores, caçadores ilegais e narcotraficantes. Isso produziu um aumento expressivo de conflitos e violências contra os povos indígenas. Ameaças e mortes de lideranças e defensores indígenas (e não indígenas) têm sido crescentes em razão da impunidade, como mostrou o caso do assassinato do indigenista Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips, na região do Vale do Javari, que chocou o país e provocou grande e compreensível comoção internacional (GABINETE DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL, 2022, p. 29).

Com a reestruturação das pastas, foram criados o Ministério das Mulheres, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério dos Povos Indígenas. Ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), é atribuída a missão de proteção a defensores e defensoras de direitos humanos ameaçados, com a execução e coordenação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PPDDH. Os Ministérios dos Povos Indígenas, Igualdade Racial e das Mulheres, por sua vez, puderam garantir um melhor encaminhamento de casos para acompanhamento pelo programa, além da colaboração conjunta para enfrentar as demandas decorrentes das ameaças.

Sob a nova gestão, o Decreto nº 9.937/2019 passa por importantes alterações, por meio do Decreto nº 11.867, de 27 de dezembro de 2023. As modificações promovem a participação social no Conselho Deliberativo, com transparência, paridade de gênero e representatividade de diferentes segmentos da sociedade (BRASIL, 2023a). Já com edição do Decreto nº 11.562, de 13 de junho de 2023, foi instituído o Grupo de Trabalho Técnico Sales Pimenta, no qual os movimentos sociais e demais atores e atrizes envolvidos estão em processo de elaboração do Plano Nacional, bem como de anteprojeto de lei sobre a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, aos Comunicadores e aos Ambientalistas, a fim de enfrentar sua baixa institucionalidade (BRASIL, 2023b).

Atualmente, o PPDDH¹⁹ é executado por meio de convênios entre a União e os Estados, onde existem Programas Estaduais. Estes, por sua vez, estabelecem Termos de Colaboração com organizações da sociedade civil responsáveis pela execução do PPDDH a nível estadual. Os estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco

¹⁹ As informações da execução do PPDDH foram fornecidas pela Coordenação-Geral do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas da Diretoria de Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), pela Solicitação de Acesso à Informação da Plataforma "Fala.BR", Protocolo NUP n. 00105.002990/2024-28.

e Rio Grande do Sul têm programas estabelecidos, todos com equipes contratadas para operar localmente.

Nas outras unidades federativas, defensores e defensoras de direitos humanos são apoiados por equipes técnicas contratadas por meio de parceria entre o MDHC e a Organização da Sociedade Civil Centro Popular de Formação da Juventude - “Vida e Juventude”. Essas equipes estão diretamente ligadas à Coordenação-Geral do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas da Diretoria de Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).

Os estados atendidos pela Equipe Federal são Amazonas, Acre, Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins. No Amazonas e em Roraima, existem duas equipes federais regionalizadas que operam localmente com base em convênios específicos com o Centro Popular de Formação da Juventude - “Vida e Juventude”, iniciados em 31 de dezembro de 2023. Em Rondônia e Mato Grosso do Sul, há equipes descentralizadas dentro do mesmo convênio da Equipe Técnica Federal, com equipes locais trabalhando no território.

Em março de 2024, registrou-se a inclusão de 718 defensores no programa, sendo 264 (36,7%) mulheres, das quais 99 (13,7%) se autodeclararam negras e 54 (7,5%) indígenas. Encontravam-se em fase de análise para inclusão o total de 421 pessoas, sendo 180 (42,7%) mulheres, das quais 43 (10,2%) se autodeclararam negras e 33 (7,8%) indígenas. Ativamente, constavam 1139 casos protegidos pelo PPDDH, sendo 444 (38,9%) mulheres, das quais 142 (12,4%) se autodeclararam negras e 87 (7,6%) indígenas.

Chama atenção o fato de que parcela significativa de mulheres não possui registro de autodeclaração. Entre as incluídas, 79 não possuem autodeclaração; entre as em fase de análise para inclusão, 81 estão sem registro; e entre as já protegidas, 160 não detêm o dado. Em termos percentuais, tem-se em média 37% de mulheres alcançadas pelo programa das quais não se sabe o pertencimento étnico-racial. Sem esse registro, as violações e as formas de violência que as defensoras enfrentam podem ser generalizadas, não levando em consideração as interseções e as especificidades de violência e discriminação. O alerta se agrava quando a falta de registro também culmina no apagamento da contribuição histórica dessas mulheres na luta por direitos humanos.

Não há, formalmente, grupos e comunidades atendidas pelo Programa, de maneira coletiva. O entendimento da atual gestão do PPDDH, conforme informação disponibilizada

pela Solicitação de Acesso à Informação da Plataforma "Fala.BR", é de que a liderança representa o coletivo e, por seu intermédio, são identificadas as situações de violações voltadas para o coletivo. A partir desta identificação, seriam realizadas as articulações institucionais de competência do PPDDH.

Sobre o tema, importa destacar que, para que alguém seja incluído no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH é preciso apresentar voluntariedade; representar um coletivo; ter o reconhecimento das pessoas como representante legítima desse coletivo; estar à frente das questões que envolvem a comunidade; ser reconhecida por outras instituições que atuam na promoção ou defesa dos direitos humanos; e estar sob ameaça. Além de ser devidamente comprovada, a ameaça tem, necessariamente, que estar ligada às atividades da requerente enquanto defensora de direitos humanos. Ou seja, compor uma comunidade é parte necessária do reconhecimento do papel de defensora.

O que leva a outro ponto sensível, no que toca às pautas de militância entre as mulheres negras e indígenas acompanhadas pelo PPDDH. De acordo com as informações oficiais disponibilizadas, as defensoras de direitos humanos negras e indígenas estão em sua grande maioria em situação de proteção em razão da luta pelo direito à terra, direito à moradia e direito à defesa do meio ambiente. Chamam atenção, ainda, os dados que indicam uma grande participação destas no engajamento pelo direito dos atingidos por barragens, no combate à violência policial, pelo direito à memória e acesso à justiça, pelos direitos LGBTQIA+, pelo direito à comunicação social e no combate ao trabalho escravo.

De acordo com Portaria Ministerial nº 507/2022, atualmente, para a proteção dos defensores e defensoras de direitos humanos podem ser adotadas as seguintes medidas, por até dois anos e prorrogáveis conforme avaliação do Conselho Deliberativo: realizar visitas e analisar a situação de risco; realizar audiências, diálogos e reuniões para reduzir riscos e ameaças; promover a visibilidade das ações de defensores e defensoras para promover e proteger os direitos humanos; articular ações com diferentes esferas de governo para resolver ou mitigar ameaças; articular ações com órgãos e entidades para executar políticas públicas relacionadas à defesa dos direitos humanos; acompanhar inquéritos, denúncias e processos judiciais e administrativos em que os defensores e defensoras figurem como partes e que tenham relação com suas atuações; monitorar periodicamente a situação de risco e ameaça dos defensores e defensoras; solicitar medidas de proteção e segurança aos órgãos competentes em casos de grave ameaça; articular com órgãos públicos para investigar violações de direitos humanos contra defensores e defensoras; promover capacitações em direitos humanos e

autoproteção; articular escolta policial quando comprovada a necessidade; prover equipamentos de segurança e comunicação conforme a gravidade da ameaça; e oferecer acolhimento provisório para proteção de defensores e defensoras.

Apesar do detalhamento previsto pela normativa, não se verifica, ainda, a plena eficácia da política, considerando desde a continuidade da baixa institucionalidade pela ausência de lei e a dificuldade orçamentária, até os desafios de garantir equipe técnica especializada nas análises de risco e monitoramento das ações e, ainda, a capilaridade das medidas de forma que sejam devidamente executadas nos territórios mais longínquos. Nesse sentido, há, ainda, um fator político a ser melhor considerado. O cenário para a promoção dos direitos e a diminuição das desigualdades sociais está severamente comprometido pelo interesse massivo em medidas expansionistas agrícolas, mineradoras, garimpeiras, entre diversas outras especulações que pressupõem a exploração dos territórios, ao ponto de refletir em forte atuação desses grupos nas esferas do poder, especialmente no Poder Legislativo.

Retomo, nesse sentido, o projeto proposto pelo Acordo de Escazú (CEPAL, 2018), que além de servir de referência na significação de defensores e defensoras ambientalistas, em seu Artigo 9º dispõe sobre a necessidade de ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança. Nota-se, aqui, a preocupação em contemplar o espaço comunitário nas tratativas de proteção de defensoras de direitos humanos. De tal modo que o Acordo exige medidas adequadas e efetivas a fim de reconhecer, proteger e promover todos os direitos de defensores e defensoras dos direitos humanos em questões territoriais, dentre os quais destaco o direito à vida.

A aproximação de corpo-território por meio da categoria de Amefricanidade não está distante, portanto, do caminho de cooperação e fortalecimento das capacidades que permita desenhar políticas mais concretas de proteção, com olhar específico às demandas de defensoras de direitos humanos negras e indígenas. Especificamente no enfrentamento do feminicídio, como fenômeno máximo da violência racial e de gênero após um repertório de violações de direitos humanos, abre-se um leque de discussões incontornáveis, para a formação de rede institucional.

A começar pela ênfase nos direitos coletivos, direitos da comunidade ou direitos do território. A noção de corpo-território exige que as defensoras de direitos humanos negras e indígenas não sejam lidas como meros indivíduos em contextos de vulnerabilidade. Estas detêm em si toda a sua comunidade e os mecanismos de resistência e reprodução da vida.

Conforme demonstrado no deslinde da pesquisa, não bastaria proteger, em contextos de ameaça, tão somente as defensoras, senão toda a vida comunitária.

Nesse ponto, revisito o Decreto nº 6.044/2007, que em seu art. 2º, §2º, caracteriza violação como toda e qualquer conduta atentatória à atividade pessoal ou institucional da pessoa defensora, que se manifeste, ainda que indiretamente, sobre familiares ou pessoas de sua convivência próxima, pela prática de homicídio tentado ou consumado, tortura, agressão física, ameaça, intimidação, difamação, prisão ilegal ou arbitrária, falsa acusação, atentados ou retaliações de natureza política, econômica ou cultural, de origem, etnia, gênero ou orientação sexual, cor, idade entre outras formas de discriminação, desqualificação e criminalização de sua atividade pessoal que ofenda a sua integridade física, psíquica ou moral, a honra ou o seu patrimônio.

Do texto, é possível extrair a extensão da violação e, conseqüentemente, da proteção a ser empreendida, em relação a pessoas que se relacionam com as defensoras de direitos humanos. Não obstante, o corpo-território provoca a entender a conduta atentatória não limitada ao espaço privado, mas de afetação a toda a comunidade em que as defensoras estejam inseridas. O primeiro passo seria entender a proteção do referido público não apenas como indivíduos ameaçados, mas enquanto um coletivo vulnerabilizado pelo cenário de violência, reforçando a importância do rompimento com o dualismo público/privado.

No mesmo sentido, cito os princípios que orientam a Política. Destaco a não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, deficiência, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; e a transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas. Os marcadores, ao tempo em que detalham as possíveis motivações das violações, reforçam a individualização das defensoras de direitos humanos, cabendo acentuar que, somado a todos os referidos marcadores há, inconfundivelmente, o conflito territorial a ser observado como inerente à violência.

Em segundo, urge a visita contínua ao território como parte integrante da política de proteção. Na medida em que se reconhece que os corpos ameaçados são corpos-territórios, conhecer o espaço ocupado pelas defensoras de direitos humanos e suas comunidades corresponde à medida fundamental de acompanhamento de denúncias e coibição de violações. Seja por questões geográficas, seja por condições ambientais, seja pelo próprio contexto de ameaça, diversas questões sobre a experiência vivida dependem inteiramente do conhecimento sobre o território. Cabe aos agentes de proteção conhecer os territórios e monitorá-los, para

melhor avaliar quais as ameaças reais estão acontecendo e realizar a gestão de risco. Reconhecendo-se o território do corpo e o corpo do território, sem proteger um, não se protege o outro.

Em sentido próximo, tem-se a possibilidade de levantamento da rede de ameaças. Articuladamente com a visita ao território, a elaboração de diagnóstico continuado do contexto de conflito merece atenção. Quem são, efetivamente, os interessados na disputa territorial? Há tentativas de criminalização forçada? Há histórico de ocupação ilegal de terras na região? Qual a relação da comunidade com agentes externos? Trata-se da identificação dos agentes geradores do conflito como medida necessária para evitar que a proteção deixe de enxergar possíveis mandantes, não obrigatoriamente presentes no território ou diretamente vinculados às demandas das defensoras.

O mesmo exercício precisa ser feito sobre a incidência na comunidade de vulnerabilidades raciais e de gênero, a fim de se vislumbrar possíveis cenários de racismo e sexismo que levem ao feminicídio, de modo que os dados sobre as violações de direitos humanos das defensoras sejam mapeados, sistematizados e monitorados, produzindo indicadores e evidências que pautem políticas públicas específicas para a proteção de suas garantias.

Não há como esquecer a dimensão política do feminicídio. Após esmiuçar a realidade das violações de direitos humanos que afetam as defensoras negras e indígenas, resta evidente que as ameaças aos seus corpos-territórios são violências políticas. Para analisar o feminicídio, seja em sua vertente genérica, específica ou judicializadora, é pertinente examinar as estruturas e dinâmicas sociais que alimentam as desigualdades nas relações de raça e gênero, rompendo com a oposição do público/privado ao se reconhecer que, em se tratando de violência de gênero, o seu caráter público e institucional é latente.

Finalmente, verifica-se a pertinência de políticas transversais que dialoguem e reúnam forças no enfrentamento do fenômeno. A nível internacional, cito a Resolução nº 28/2024 de 9 de maio de 2024, por meio da qual Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconheceu a pertinência de se adotar medidas culturalmente adaptadas para a proteção da vida e a integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Tapeba de Caucaia, tornando-se precedente simbólico na elaboração de possíveis protocolos de acompanhamento de casos de defensoras de direitos humanos negras e indígenas, dadas as especificidades no exercício de seus trabalhos de defesa dos direitos humanos. A partir da elaboração de uma política transversal, o controle de convencionalidade poderia imprimir uma linearidade na tratativa de casos visando a proteção das defensoras.

Já a nível nacional, a execução de plano nacional de proteção de defensoras de direitos humanos deve garantir uma articulação com órgãos federais engajados com a demarcação de terras bem como com o apoio ao desenvolvimento sustentável das comunidades, a fim de que estas não dependam de políticas expropriatórias colonialistas e sejam capazes de permanecer em seus territórios. Não somente, deve promover o diálogo com a sociedade civil e com os demais entes federativos, em exercício de transparência institucional e garantia da participação social na construção da política, inclusive promovendo escutas específicas de mulheres negras e indígenas para o desenvolvimento das estratégias, reconhecendo as múltiplas experiências que as atravessam na condição de defensoras de direitos humanos.

A implementação de protocolos de consulta prévia com dimensão de gênero, baseados na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), podem ser uma alternativa para o exercício da escuta. A referida convenção estabelece o direito à consulta prévia, livre e informada sobre qualquer medida legislativa ou administrativa que possa afetar as vidas e territórios de povos tradicionais. A inclusão da dimensão de gênero garante que as mulheres tenham voz nas decisões que as afetam diretamente.

Sobre o tema, cito duas das recomendações da Relatora Especial da ONU sobre a situação das pessoas defensoras dos direitos humanos, Mary Lawlor, com base em visita ao Brasil no mês de abril de 2024 (ONU, 2024b). Ao constatar mulheres indígenas, quilombolas e trabalhadoras rurais como aquelas à frente das lutas pelos direitos das comunidades, bem como mulheres negras defensoras dos direitos humanos em territórios urbanos, a Relatora traz, dentre suas orientações, um pedido de atenção especial do Ministério das Mulheres por meio de mapeamento da violência contra defensoras de direitos humanos e protocolo de segurança em territórios indígenas, quilombolas e de povos tradicionais.

Complementarmente, recomenda a colaboração entre o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para desenvolver projeto de lei que garanta o pleno respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e ao clima pelas empresas brasileiras e aquelas que atuam no território nacional. Expressamente, indica o necessário foco em setores de alto risco, incluindo mineração, agronegócio, exploração madeireira, turismo e produção de energia.

O desejo por uma política nacional que efetivamente contemple defensoras de direitos de humanos vislumbra o papel do direito na ressignificação de corpo e território, ciente de que este, agregado ao processo colonial, assegura historicamente privilégios raciais e de gênero aos detentores do poder político e econômico na sociedade (BERTÚLIO, 2019).

A doutrina que diz ser o Estado a instituição responsável pelo bem comum de sua população, e que, portanto, legislará visando ações compatíveis com este objetivo, fez com que o conceito de Direito fosse único e universal, independentemente da sociedade estudada. Sobre a temática, Dora Lúcia de Lima Bertúlio (2019) entende que o referido “bem comum” padeceria de nova significação da palavra “comum”, uma vez que os beneficiários do modo organizacional e de disponibilização de serviços estatais são uma minoria diante do todo social.

Por outro lado, reconhecer a categoria de Amefricanidade significa a reivindicação de práticas descolonizatórias no Direito. Isso pois, conforme entendimento da Silva Rivera Cusicanqui (2010), há uma função do discurso atrelado às relações coloniais que as palavras servem não para designar, mas para encobrir posicionamentos. Por isso a descolonização não pode ser só pensamento ou retórica, mas deve estar diretamente vinculada às práticas.

Em se tratando de uma emancipação a partir do Direito, Bertúlio (2019) reconhece que não se pode perder de vista as peculiaridades do racismo em perspectivas locais, considerando os diversos modos que ele se apresenta. É essencial para o direito, nesse sentido, abandonar sua função de “instância perpetradora do poder político e econômico de elite, de defensor do poder do Estado e do econômico” (BERTÚLIO, 2019, p. 201), com o intuito de extrapolar conceitos prontos, como o de sujeito universal de direitos, cuja adaptação à condição específica de mulheres negras e indígenas é vital para qualquer êxito. Cogito, assim, a emancipação pela Amefricanidade partindo da ideia de um Direito que a contemple, considerando a sua capacidade de enxergar as subjetividades negras e indígenas ao invés de afastá-las da sua tutela por meio do discurso da universalidade e da neutralidade. Pelo corpo-território da Amefricanidade, propõe-se a sustentação de direitos efetivamente humanos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aproximação de minha pesquisa com a Amefricanidade tem uma dimensão simbólica. Ao tempo em que assimila a urgência da compreensão de corpo-território na defesa da vida, humana e não-humana, Amefricanidade se coloca como mecanismo necessário de sincronicidade entre os movimentos descoloniais, que mesmo em sua diversidade se unificam na ideia de abertura de espaço para outras cosmologias. O colonialismo se mostrou falho, os rumos da vida na Terra têm exigido o seu desmantelamento e a Amefricanidade traz os caminhos ainda possíveis.

O conceito é tão bem trabalhado por Lelia Gonzalez, que a categoria político-cultural transcende a sua figura, desde então reafirmando a territorialidade que a atravessa. Estou diante de uma noção fluida, dinâmica, comunitária e transcendental, que ultrapassa os limites tangíveis e explica de tudo um pouco. Aqui, opto por tratar de Amefricanidade no enfrentamento ao feminicídio. Mas essa é só uma das infinitas formas da sua aplicabilidade que permite, inquestionavelmente, mudar o mundo.

Trago, com isso, um singelo exemplo dos alcances da categoria. Mesmo na minha opção temática, Amefricanidade me dá suporte para analisar a experiência subjetiva das mulheres negras e indígenas, identificando suas singularidades e re-existências sem que a coletivização que o conceito carrega mine suas especificidades – pelo contrário, as complementa. Meu exemplo vem da história de Beatriz Nascimento.

Beatriz Nascimento foi uma intelectual, historiadora e militante brasileira, dedicada à valorização da história e da cultura negro-africana, bem como à luta contra o racismo e o sexismo. Sua trajetória de vida foi marcada pelo intenso envolvimento com o movimento negro em plena ditadura militar. Foi uma das precursoras do estudo quilombista, demonstrando como os quilombos eram mais que espaços de resistência, mas de recriação cultural e política na diáspora. Também foi pioneira nas discussões sobre as intersecções entre raça e gênero e a sobreposição de violências contra mulheres racializadas.

Em 1990, Beatriz Nascimento (2015, p. 85) escreveu o seguinte poema:

(Até ontem e amanhã)

Nunca serei mulher, eu mesma, nunca serei pessoa, senão minha própria pessoa.
Ninguém me igualará a nada, nenhum ser vivo parece comigo mesma.
Sou e sou, e assim sou, eu menina mulher, eu fruta-flor, eu sêmen e realização, eu retumbante paixão, eu nesta hora de mim.

Quem me comparará a quê? Quem me substituirá em quê? Tola pretensão!
Nem eu em mim, nem eu em mim mesma.
E se não houvesse poetas e místicos, o que seriam de nós e da Natureza?

Sua poesia é uma poderosa reflexão sobre a subjetividade e a singularidade da experiência de ser mulher. Através de uma linguagem poética intensa e evocativa, Nascimento rejeita a ideia de ser definida por padrões externos, mostrando-se em uma constante construção de si mesma. Negando rótulos tradicionais, enfatiza sua autonomia e sua identidade única, denuncia a imposição de normas e expectativas sociais sobre o que significa ser mulher.

O uso de palavras como "fruta-flor" e "sêmen" reflete a fertilidade simbólica de suas ideias e identidades, desafiando as categorias fixas e binárias. O poema também desafia a noção de substituição, hierarquização ou comparação, visto que sua singularidade é intransponível. Ao final, Nascimento coloca a poesia e a mística como elementos essenciais para entender a complexidade humana e a natureza, sugerindo que, sem a sensibilidade poética e espiritual, a humanidade estaria desconectada de sua essência mais profunda.

Ao reivindicar uma experiência humana emancipada, celebrando a complexidade do ser mulher e a rejeição de definições externas que tentam capturá-la e limitar sua existência em plenitude, Nascimento ilustra o papel de defensoras de direitos humanos negras e indígenas que dispõem suas próprias vidas ao que acreditam: o bem comum – buen vivir, Sumak Kawsay, Suma Quamaña, Tekó Porã, Ñande Reko, Ubuntu, entre outras expressões que refletem um entendimento profundo de coletividade, reciprocidade e coexistência com a natureza, em contraposição ao caráter expropriatório e violento da posição eurocêntrica, que embasa a compreensão de mundo dominante.

A simbologia de Beatriz Nascimento vai além: vítima de feminicídio em 1995, teve sua vida arrebatada pelo ódio à mulher ao tentar defender sua amiga do ataque do então companheiro. Seus pensamentos, todavia, sobrevivem. Sua luta pelo reconhecimento das contribuições culturais e históricas da população negra no Brasil, bem como sua articulação entre as opressões de raça e gênero, a colocam como figura central na história do movimento negro e feminista no país. Seus escritos e sua obra são uma referência fundamental para pessoas pesquisadoras, militantes e intelectuais comprometidas com a justiça racial e de gênero. Beatriz Nascimento vive!

Nesse sentido, minha escolha pela análise do feminicídio de defensoras de direitos humanos negras e indígenas parte da necessidade central de abordar o tema com um viés

alternativo ao que costuma ser posto. Estudos de feminicídio costumeiramente se dedicam a pensar o enfrentamento a casos delituosos de morte, derivados de violências domésticas e intrafamiliares, reforçando, conscientemente ou não, estereótipos e atribuições de gênero que restringem as mulheres ao espaço privado, inclusive quando violentadas.

Aqui, busco devolver a provocação do feminicídio, no sentido de garantir a reprodução da vida. Sendo o fenômeno uma política de extermínio, antes de indagar quem são as vítimas, autores e suas motivações, trabalho com o seu contraponto, a necessária garantia da existência humana e não-humana, plena e digna. A reprodução da vida, por sua vez, exige uma análise que vá além do casuístico e do dualismo público/privado. São necessários espaços emancipatórios, em que as mulheres e, conseqüente, suas comunidades, tenham a possibilidade de viver conforme suas múltiplas experiências e conviver com o entorno, com base em princípios de compartilhamento e pertencimento.

Com isso, no primeiro capítulo, intento desvendar as definições eurocêtricas de corpo e território e suas conseqüências na hierarquização racial e de gênero na América Latina. Inauguro a reflexão com uma revisão histórica da colonização, enfatizando os genocídios de povos indígenas e africanos e a destruição de suas culturas e saberes. Desenvolvo como essas práticas de dominação continuam a reverberar nas experiências sociais, aprimorando as ferramentas de opressão e controle sobre corpos e territórios, em exercício pleno das colonialidades do poder, de gênero e da natureza. Demonstrando como essas definições perpetuam a violência e a desigualdade, verifico que a descolonização dos saberes e a revalorização das cosmogonias indígenas e africanas são essenciais para dismantelar as estruturas coloniais, ainda vigentes, na América Latina. Aproximo a Amefricanidade como ferramenta necessária à descolonização. Ao conectar o corpo ao território por meio dos saberes afro-indígenas, viso garantir uma compreensão que desafie as narrativas eurocêtricas e promova a emancipação das mulheres negras e indígenas.

No segundo capítulo, examino mais estritamente o feminicídio, como oposto à reprodução da vida e, conseqüentemente, como o auge do colonialismo, associando-o à definição de corpo e território imposta pela cosmovisão europeia. Mostrando como a lógica colonial alimentou a violência contra mulheres negras e indígenas, detalho a hierarquia racial e de gênero pela apropriação e violência contra seus corpos-territórios. Ao fim, registro o feminicídio como parte de uma estratégia de dominação que continua a afetar a vida das

defensoras de direitos humanos negras e indígenas. As ações de resistência e emancipação dessas mulheres, por sua vez, são verificadas como cruciais para desafiar e transformar as estruturas de poder.

No terceiro capítulo, analiso possíveis caminhos para a proteção de defensoras de direitos humanos negras e indígenas no contexto da política nacional brasileira a partir da Amefricanidade e do corpo-território enquanto mecanismo de promoção de direitos humanos. Aproximo o Acordo de Escazú como um exemplo de como a política pode ser utilizada para proteger essas defensoras. Centralizo na experiência do governo federal brasileiro e reflito sobre uma proteção mais efetiva das defensoras, para, finalmente, constatar que tal proteção requer uma abordagem que reconheça e valorize suas vozes e experiências. Quando implementadas com a participação e a escuta ativa de mulheres negras e indígenas, as políticas podem fornecer um caminho poderoso para a emancipação e proteção dessas defensoras.

Voltando à provocação de Gabriela Ruales e Sofia Zaragocin (2023), sobre a natureza ser tratada como mulher, identifico nesta pesquisa a centralidade do corpo-território não apenas como ente humano, mas devidamente integrado e composto pelo ambiente - que não é apenas meio. Em outras palavras, ao versar sobre o feminicídio de defensoras de direitos humanos negras e indígenas, verifico a impossibilidade de discutir a reprodução e preservação da vida senão pela coexistência com a natureza.

Fato é que, em meio ao cenário enfrentado por todo o planeta, com agravamento das mudanças climáticas e elevação da ocorrência de catástrofes socioambientais, é evidente que a cosmovisão eurocêntrica baseada na exploração e na expropriação - da natureza e do humano - falhou. Denunciar o Amefricafemigenocídio não se limita, portanto, ao ataque ao corpo das mulheres. Trata-se, mais intensamente, do extermínio da vida, em toda a forma que se conhece.

Neste espaço ocupado por minhas ideias, compartilho o método descolonizatório como método de sobrevivência. Reivindicar corpo-território a partir da Amefricanidade corresponde à exigência política que emana de reflexão coletiva das mulheres indígenas, afinando-se à territorialidade de mulheres negras, para melhor análise das estratégias de defesa de seus territórios. Reivindicar a vida, por sua vez, significa abraçar o corpo-território da Amefricanidade enquanto ferramenta necessária à descolonização, fazendo da relação com a natureza o elo condutor da reprodução da vida - humana e não-humana.

Em se tratando da proteção de defensoras de direitos humanos negras e indígenas, concluo pelo entendimento do corpo-território da Amefricanidade como inerente à reprodução da vida e, conseqüentemente, da existência humana, a qual transcende a materialidade físico-individual para contemplar saberes, experiências, interações, cosmovisões, educações, coletividades e territorialidades historicamente cultivadas por elas em suas estratégias de resistência.

A disputa é, em boa parte, linguística. A substituição do “t” pelo “d” e a inclusão de África na escrita da história reivindica uma América Africana, em que a latinidade não deve ser anunciada (GONZALEZ, 1988, p. 69). Ao direcionar atenção sobre a formação histórico-cultural da América Latina, busco, diante da denúncia das colonialidades do poder, de gênero e da natureza, defender um território de predominante presença negra e indígena, que resiste secularmente às dinâmicas de dominação, movendo-se pelas fissuras. Assim, corpo-território se torna ferramenta de linguagem de resistência.

Pela Amefricanidade, pretendo garantir o espaço de emancipação para a reprodução da vida: ao tratar de subjetividades negras e indígenas, a reflexão deixa de ser unilateral e hierarquizada. Reconhecer a territorialidade da Amefricanidade é rumar a um resgate da dinâmica político-cultural que transforma o território em corpo e o corpo em território. A Amefricanidade registra o direito à existência humana e não-humana porque rejeita hierarquias estigmatizantes. Se por um lado as diferenças são necessárias para a dinâmica da colonialidade do poder (OYĚWŪMÍ, 2021, p. 35), pela Amefricanidade, ao contrário, os dualismos são rechaçados.

Como encaminhamento, sugiro que a Amefricanidade, enquanto importante ferramenta de práticas descolonizatórias, e corpo-território, na sua qualidade de mecanismo de promoção de direitos humanos, orientem futuras pesquisas sobre feminicídio que atendam às especificidades das múltiplas experiências das mulheres negras e indígenas; aprofundem o necessário rompimento com a abordagem dualista das violências entre público/privado; e reforcem a necessária compreensão de defensoras de direitos humanos como corpos-territórios em defesa da vida. Espero que a presente pesquisa oriente novas fissuras nas estruturas eurocêntricas e incentive, cada vez mais, a ativação do sentido da escuta nas produções de saberes emancipatórios.

7 REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Kathleen Kate Dominguez. Memórias da Morte, projetos de vida: investigando feminicídios sob a ótica decolonial. *Revista Escripturas*, v. 4, n. 2, pp. 226-249, 2020.
- ALIMONDA, Héctor. A Invenção da América Latina e outras Obsessões. *Estudos Sociedade e Agricultura*, UFRRJ, Rio de Janeiro n. 2, pp. 23-40, 1994.
- ALIMONDA, Héctor. La colonialidad de la naturaleza: una aproximación a la ecología política latinoamericana. *In: La naturaleza colonizada: ecología política y minería en América Latina*. Héctor Alimonda (coord.). Buenos Aires: Ciccus, 2011, pp. 21-58.
- ALMEIDA, Suely Souza de. Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.
- ALVES, Gabriel. Estudo com 1.200 genomas mapeia diversidade da população brasileira. Folha de S. Paulo. Publicado em 23 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2020/09/estudo-com-1200-genomas-mapeia-diversidade-da-populacao-brasileira.shtml>. Acesso em 10 abr. 2024.
- ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2022/23: O estado dos direitos humanos no mundo. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2023. Disponível em: <https://anistia.org.br/informe-anual/informe-anual-2022-23-o-estado-dos-direitos-humanos-no-mundo/>. Acesso em: 05 mai. 2024.
- ANZALDÚA, Gloria. *Borderlands: the new mestiza = La frontera*. 1 ed. San Francisco: Aunt Lute, 1987.
- ARÁOZ, Horacio Machado. Ecología política de los regímenes extractivistas. De reconfiguraciones imperiales y re-ex-sistencias decoloniales en Nuestra América. *Bajo el Volcán*, Puebla, v. 15, n. 23, pp. 11-51, set.-fev. 2015.
- AZEVEDO, Sarah F. Lino de. A ética da monogamia e o espírito do feminicídio: marxismo, patriarcado e adultério na Roma Antiga e no Brasil Atual. *História*, São Paulo, v. 38, pp. 1-19, 2019.
- BARRETO, Raquel. Lélia Gonzalez, uma Intérprete do Brasil. *In: GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras*. São Paulo: Diáspora Africana, 2018, pp. 12- 27.
- BARRIOS-KLEE, Walda; GARCÍA, Dina Mazariegos. Identidades, corpo e território: O caso das 56+1 meninas incendiadas no Lar Seguro Virgen de La Asunción. *In: Corpos, Territórios e Feminismos: Compilação latino-americana de teorias, metodologias e práticas políticas*. Delmy Tania Cruz Hernández, Manuel Bayón Jiménez (Orgs.). São Paulo: Elefante, 2023, pp. 119-135.
- BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA (Org.). Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2023.
- BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. *Direito e Relações Raciais: Uma Introdução Crítica ao Racismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BISPO DOS SANTOS, Antônio. A terra dá, a terra quer. São Paulo: Ubu Editora/Piseagrama, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.044, de 12 de março de 2007. Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mar. 2007. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-6.044-de-12-de-marco-de-2007-4320906>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016. Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e cria o seu Conselho Deliberativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 abr. 2016. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-8.724-de-27-de-abril-de-2016-6834288>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019. Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Ambientalistas e Comunicadores e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-9.937-de-24-de-julho-de-2019-225803460>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.815, de 27 de outubro de 2021. Regulamenta a proteção de defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10815.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.815%2C%20DE%2027,Direitos%20Humanos%2C%20Comunicadores%20e%20Ambientalistas. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.867, de 27 de dezembro de 2023. Altera o Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019, para dispor sobre o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o seu Conselho Deliberativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jun. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11867.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.867%2C%20DE%2027,e%20o%20seu%20Conselho%20Deliberativo. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.562, de 13 de junho de 2023. Institui o Grupo de Trabalho Técnico Sales Pimenta.. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jan. 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11562.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Define o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e altera o § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

CABNAL, Lorena. Acercamiento a la construcción de la propuesta de pensamiento epistémico de las mujeres indígenas feministas comunitarias de Abya Yala. *In: ACSUR-Las Segovias. Feminismos diversos: el feminismo comunitario*. Madrid: 2010, pp. 11-25.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana E. H. Femicide: Sexist Terrorism against Women. *In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: The Politics of Woman Killing*. New York: Twayne Publishers, 1992, pp. 13-21.

CARCEDO, Ana. Conceptos, contextos y escenarios del femicidio en Centroamérica. *In: No olvidamos ni aceptamos: Femicidio en Centroamérica 2000 –2006*. Ana Carcedo (Coord). 1 ed. San José: CEFEMINA, 2010, pp. 1-33.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CELENTANI, Francesca Gargallo. Feminismos desde Abya Yala: ideas y proposiciones de las mujeres de 607 pueblos en nuestra América. Cidade do México: Editorial Corte y Confección, 2014.

CEPAL. Os Povos Indígenas na América Latina: Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos. Santiago: Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2015. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/674dfaa2-fe61-484a-a61f-390330e9174a/content>. Acesso em: 28 abr. 2024.

CEPAL. Acordo de Escazú. Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, à Participação Pública e ao Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Escazú, 04 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordo-escazu>. Acesso em: 01 jun. 2024.

CÉSAIRE, Aimé. Discurso sobre o colonialismo. Lisboa: Sá da Costa, 1978.

CÉSAIRE, Aimé. Discurso sobre a negritude. Carlos Moore (org.). Belo Horizonte: Nandyala, 2010.

CIDH. As Mulheres Indígenas e seus Direitos Humanos nas Américas. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/2018/Brochure-MujeresIndigenas-pt.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2024.

CIDH. CIDH presentó ante Corte IDH caso de México por la desaparición, violencia sexual y muerte de una adolescente en Ciudad Juárez. Publicado em: 11 mar. 2024. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2024/050.asp>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CIDH. Resolução nº 28/2024, de 9 de maio de 2024. Medidas Cautelares n. 50-24: Membros do Povo Indígena Tapeba de Caucaia a respeito do Brasil. Publicado em: 09 mai. 2024. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2024/res_28-24_mc_50-24_br_pt.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

CIMI. Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil - Dados de 2022. Publicado em: 26 jul. 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

COBA, Lisset; JIMÉNEZ, Manuel Bayón. Kawsak Sacha: A organização das mulheres e a tradução política da Floresta Amazônica no Equador. 2023. In: *Corpos, territórios e feminismos: compilação latino-americana de teorias, metodologias e práticas políticas*. Delmy Tania Cruz Hernandez, Manuel Bayón Jiménez (Orgs.). São Paulo: Elefante, 2023, p. 137-154.

CONAQ. Racismo e Violência contra quilombos no Brasil. Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2018. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/racismoeviolencia/download?id=ajQ1M28xOGx0b3FkdmhsZnZiNWQ3MzlwTM=&f=1&success=1>. Acesso em: 02 dez. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, pp. 1241-1299, jul. 1991.

CUSICANQUI, Silvia Rivera. Ch'ixinakax utxiwa: Una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

DECLARAÇÃO e Programa de Ação adotada em 8 de setembro de 2001 em Durban, África do Sul. Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Relacionados. Durban, África do Sul, 2001. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 16 set. 2024.

DOSSIÊ vidas em lutas: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil 2019-2022. ABGT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos) et al (Coords.). 4. ed. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2022. Disponível em: <https://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2022/12/af-vidas-em-luta-2022-web-VF.pdf>. Acesso: 13 jan. 2024.

DU BOIS, W. E. Burghardt. The souls of black folk, essays and sketches. Chicago: A.C. McClurg & Co, 1903.

DU BOIS, W. E. Burghardt. An Appeal to the World: A Statement on the Denial of Human Rights to Minorities in the Case of Citizens of Negro Descent in the United States of America and an Appeal to the United Nations for Redress. Nova York: NAACP, 1947. Disponível em: <https://www.aclu.org/documents/appeal-world>. Acesso em: 07 jul. 2023.

DUSSEL, Enrique. 1492: O encobrimento do outro (A origem do “mito da modernidade”). Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

FANON, Frantz. Os Condenados da Terra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Mayala. Número de feminicídios indígenas cresce 500% em 10 anos. Brasil de Fato, Direitos Humanos. Publicado em: 24 mai. 2024. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2024/05/24/numero-de-feminicidios-indigenas-cresce-500-em-10-anos#:~:text=Os%20casos%20de%20feminic%C3%ADdio%20de,solteiras%20e%20com%20menor%20escolaridade>. Acesso em: 30 jun. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 49-71, set. 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. São Paulo: FBSP, 2022.

GABINETE DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. Relatório Final. Brasília, dez. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/12/Relatorio-final-da-transicao-de-Lula.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GARCÍA-TORRES, Miriam, et al. Extrativismo e (Re)patriarcalização dos territórios. *In: Corpos, territórios e feminismos: compilação latino-americana de teorias, metodologias e práticas políticas*. Delmy Tania Cruz Hernandez, Manuel Bayón Jiménez (Orgs.). São Paulo: Elefante, 2023, pp. 31-48.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 26, n. 2, pp. 1-16, jun. 2018.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, pp. 223-244, 1984.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de Amefricanidade. *Revista Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93, pp. 69-82, jan./jun., 1988.

GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.

GROSFOGUEL, Ramón. Del extractivismo económico al extractivismo epistémico y extractivismo ontológico: una forma destructiva de conocer, ser y estar en el mundo. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 24, pp. 123-143, jan.-jun. 2016.

GRUPP, Gabriela; NERONE, Heloísa. Tensionando a subjetividade jurídica a partir das múltiplas existências das mulheres indígenas: O corpo-território enquanto território de disputa e campo de batalha. *In: As encruzilhadas da subjetividade jurídica a partir do sul*. Heloísa Fernandes Câmara (Coord.). Curitiba: Íthala, 2022, pp. 8-25.

GRUPP, Gabriela; SÁ, Priscilla Placha. Feminicídio Negro no Brasil: A importância da perspectiva decolonial na produção de um direito emancipatório. *Revista de Direito – Viçosa*, v. 13, n. 02, pp. 1-23, 2021.

GUARDIAN, The. France urged to repay billions of dollars to Haiti for independence ‘ransom’. *The Guardian*. Publicado em: 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2024/apr/18/haiti-france-reparations>. Acesso em: 20 abr. 2024.

HAESBAERT, Rogério. O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HAESBAERT, Rogério. Do Corpo-Território ao Território-Corpo (Da Terra): Contribuições Decoloniais. *GEOgraphia*, Niterói, v. 22, n.48, pp. 75-90, 2020.

HAESBAERT, Rogério. Território e descolonialidade: sobre o giro (multi)territorial/de(s)colonial na América Latina. Buenos Aires: CLACSO; Niterói: Programa de Pós-Graduação em Geografia; Universidade Federal Fluminense, 2021.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 5, pp. 7-41, 2009.

HERNÁNDEZ, Delmy Tania Cruz. Una mirada muy otra a los territorios-cuerpos femeninos. *SOLAR Revista de Filosofía Iberoamericana*, Lima, v. 12, n. 1, pp. 35-46, 2016.

HERNÁNDEZ, Delmy Tania Cruz. Mulheres, corpos e territórios: entre a defesa e a despossessão. *In: Corpos, Territórios e Feminismos: Compilação latino-americana de teorias, metodologias e práticas políticas*. Delmy Tania Cruz Hernández, Manuel Bayón Jiménez (Orgs.). São Paulo: Elefante, 2023, pp. 51-65.

HORTA, Célio Augusto da Cunha. América Latina: conceito e limites. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, v. 15, n. 2, pp. 191-218, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/33121/33948>. Acesso em: 28 abr. 2024.

INSTITUTO IGARAPÉ. Desafios e Recomendações para a Amazônia a partir da voz de mulheres defensoras dos direitos humanos e do meio ambiente. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2023. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2023/10/Desafios-e-recomendacoes-para-Amazonia_Brasil.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

IPEA; FBSP. Atlas da Violência 2023. Daniel Cerqueira; Samira Bueno (Coords.). Brasília: Ipea; FBSP, 2023.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. Territorialidade e Direitos Humanos: Um relato de experiência na formação em Direito Socioambiental. *In: Conflitos socioambientais, territorialidades e fronteiras*. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Joana Gabriela Diniz Sebastião, Manuel Munhoz Caleiro, Resigno Barros Lima Neto (Orgs.). v. II. t. II. Curitiba: CEPEDIS, 2024, pp. 159-173.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina. Feminismo Camponês e Popular: Tecendo resistências e construindo direitos para outra relação com a natureza. *In: Direitos e Fronteiras Planetárias: feminismos emergentes*. Déborah Silva do Monte et al (Orgs.). 1.ed. Curitiba: Appris, 2023, pp. 256-282. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-FRONTIERAS/Publicações/240424%20-%20Verônica%20Direitos%20e%20Fronteiras%20Planetárias%20feminismos%20emergente.s.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. Desde el jardín de Freud, Bogotá, n. 6, pp. 216-225, jan. 2006.

LAGARDE, Marcela. El feminicidio, delito contra la humanidad. *In*: CÁRCAMO, Mirna Paiz, et al. *Mujeres Intelectuales: Feminismos y Liberación En América Latina y El Caribe*. Buenos Aires: CLACSO, 2017, pp. 357-370.

ELTIS, David; BEHRENDT, Stephen; RICHARDSON, David; FLORENTINO, Manolo. *Slave Voyages: The Transatlantic Slave Trade Database (Voyages)*. Disponível em: <http://www.slavevoyages.org>. Acesso em: 04 mar. 2024.

LÓPEZ, Eugenia. Lorena Cabnal: Sanar y defender el territorio-cuerpo-tierra. *Feminismos. Avispa Midia*, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://avispa.org/lorena-cabnal-sanar-y-defender-el-territorio-cuerpo-tierra>. Acesso em: 13 dez. 2023.

LUGONES, Maria. Colonialidad y género. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, pp. 73-101, jul.-dez. 2008.

LUGONES, María. Heterosexualism and the Colonial/Modern Gender System. *Revista Hypatia*, vol. 22, n. 1, pp. 186-209, 2007.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, pp. 935-952, set./dez. 2014.

MAIA, Bruna Soraia Ribeiro; MELO, Vico Dênis Sousa de. A colonialidade do poder e suas subjetividades. *Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – UFJF*, v. 15, n. 2, pp. 231-242, jul. 2020.

MARCHESE, Giulia. Subverter a geopolítica da violência sexual: uma proposta de (contra)mapeamento de nossos corpos-territórios. *In*: *Corpos, Territórios e Feminismos: Compilação latino-americana de teorias, metodologias e práticas políticas*. Delmy Tania Cruz Hernández, Manuel Bayón Jiménez (Orgs.). São Paulo: Elefante, 2023, pp. 265-279.

MARÉS, Carlos. De como a natureza foi expulsa da modernidade. *Revista Crítica do Direito*, v. 66, n. 5, ago.-dez. 2015.

MASSEY, Doreen. *Pelo espaço: uma nova política da espacialidade*. Trad. Hilda Pareto Maciel, Rogério Haesbaert. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MDHC. Relatório Preliminar da Omissão sobre a Preservação dos Direitos Humanos do Povo Yanomami - Gestão 2019-2022. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/arquivos/2023_mdhc_relatorio_omissao_mmdh-yanomami-2019-2022_v2. Acesso em: 12 dez. 2023.

MENEGHEL, Stela Nazareth; LERMA, Betty Ruth Lozano. Feminicídios em grupos étnicos e racializados: síntese. *Revista Ciência Saúde Coletiva*, v. 22, n. 1, pp. 117-122, jan. 2017.

MIRANDA, Janira Sodré. Mulheres indígenas, igreja e escravidão na América Portuguesa. *Em Tempo de Histórias*, n. 7, pp. 1-16, 2003.

MMFDH. Portaria Ministerial nº 507, de 21 de fevereiro de 2022. Institui o Comitê de Governança do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores

e Ambientalistas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 fev. 2022. Seção 1, p. 13. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-ministerial-n-507-de-21-de-fevereiro-de-2022-396543581>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MNU. Tese Kylombo: um olhar do povo negro. Salvador: Movimento Negro Unificado, 1998.

NASCIMENTO, Abdias do. O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de Racismo Mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NASCIMENTO, Abdias do. O Quilombismo: Documentos de uma militância pan-africanista. Petrópolis: Vozes, 1980.

NASCIMENTO, Beatriz. O Conceito de Quilombo e a Resistência Cultural Negra. Revista Afrodiáspora, Rio de Janeiro, ano 3, n. 6 e 7, pp. 41-49, 1985.

NASCIMENTO, Beatriz. Todas (as) distâncias: poemas, aforismos e ensaios de Beatriz Nascimento. Alex Ratts, Bethania Gomes (Orgs.). Salvador: Editora Ogum's Toques Negros, 2015.

NASCIMENTO, Beatriz. Uma história feita por mãos negras: Relações raciais, quilombos e movimentos. Alex Ratts (Org.). Rio de Janeiro: Zahar: 2021.

NIELSSON, Joice Graciele; DELAJUSTINE, Ana Claudia. A dimensão pública da violência de gênero e a inscrição política do corpo como território: muito mais do que “briga de marido e mulher”. Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, pp. 322-347, jun. 2020.

NÚÑEZ, Geni; OLIVEIRA, João Manuel de; LAGO, Mara Coelho de Souza. Monogamia e (anti)colonialidades: uma artesanaria narrativa indígena. Teoria e Cultura, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFJF, v. 16, n. 3, pp. 76-88, dez. 2021 Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/34439>. Acesso em: 23 jun. 2023.

OBSERVATÓRIO da questão agrária no Paraná. Atlas da questão agrária no Paraná: diálogos em construção. Naviraí: Ipuvaíva, 2021. Disponível em: <http://questaoagrariapr.blogspot.com/2021/10/ja-esta-disponivel-em-e-book-o-atlasda.html>. Acesso em: 04 fev. 2024.

OLIVA, Victoria Ferreira. Do Corpo-Espaço ao Corpo-Território: o que a Geografia Feminista tem a dizer? Ensaios de Geografia, Niterói, v. 8, n. 17, pp. 165-187, jul. 2022.

ONU Mulheres. Dimensões da violência contra mulheres defensoras de direitos humanos no Brasil. Brasília: ONU Mulheres, 2021a.

ONU Mulheres. Discurso da representante da ONU Mulheres Brasil, Anastasia Divinskaya, na audiência pública sobre recomendações sobre proteção a defensoras e defensores de direitos humanos. 2021b. Publicado em: 17 set. 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/discurso-da-representante-da-onu-mulheres-brasil-anastasia-divinskaya-na-audiencia-publica-sobre-recomendacoes-sobre-protecao-a-defensoras-e-defensores-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

ONU. Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos). Aprovada pela Resolução da Assembleia Geral n. 53/144, de 9 de dezembro de 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2024.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

ONU. Final warning: death threats and killings of human rights defenders. Relatório da Relatório da Relatora Especial sobre a Situação de Defensores de Direitos (A/HRC/46/35). Publicado em: 24 dez. 2020. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F46%2F35&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 03 dez. 2023.

ONU. Relatora Especial da ONU: Observações e Recomendações Preliminares sobre Visita ao Brasil. Publicado em: 19 abr. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/266515-relatora-especial-da-onu-observacoes-e-recomendacoes-preliminares-sobre-visita-ao-brasil>. Acesso em: 10 mai. 2024.

OIT. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. CODESRIA Gender Series. Trad. Juliana Araújo Lopes. Volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. A Invenção das Mulheres: Construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. São Paulo: Bazar do Tempo, 2021.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, n. 37, pp. 219-246, jul./dez. 2011.

PIRES, Thula. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. *In: Direitos humanos e cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Clarissa Brandão, Enzo Mello (Orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, pp. 235–256.

PIRES, Thula. Direitos humanos e Améfrica Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. *Lasa Forum*, v. 50, n. 3, pp. 69-74, 2019.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Da Geografia às Geo-grafias: um mundo em busca de novas territorialidades. *In: La guerra infinita: hegemonía y terror mundial*. Ana Esther Ceceña, Emir Sader (Orgs.). Buenos Aires: Clacso, 2002, pp. 217-256.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. De Saberes e de Territórios: diversidade e emancipação a partir da experiência latino-americana. *In: Geografia e Giro Descolonial*.

Valter do Carmo Cruz, Denílson Araújo de Oliveira (Orgs.). 1 ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2017, pp. 37-56.

QUEIROZ, Marcos. Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico negro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: The Politics of Woman Killing. New York: Twayne Publishers, 1992.

REIS, Izis Moraes Lopes dos. Feministas falam sobre Segurança Pública? Uma Revisão Bibliográfica. RDP, Brasília, vol. 17, n. 92, pp. 100-128, mar./abr. 2020.

RESISTÊNCIA ATIVA PRETA (R.A.P.). Manifesto por uma Educação Negra. Revista Jurídica Themis, Curitiba, n. 32, pp. 32-52, 2022.

RODRIGUES, Letícia Santos. Topônimos latino-americanos: um estudo etimológico. Revista de Estudos de Linguagem, UFMG, Belo Horizonte, v. 26, n. 3, pp. 1031-1055, 2018. Disponível em: <http://periodicos.letras.ufmg.br/index.php/relin/article/view/12812/pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde. 2017. 215 f. Tese (Doutorado em Demografia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2017.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências. PLURAL, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 26, n. 1, pp. 79-102, 2019.

RUALES, Gabriela; ZARAGOCIN, Sofia. De-gêneros e territórios: a terra tem gênero? In: *Corpos, Territórios e Feminismos: Compilação latino-americana de teorias, metodologias e práticas políticas*. Delmy Tania Cruz Hernández, Manuel Bayón Jiménez (Orgs.). São Paulo: Elefante, 2023, pp. 283-294.

SÁ, Priscilla Placha. Dossiê Feminicídio: por que aconteceu com ela? Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2021. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/46451757/Dossie+Feminicidio/0004b70a-58f0-f073-ef8a-521b24c81d46>. Acesso em: 04. abr. 2023.

SANTOS, Milton. O retorno do território. OSAL - Observatorio Social de América Latina, CLACSO, Buenos Aires, ano 6, n. 16, pp. 251-261, jan./abr. 2005.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 13, n. 2, pp. 265-285, mai./ago, 2005.

SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio: notas para un debate emergente. Brasília: Universidade de Brasília, 2006. (Série Antropologia, 401).

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. Trad. Rose Barboza. E-cadernos CES [Online], n. 18, 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 15 jun. 2023.

SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. Revista Sociedade e Estado, v. 29, n. 2, mai-ago 2014.

SEGATO, Rita Laura. La guerra contra las mujeres. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SEGATO, Rita Laura. Contra-pedagogias de la crueldad. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018.

SPIVAK, Gatatri Chakravorty. Pode o subalterno falar? Trad. Sandra Regina Goulart Almeida et al. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. Começo do Fim? O Pior Momento do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Curitiba: Terra de Direitos; Justiça Global, 2021. 40 p. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Relatorio---Comeco-do-Fim.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. Na linha de frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: 2019-2022. Alane Luiza da Silva et al. (Coords.). 1. ed. Curitiba: Terra de Direitos; Justiça Global, 2023.

ULLOA, Astrid. Feminismos territoriales en América Latina: defensas de la vida frente a los extractivismos. NÓMADAS, Colombia, v. 45, pp. 123-139, 2016. Disponível em: <https://nomadas.ucentral.edu.co/index.php/inicio/2295-%20violencias-civilizatorias-y-potencias-interculturales-nomadas-45/879-violenciascivilizatorias-y-potencias-interculturales>. Acesso em: 13 dez. 2023.

WESTIN, Ricardo. 1º Censo do Brasil, feito há 150 anos, contou com 1,5 milhão de escravizados. Senado Federal. Publicado em: 05 ago. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/1o-censo-do-brasil-feito-ha-150-anos-contou-1-5-milhao-de-escravizados>. Acesso em: 28 abr. 2024.

YÁNEZ, Ivonne; VEGA, Cristina. Do que estamos falando quando falamos de reprodução? Um diálogo ecofeminista. In: *Corpos, Territórios e Feminismos: Compilação latino-americana de teorias, metodologias e práticas políticas*. Delmy Tania Cruz Hernández, Manuel Bayón Jiménez (Orgs.). São Paulo: Elefante, 2023, pp. 345-366.

ZARAGOCIN, Sofia. A Geopolítica do Útero: Por uma geopolítica feminista decolonial em espaços de morte lenta. In: *Corpos, Territórios e Feminismos: Compilação latino-americana de teorias, metodologias e práticas políticas*. Delmy Tania Cruz Hernández, Manuel Bayón Jiménez (Orgs.). São Paulo: Elefante, 2023, pp. 85-99.